



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2012 – São Paulo, quarta-feira, 01 de fevereiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14462/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043107-51.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.043107-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ENSIDES DONDA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 99.00.00090-4 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo legal e reformou decisão que deu provimento à apelação da autarquia, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 143/146, nas quais a autora pugna pelo não provimento do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035831-95.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035831-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

PETIÇÃO : RESP 2010111238

RECTE : JOAO APARECIDO DE SOUZA

No. ORIG. : 01.00.00262-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que proveu parcialmente a apelação do réu e a remessa oficial apenas para excluir o reconhecimento da atividade rural cumprida sem o devido registro.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os documentos apresentados constituem início de prova material relativo ao alegado labor rural. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O autor insurge-se contra a conclusão do julgado, pois sustenta que os documentos em nome de seu genitor são suficientes para atender à exigência contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e, assim, demonstrar a alegada atividade rural, ainda que não se refiram a todo o período probando.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. VIOLAÇÃO.

1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligadas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Por outro lado, a teor da Súmula n.º 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 1147923; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 30/06/2010, DJE 02/08/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019834-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.019834-3/SP

APELANTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES FRANCIA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009230727

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00006-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal para permitir à autarquia consignar na certidão de tempo de serviço a ausência dos respectivos recolhimentos, confirmada, no mais, a decisão que proveu parcialmente a apelação da autora para reconhecer o labor rural cumprido entre 1967 a 1973.

Alega violação ao artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que referido diploma legal expressamente exige a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural prestado antes da sua vigência, para fins de contagem recíproca.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao labor campesino prestado antes de 24.07.1991, para fins de contagem recíproca. Restou consignado no aresto impugnado: "*observe que, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo. Por conseguinte, reconsidero a r. decisão, somente para constar a seguinte redação a partir do segundo parágrafo da fl. 85: "Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de **trabalhadora rural**, o período de 12/05/1967 a 20/10/1973. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rúrcola, o período de 12/05/1967 a 20/10/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Determino à Autarquia-Apelada a averbação desse período e a expedição de certidão de tempo de serviço, ficando ressalvada a faculdade de o INSS consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes. Intimem-se". Permanece, no mais, a r. decisão tal como lançada. Diante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, apenas para permitir que o Instituto-Réu ressalve, na certidão de tempo de serviço a ser expedida em nome da parte Autora, a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. decisão recorrida." (fls. 108/111).*

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que a turma julgadora reconheceu o direito à expedição da certidão do tempo de serviço rural averbado judicialmente, independentemente do recolhimento prévio das respectivas contribuições, em desconformidade com o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 1031280; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; v.u., j. em 17/11/2009; DJE: 07/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.

(STJ, 5ª Turma; RESP - 383799; Relator JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 11.03.2003; DJ: 07/04/2003 PG:00310)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000516-35.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.000516-1/SP

APELANTE : JOSE ARTELINO DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009159802
RECTE : JOSE ARTELINO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob os fundamentos de perda da condição de segurado e ausência de incapacidade laborativa.

Aduz que houve violação ao disposto nos artigos 15, § 2º, 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, pois o registro da situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho é desnecessário para efeito de ampliação do período de graça, conforme os precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Argumenta, ainda, que não há perda da qualidade de segurado quando a interrupção do trabalho se dá em razão da moléstia incapacitante e contesta a conclusão a respeito da capacidade laboral, pois não se conjugou ao exame do laudo pericial outros elementos de convicção, como a natureza da doença e as atividades desenvolvidas, idade e real possibilidade de recolocação no mercado de trabalho.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recorrente busca o reconhecimento de que mantinha a condição de segurado quando se tornou incapaz total e definitivamente para o trabalho, com a consequente concessão do benefício vindicado.

Quanto à alegada violação ao disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de registro formal da situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho não elide o prolongamento do período de graça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1003348; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; v.u., j. em 21/09/2010; DJE DATA:18/10/2010)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002776-14.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.002776-7/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILARIA MARIA HENKES
ADVOGADO : GILBERTO BIAGI DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027761420054036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007049-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007049-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANCHES BELANCIERI

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2011151798

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00086-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou em parte a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022215-43.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.022215-6/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIA REGIS

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo legal apenas no tocante aos critérios de fixação do termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios. Mantida, no mais, a decisão que reformou a sentença e concedeu aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 125/133, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027997-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027997-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINA PEREIRA PELLIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00035-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz violação aos artigos 5, §3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, os termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000389-49.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000389-0/SP

APELANTE : MARGARIDA PERIGO RIZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011111986
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00003894920084036122 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp nº 1.110.560, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no REsp nº 1.110.560, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020951-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020951-0/SP

APELANTE : CANDIDA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011092085
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00059-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021095-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021095-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA GABRICHINO NOGUEIRA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00116-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021330-92.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.021330-5/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELICE GOUVEA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 110/112, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033772-90.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.033772-9/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZEMIR RORIZ CORREA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00344-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no REsp nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034788-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034788-7/SP

APELANTE : ANA FELICIO MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00160-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Contrarrazões à fl. 113.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 108 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034997-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034997-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DAS GRACAS CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
PETIÇÃO : RESP 2011064941
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00080-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Contrarrazões às fls. 144/148.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 108 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037016-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037016-2/SP

APELANTE : WALDEMARINA LEITE URRUTIA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011093509
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00130-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 129/133, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037573-14.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037573-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZOARINDA CESAR MORAIS BATISTA
ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00063-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 115/118, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039152-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039152-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA AKIKO HIRAMATSU

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2011064939
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00033-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Contrarrazões às fls. 119/123.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 108 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000275-8/SP

APELANTE : MARLENE PIRES DE AZEVEDO

ADVOGADO : ELAINE AKITA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00017-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 108 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-20.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.001357-4/MS

APELANTE : VENTURA LEANDRO

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02983-2 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005576-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005576-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

PETIÇÃO : RESP 2011123775

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 09.00.00031-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009230-9/SP

APELANTE : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA BONAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00125-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 90/95, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019693-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019693-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA DA CONCEICAO CODONHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELE TELLES SILVA

No. ORIG. : 09.00.00077-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito alega violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033926-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033926-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA BERTTI MARCHETTI

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

PETIÇÃO : RESP 2011152895

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 08.00.00064-8 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp nº 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no RESP nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034880-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034880-8/SP

APELANTE : IRACI MONTE MARQUES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2011111976

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 09.00.00037-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp nº 1.110.560, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no REsp nº 1.110.560, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034969-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034969-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 09.00.00068-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 333, inciso I, 368, 400 e 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no REsp nº 1.110.560, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038753-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038753-0/SP

APELANTE : JORGINA DIAS DA CONCEICAO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00003-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 87/100, nas quais a autora pugna pelo não provimento do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013959-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013959-8/SP

APELANTE : ANA CLEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2011134382

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 10.00.00074-9 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a suspensão do recurso em razão do REsp 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que os autos não tratam de questão idêntica à veiculada no REsp nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia. Naquele feito discute-se a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, ao passo que no presente caso o labor urbano apontado pela autarquia foi exercido pelo cônjuge da requerente.

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14483/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-78.1991.4.03.9999/SP
91.03.002211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO ROSA e outro
: ALDA GABRINHA ROSA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
PARTE RE' : TECELAGEM D OESTE LTDA e outro
: VILMO CHRISTIANO
No. ORIG. : 86.00.00003-3 1 Vr QUATA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-31.1988.4.03.6182/SP
92.03.052732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA
No. ORIG. : 88.00.05668-7 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507310-57.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.088628-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.15.07310-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1303535-36.1997.4.03.6108/SP
1999.03.99.093505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : SUPERMERCADO REDI LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.03535-6 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528865-06.1998.4.03.6182/SP
1999.03.99.094080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO e outro
No. ORIG. : 98.05.28865-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0695757-98.1991.4.03.6100/SP
1999.03.99.095151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : RACHEL FRANCISCO BITTENCOURT e outros
: MARIA FRANCISCA DA SIVLA
: EUZEBIA FRANCISCA BONDIOLI
ADVOGADO : JAIME PINTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.95757-9 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008957-26.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MERCOTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0905259-71.1996.4.03.6110/SP
2000.03.99.064738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO BELINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.09.05259-2 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019166-32.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.019166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IVANI SABADIN e outro
: MARCELO SABADIN LEONARDO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000126-19.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.000126-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA -ME e outro
: CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-58.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.003208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011430-26.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ISIDORO GUBNITSKY
ADVOGADO : FABIO GUBNITSKY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024489-81.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADEMIR BARBOSA DE SOUZA e outro
: ROSMEIRE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004949-87.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.004949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APELADO : HENRIQUE PEZZUOL
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016529-40.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO GOMES e outros
: LOURDES FABIANA DA SILVA
: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022380-60.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
APELADO : MARIA SONIA SILVA VENTURA
ADVOGADO : REGIANE LUCIA BAHIA
APELADO : RUI LUIS CORREIA VENTURA
ADVOGADO : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-30.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00292693020024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-71.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DIVA RODRIGUES DE SOUZA e outros
: MARA NELMA ROSSI JAMMAL
: MARIA ISABEL LOPES PINTO
: MARIA LUCIA SANTOS COSTA
: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061645-02.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.061645-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : MANOEL CATANHO NOBREGA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.59557-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029041-70.1993.4.03.6100/SP
2003.03.99.006017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JORGE ROBERTO SAADE e outros
: MARIA DA SILVA CHAVES (= ou > de 60 anos)
: OLGA SAADE ALCANTARA falecido
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG. : 93.00.29041-0 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011208-30.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011208-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NUCLEO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.01736-4 A Vr GUARUJA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002656-36.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026563620034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035181-71.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINVALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRO DO PRADO FERMINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008025-87.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.008025-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : JANE DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

CODINOME : JANE DA CUNHA
REPRESENTANTE : ELEUTERIO BEZERRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055145-80.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.055145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.26283-1 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071385-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.071385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : YOUSSEF FAHIN ISSA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.01504-9 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027909-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
: THAIS DE MELLO LACROUX
No. ORIG. : 00.00.00511-7 A Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007863-64.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SUPERMERCADO BROTENSE LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-25.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.003267-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RICARDO MIRO BELLES
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-57.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.004150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANA CANDIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro
REPRESENTANTE : RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-19.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.000957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002398-26.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.002398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA NICO
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023051-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FLORENCIO incapaz
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA CLAUDINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00056-8 3 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043822-34.1992.4.03.6100/SP
2005.03.99.024289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IDILIO SANCHES e outro
: MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEZZI e outro
No. ORIG. : 92.00.43822-9 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003705-53.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.003705-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro
APELADO : IONAS DOS ANJOS
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005991-77.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA
REGIAO DE CAPIVARI CREDICAP
ADVOGADO : MÁRCIA BATAGIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-52.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.008565-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLA SIMONE GONCALVES incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : NAIR DA SILVA GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-13.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.001465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELY DE FATIMA BERTONCIN
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-47.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.003467-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros
: ANTONIO CARLOS ZANUTO
: SHIGUERU IKEGAMI
: ELCI MARTINS ZANUTO

ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022581-77.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : USINA MANDU S/A
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.02288-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029909-58.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
SUCEDIDO : ROCKWELL DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.25818-6 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00038341520064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009546-77.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.009546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK DALMAZO
ADVOGADO : ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-30.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.006605-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA YONEKO DAIKAWA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-34.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.005544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALBERTO MICHELS (= ou > de 65 anos) e outro
: VILMA ANIZIA COSTA MICHELS
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ERASMO JORGE BASQUES e outro
: FABIANA CRISTINA DA SILVA BASQUES
ADVOGADO : JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA e outro
No. ORIG. : 00055443420064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002538-92.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.002538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REPRESENTANTE : MARILENA FERREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-28.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.001836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEONARDO PEREIRA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024590-51.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.024590-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ADAIR MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03451-0 1 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-92.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026482-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : EDGARD JOSE CARNEVALLE
ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00070-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037495-88.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADVOGADO : CARLOS SERGIO MACEDO
No. ORIG. : 05.00.00005-1 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009850-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FABIOLA MORRO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018462-72.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HONDA SOUTH AMERICA LTDA e outro
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
: WAGNER SERPA JUNIOR
APELANTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019408-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ILIDIO DA SILVA PANASCO JUNIOR e outro
: DANIELA DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00194084420074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-11.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.003365-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOME IWASHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MATIKO OGATA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017170-97.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.017170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035469-25.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.035469-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO CALDAS FERNANDES e outro
: MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CONCEL CONSERVACAO E COM/ LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004615-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GILBERTO ALFREDO PUCCA
ADVOGADO : RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA
AGRAVADO : BREDA FER COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.63991-7 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027436-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e
outros
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCCO
AGRAVADO : RICARDO VERON GUIMARAES
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE
: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
: ROBERTO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
PARTE RE' : RAFAEL FARO POLITI e outros
: ALOYSIO TELES DE MELO
: MANOEL BLAZ RODRIGUES
: AUREO DE SOUZA RODRIGUES
: FERNANDO MARTINS LICHTI
: ORLANDO ESCOBAR BORGES
: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES
: NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA
: NIZIO JOSE CABRAL
: MOZART PEREIRA VIEIRA
: DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 05.00.00057-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035945-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035945-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAGRANDE e outro
: EURICO CASAGRANDE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO BELINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.003267-9 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036549-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO LOURENCO e outros
: EDUARDO RAMIRES ALMERON
: JOAO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE AUTORA : CARLOS BRANDAO e outros
: JOSE MOLERO FILHO
: MARIA SISTI MERENDA
: MARLENE MARIA TOMASAUSKAS
: RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO
: RUBENS DE OLIVEIRA
: VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06347-0 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048886-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049451-0 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000308-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000308-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE JORGE THEMER
PARTE RE' : FRANCISCO RICIERI BOM e outro
: JOSE ANTONIO BOM
ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00027-9 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-11.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002843-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO RICARDO GOMES DIAS incapaz

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REPRESENTANTE : ANTONIO DIAS
No. ORIG. : 03.00.00141-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019278-60.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.019278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEMERCIO PRATES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : ALICE DA CRUZ PRATES DE LIMA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 06.00.00107-5 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1306192-48.1997.4.03.6108/SP
2008.03.99.025355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO GODIANO -ME
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.06192-6 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027486-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045907-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS incapaz
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00058-3 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048759-68.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048759-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUITERIA CLARINDA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00023-2 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052046-39.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR SACCA incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO SACCA
No. ORIG. : 02.00.00172-1 2 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057882-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA DOS SANTOS MARCELINO incapaz
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO
No. ORIG. : 06.00.00052-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063286-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063286-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELLE APARECIDA MACEDO incapaz
ADVOGADO : RAIMUNDO TERCI
REPRESENTANTE : CAMILA LOPES MACHADO
No. ORIG. : 07.00.00031-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-96.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000422-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-77.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000475-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027744-03.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro
APELADO : ADEILDO HONORIO BEZERRA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027813-35.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AUDIR LUIZ DA SILVA e outro
: LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001650-97.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.001650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ALEXANDER MURGAS RIVERO
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016509720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-71.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.006547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ DE PAULA VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO NIMER e outro
No. ORIG. : 00065477120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-89.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.008990-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERULINA NERIS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUCIA ALVES CARDOSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00089908920084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011356-95.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-14.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001175-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002079-22.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.002079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS BONACORSI
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-06.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000288-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO
ADVOGADO : ELMARA FERNANDES DE MATOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00002880620084036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036310-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036310-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS GRACINI e outro
: WILSON MARIUSSO
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro
PARTE RE' : FRIGOAN FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA e outros
: WELSON ANTONIO CARNEIRO
: PAULO FRANCISCO DOURADOS
: LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
: EDMILSON ALVES DA CUNHA
: VALNETE DALA BONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.003465-7 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039598-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
: RENATO DUARTE COSTA
: RALPH CORREA
: SHUNSUKE ISHIKAWA
: LUIZ FELIPE HEIT KERBER
: BENTO MASSAHIKO KOIKE
: LEO OSSANAI
AGRAVADO : LIBORIO JOSE FARIA
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.01645-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042189-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
: AYLTON CARDOSO
AGRAVADO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO
AGRAVADO : JORGE REIGOTA FILHO
: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : GILVAN BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.038891-5 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011765-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIARA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
REPRESENTANTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00053-6 3 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019343-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA LEITE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr PIRACAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027392-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISE NUNES DA SILVA LUCENA incapaz
ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ
REPRESENTANTE : RUTH MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ
No. ORIG. : 04.00.00125-7 2 Vr BRAS CUBAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031821-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031821-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : LUZIA NABARRO CAETANO
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00109-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032475-48.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : CONCEICAO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00070-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035318-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035318-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIETA MARIA DOS SANTOS FAMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG. : 08.00.00007-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035965-78.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035965-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : NEUZA FRANCO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-6 1 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040515-19.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MATHEUS VILELA DE PAULA
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00023-7 1 Vr GUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042402-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARLEI FONSECA VOLTANI incapaz
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REPRESENTANTE : ORLANDA FONSECA VOLTANI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00031-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042812-96.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042812-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00048-4 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013708-19.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros
: COESA ENGENHARIA LTDA
: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : TACIO LACERDA GAMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137081920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023578-88.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023578-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO INOUE DOS SANTOS e outro
: CASSIA REGINA CARMONARIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00235788820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-29.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.001606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA BARBOSA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : JOSE BARBOSA DE LIMA

: ANESIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00016062920094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-45.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VERA E YURI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
No. ORIG. : 00051614520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-85.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00089098520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002201-04.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILORA LAUTERT FELS
ADVOGADO : DENIS DE LIMA SABBAG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00022010420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006875-22.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.006875-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : IRENE MANCINI ZACARIAS
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00068752220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-53.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO GIMENEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

No. ORIG. : 00049775320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019849-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00057594220034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019884-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros
: MILTON ALVIM
: NELSON ZAMARRO
: NILSON MARIA
: NIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : EDSON SQUIZATO e outros
: HERMOGENES ARROYO CANOVAS
: JOAO GALDINO GONCALVES
: JULIO BOLDO
: OSMAR DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00272965019964036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020543-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020543-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : FERRARI AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00755-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021709-23.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00011992520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022332-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : H R MAZZON S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004883820064036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028229-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGenco CONSTRUCOES E COM/ LTDA
PARTE RE' : RENE ORTEGA SACCOMAN e outro
: MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00902608520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028531-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00074881120104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033032-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO e outro
SINDICO : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS e outro
AGRAVADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060821220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033135-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033135-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124167420024030399 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA MORGON MOTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00032-7 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006504-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006504-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIETA MAGRON FONTE PARRA
ADVOGADO : NELSON CHAPIQUI
No. ORIG. : 08.00.00082-8 1 Vr URANIA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AURORA DE OLIVEIRA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REPRESENTANTE : AURORA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00160-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010310-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MARTINHO CALCANHO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00014-0 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011541-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011541-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : AURELIA DE JESUS GASQUE
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outros
: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00016-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012846-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012846-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO DE ALMEIDA DO AMARAL incapaz
ADVOGADO : ANNA CAROLINA SANTOS PIEDADE GONÇALVES
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
CODINOME : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
No. ORIG. : 08.00.00095-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013014-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013014-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA ANTONIA NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : WALTER ANTONIO GAVIAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00009-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014391-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014391-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA BELATO LEME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

No. ORIG. : 08.00.00026-8 2 Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023802-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDEA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00032-0 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024172-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024172-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEILA ANDREIA SENHORINI DOS SANTOS
ADVOGADO : IDAMARES CRISTINA FELEX
No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027523-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027523-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : NEIDE MANAIA DE BRITO
ADVOGADO : EMANUELE SEICENTI DE BRITO
: VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034417-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034417-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIA RIBEIRA BIANCHETTI
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00131-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034736-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOYA
REPRESENTANTE : BELARMINA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOYA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00316-6 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035129-71.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.035129-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CUSTODIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.02429-3 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039353-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
REPRESENTANTE : CLEMENTE ROSA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr GETULINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-09.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANDERSON JOSE BRAZ e outro
: ANA PAULA FUENTES BRAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
No. ORIG. : 00066060920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-12.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.001600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CREMILDA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00016001220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-24.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.006449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00064492420104036104 2 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-78.2010.4.03.6113/SP
2010.61.13.000352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CLESIO CARON
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FINPELLI A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA e outros
: JESIEL REBELLO NOVELINO
PARTE RE' : JOSE CLAUDIO BORDINI
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
No. ORIG. : 00003527820104036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001826-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229709119894036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003031-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003031-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116761720044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003032-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003032-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068617420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004106-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004106-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : EDUARDO JULIO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035316920044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004147-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004147-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ROZALINA PEDROZA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019181420044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005770-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PRO METALURGIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172796120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008394-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS GOMES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GIDEON PORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00001217820064036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008818-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BOCCIADI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240361820034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017713-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : WILLIANS CAMILLO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325912420034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017754-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BOHDAN OSIDACZ
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149291320044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019125-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019125-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JERONIMO MACHADO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195078720024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028990-69.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JENI APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00056-1 3 Vr TATUI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14487/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002551-21.1987.4.03.6100/SP
89.03.004900-4/SP

PARTE AUTORA : ELDORADO S/A COM/ IND/ E EXP/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.02551-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls.325/328. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.318/327).

Inconformada, a recorrente alega violação ao artigo 153, §§ 1º e 36, da Constituição Federal de 1969.

Contrarrazões às fls.353/359.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O recurso não merece ser admitido, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento. Sua ausência constitui barreira intransponível à sequência recursal, pois se trata de inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o apelo tenha submetido a questão à turma julgadora, essa não a enfrentou sob o enfoque constitucional que se atribuiu nas razões recursais e não se opuseram embargos de declaração a fim de suprir a omissão.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0077645-33.1991.4.03.6100/SP
93.03.098522-2/SP

APELANTE : ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO e outros
: VERA LUCIA PISANI MELLO
: EDUARDO PISANI MELLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2009246909
RECTE : ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO
PETIÇÃO : RESP 2009246909
RECTE : ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO
No. ORIG. : 91.00.77645-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por ODERGES ROBERTO CARDINALI E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, alega que o *decisum* contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que não enfrentou as questões processuais invocadas nos embargos de declaração. Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

Contrarrazões, às fls. 155/156, para o não conhecimento do recurso ou sua improcedência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso é inepto quanto à suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte limitou-se a consignar que não foram enfrentadas as questões processuais invocadas nos embargos de declaração, sem, porém, esclarecer no que consistiu a referida violação.

No tocante à questão de fundo, entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil somente pode ser alterado se **ficar demonstrado ser excessivo ou irrisório**, sob pena de incidência da vedação contida na Súmula 7/STJ. Não obstante a alegação de que se cuida nos autos de verba honorária irrisória, **não demonstrou o recorrente se tratar realmente de quantia inferior a 1% do valor da causa** - previsto na inicial em moeda antiga (CR\$ 11.166.588,64) - bem como não se tem nos autos notícia da respectiva conversão. Nessa linha, destaquem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ.

- "A remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005).

- A revisão do julgado a fim de modificar o critério e o percentual de honorários fixado pelos Juízos ordinários, salvo quando demonstrado ser irrisório ou exorbitante, implica o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205464/PR; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 16/06/2011, DJe 02/08/2011)- grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.

2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1052077/PB; Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, j. 08/02/2011, DJe 16/02/2011)- grifei

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA PELO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DO VALOR COBRADO PELA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 960.476/SC, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no ponto, deu provimento para reconhecer a incidência do ICMS sobre a demanda de reserva de potência efetivamente utilizada.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 960.476/SC, eleito representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica corresponde "à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento", sendo "indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada".

3. Entendimento que foi sedimentado na Súmula n. 391 do STJ, a qual dispõe que "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

4. O agravante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais que foram fixados pelo Tribunal local em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

5. A definição do que se entende por remuneração ínfima não está atada, necessariamente, ao valor da causa. Deve ser aferida a expressão econômica do quantum arbitrado a título de honorários em cada caso, não sendo este ínfimo ou irrisório tão somente por representar reduzido percentual do valor dado inicialmente à causa.

Precedentes: AgRg no REsp 1.078.374/MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; AgRg no REsp 1.018.388/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.5.2008.

6. Este Tribunal possui jurisprudência unânime pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1097697/MG; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham

os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. O Tribunal a quo consignou ser cabível manter os honorários no quantum determinado pela sentença (1% do valor do excesso de execução, o que dá aproximadamente R\$ 8.000,00), valendo-se da apreciação equitativa do julgador.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260297/ PE; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j.15/09/2011, DJe 19/09/2011) - grifei

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0051975-56.1992.4.03.6100/SP

96.03.029741-0/SP

APELANTE : MARLI FRANCELINO BATISTA

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

: ANGELINA RIBEIRO

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS

: RENATA VALERIA PINHO CASALE

PETIÇÃO : RESP 2011067670

RECTE : MARLI FRANCELINO BATISTA

No. ORIG. : 92.00.51975-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 447/470.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 430/432). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou

por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-38.1997.4.03.6100/SP

98.03.037838-4/SP

APELANTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ASSISTENTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
INTERESSADO : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio
ADVOGADO : BENEDITO RICARDO DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ELIAS ASSUNCAO
ADVOGADO : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
EXCLUIDO : MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros
: WALDEMAR ELIAS DE ASSUNCAO
: LUIZ ELIAS ASSUNCAO
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: ROSARIA ALBIN ELIAS
No. ORIG. : 97.00.02663-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Empreendimentos Litorâneos S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar da Primeira Seção deste tribunal, que deferiu a cautelar para a produção de nova prova pericial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXIV e LXXVIII, por obstar a justa indenização do expropriado e estender o processo para além da sua razoável duração.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1373/1380, em que se defende a intempestividade do recurso, a ausência de prequestionamento, a insuficiência da alegação de repercussão geral e, no mérito, a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

DESAPROPRIAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR (INCRA) ANTECIPATÓRIA PARA NOVA PERÍCIA SOBRE A ÁREA, EM TORNO DE SEU VALOR - DEMANDA EM FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DO APELO TIRADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO PRÓPRIO INCRA - AUSENTE RECURSO DESTA AUTARQUIA - PRESENTE PLAUSIBILIDADE AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. O presente feito cuida é da fase do "quantum debeatur", pois julgados embargos (do INCRA, reprise-se) à execução pela r. sentença, não recorrida nem pelo referido INCRA, nem pelo MPF, mantida em sua maior porção pelo v. acórdão, que somente interferiu em sede de advocatícios honorários.
2. O próprio v. acórdão, ao acolher pleito de não-levantamento de valores, enquanto não definitivizada a "questio dominialis", primeiro parágrafo de fls. 507, deixou claro, sob intimação aos litigantes e ao Parquet, consoante penúltimo parágrafo de fls. 506, não se resolve em sede expropriatória (o feito em apenso) - muito menos, por evidente, na esfera dos embargos ao executivo, este o feito aqui devolvido em exame recursal de apelo, recorde-se - dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada, outra sendo a precípua finalidade daquela causa cognoscitiva - da qual este seu reflexo executório, reprise-se, por capital - cujos limites se traduzem na apuração da justa indenização.
3. Como emana explícito da tramitação até aqui percorrida - em seara recursal, insista-se, a não se estar diante de competência originária - a r. sentença, ao julgar os embargos do INCRA, deu-os por procedentes, seguiu cálculos apurados pelo MPF e por Contadoria Judicial, então em parte retificando vetores da perícia produzida no feito expropriatório, assim se extraindo, claramente, sequer dita autarquia tendo devolvido a esta E Corte portanto qualquer irresignação, pois o único apelante do polo expropriado, apelo seu também julgado, em cálculos então - o que o INCRA, agora, quer rediscutir por cautelar incidental a este feito recursal, pedido a fls. 604, "b" - tendo sido a r. sentença mantida.
4. Desde ali já se punha aparentemente resolvido o único ponto remanescente ao pleito antecipatório veiculado pelo INCRA, fls. 604, "b", reiterado ministerialmente, item 2, sem que nos autos qualquer recurso se tenha noticiado, seja em face da r. sentença, seja contra o v. preceito/acórdão aqui recordado, pelo peticionante INCRA.
5. A se situar superior o interesse público, indisponível, no trato com verba indenizatória calculada expressivíssima, R\$ 91.910.925,09, isso em maio/97, para área também de tomo, em torno de 69km² (quilômetros quadrados), de rigor, sopesadas as ponderações seríssimas, lançadas, por seus cinco focos ali destacados, seja fixada, em conversão em diligência capital ao feito, a dilação de até noventa dias, contados da chegada da causa ao E. Juízo "a quo", para que este ordene nova perícia sobre o atual valor da terra nua implicada, como requerido a fls. 604, "b".
6. Oportuno o momento para se aquilatar do realismo e da justeza da indenização implicada, em plano portanto consentâneo, pena de, em transcorrendo o feito sem dita diligência, ao depois poder-se flagrar o então insólito/virtual propósito desfazedor desconstitutivo de um pagamento injusto, por excessivo/indevido, tirado dos cofres estatais, como na espécie.
7. Fundamental (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) seja deferida a produção de prova em pauta, para o fim e segundo o prazo aqui antes fixado perante o E. Juízo "a quo", para o qual portanto com celeridade a rumarem os autos.
8. De rigor, de par com o indeferimento da retratada cautelar, seja deferida, unicamente, a figura da assistência simples da COSESP, requerida e evidenciada em jurídicos liames processuais (CPC, art. 50) e materiais, em prol do polo expropriado, anotando então a Secretaria a respeito (o mesmo cuidado para com fls. 838 e 862), tanto quanto e em sentido contrário se impõe o indeferimento aos "ingressos/habilitações" do gênero, requeridos pelos terceiros Antônio/Neusa (assim prejudicado pleito de judiciária gratuidade) e Waldemar/Baruc, cuja acolhida, sobre desamparada processualmente (sequer se situam em que modalidade de intervenção assim desejariam "participar"...), somente a tumultuar ainda mais se poria quanto à presente relação processual (para se ter ideia de tal gravidade, os requerentes Antônio/Neusa desejam por paralisar pagamentos, enquanto os requerentes Waldemar/Baruc já almejam por "reserva" de quinhão, como se "parte" fossem...), além de tanto a se pôr a atentar contra a efetividade do processo, enquanto instrumento de Justiça a contendores originários, partes genuinamente envoltas na relação cognoscitiva, como visto.
9. A não traduzir o presente feito palco adequado para a discussão dos contratuais honorários travados pelo Dr. Advogado anteriormente patrono nos autos, via de consequência superior a se afigurar o indeferimento a seus pleitos.
10. Deferimento à produção de prova pericial, como postulada a fls. 604, "b", na forma aqui antes fixada, incumbindo ao E. Juízo a quo intimar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar sobre a diligência, ante a intervenção do MPF, a fls. 877, quinto parágrafo.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. O v. voto conforma em si sequência precisa de raciocínio e de comando julgador, como de sua construção, não havendo ali desafio à aventada preclusão, muito menos contradição, assim se revelando em coerência com a provocada postulação cautelar deduzida.
2. Improvimento aos declaratórios.

A matéria relativa ao artigo 5º, incisos XXIV e LXXVIII, da Constituição Federal não foi enfrentada no acórdão recorrido, contra o qual foram opostos embargos de declaração, cuja petição, entretanto, não suscitou qualquer vício em

relação a tais dispositivos. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a alegada violação aos referidos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Nesse sentido, destaque-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. ART. 5º, XXII e XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Apreciação do apelo extremo que requer o reexame dos fatos e das provas da causa (Súmula STF 279), além de análise da legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 487705 AgR / SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002663-38.1997.4.03.6100/SP
98.03.037838-4/SP

APELANTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ASSISTENTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
INTERESSADO : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio
ADVOGADO : BENEDITO RICARDO DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ELIAS ASSUNCAO
ADVOGADO : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
EXCLUIDO : MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros
: WALDEMAR ELIAS DE ASSUNCAO
: LUIZ ELIAS ASSUNCAO
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: ROSARIA ALBIN ELIAS
PETIÇÃO : RESP 2009190618
RECTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
No. ORIG. : 97.00.02663-9 21 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Empreendimentos Litorâneos S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar da Primeira Seção deste tribunal, que deferiu a cautelar para a produção de nova prova pericial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 473 do Código de Processo Civil, porquanto houve preclusão em relação às alegações trazidas pelo INCRA em torno do valor a ser pago como indenização por desapropriação, os artigos 273 e 798 do mesmo diploma legal, eis que não se subsume nas hipóteses legais que autorizam a concessão de medida cautelar, bem como o artigo 5º, incisos XXIV e LXXVIII, da Constituição Federal, que preconiza o direito à prévia e justa indenização e à razoável duração do processo. Aduz, ainda, que o julgado destoa da jurisprudência dominante de outros tribunais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1365/1372, em que se defende a inadmissibilidade do recurso, a intempestividade, a ausência de prequestionamento e, no mérito, a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

DESAPROPRIAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR (INCRA) ANTECIPATÓRIA PARA NOVA PERÍCIA SOBRE A ÁREA, EM TORNO DE SEU VALOR - DEMANDA EM FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DO APELO TIRADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO PRÓPRIO INCRA - AUSENTE RECURSO DESTA AUTARQUIA - PRESENTE PLAUSIBILIDADE AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. O presente feito cuida é da fase do "quantum debeatur", pois julgados embargos (do INCRA, reprise-se) à execução pela r. sentença, não recorrida nem pelo referido INCRA, nem pelo MPF, mantida em sua maior porção pelo v. acórdão, que somente interferiu em sede de advocatícios honorários.
2. O próprio v. acórdão, ao acolher pleito de não-levantamento de valores, enquanto não definitivizada a "quaestio dominialis", primeiro parágrafo de fls. 507, deixou claro, sob intimação aos litigantes e ao Parquet, consoante penúltimo parágrafo de fls. 506, não se resolve em sede expropriatória (o feito em apenso) - muito menos, por evidente, na esfera dos embargos ao executivo, este o feito aqui devolvido em exame recursal de apelo, recorde-se - dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada, outra sendo a precípua finalidade daquela causa cognoscitiva - da qual este seu reflexo executório, reprise-se, por capital - cujos limites se traduzem na apuração da justa indenização.
3. Como emana explícito da tramitação até aqui percorrida - em seara recursal, insista-se, a não se estar diante de competência originária - a r. sentença, ao julgar os embargos do INCRA, deu-os por procedentes, seguiu cálculos apurados pelo MPF e por Contadoria Judicial, então em parte retificando vetores da perícia produzida no feito expropriatório, assim se extraindo, claramente, sequer dita autarquia tendo devolvido a esta E Corte portanto qualquer irresignação, pois o único apelante do polo expropriado, apelo seu também julgado, em cálculos então - o que o INCRA, agora, quer rediscutir por cautelar incidental a este feito recursal, pedido a fls. 604, "b" - tendo sido a r. sentença mantida.
4. Desde ali já se punha aparentemente resolvido o único ponto remanescente ao pleito antecipatório veiculado pelo INCRA, fls. 604, "b", reiterado ministerialmente, item 2, sem que nos autos qualquer recurso se tenha noticiado, seja em face da r. sentença, seja contra o v. preceito/acórdão aqui recordado, pelo peticionante INCRA.
5. A se situar superior o interesse público, indisponível, no trato com verba indenizatória calculada expressivíssima, R\$ 91.910.925,09, isso em maio/97, para área também de tomo, em torno de 69km² (quilômetros quadrados), de rigor, sopesadas as ponderações seríssimas, lançadas, por seus cinco focos ali destacados, seja fixada, em conversão em diligência capital ao feito, a dilação de até noventa dias, contados da chegada da causa ao E. Juízo "a quo", para que este ordene nova perícia sobre o atual valor da terra nua implicada, como requerido a fls. 604, "b".
6. Oportuno o momento para se aquilatar do realismo e da justeza da indenização implicada, em plano portanto consentâneo, pena de, em transcorrendo o feito sem dita diligência, ao depois poder-se flagrar o então insólito/virtual propósito desfazedor desconstitutivo de um pagamento injusto, por excessivo/indevido, tirado dos cofres estatais, como na espécie.
7. Fundamental (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) seja deferida a produção de prova em pauta, para o fim e segundo o prazo aqui antes fixado perante o E. Juízo "a quo", para o qual portanto com celeridade a rumarem os autos.
8. De rigor, de par com o indeferimento da retratada cautelar, seja deferida, unicamente, a figura da assistência simples da COSESP, requerida e evidenciada em jurídicos liames processuais (CPC, art. 50) e materiais, em prol do polo expropriado, anotando então a Secretaria a respeito (o mesmo cuidado para com fls. 838 e 862), tanto quanto e em sentido contrário se impõe o indeferimento aos "ingressos/habilitações" do gênero, requeridos pelos terceiros Antônio/Neusa (assim prejudicado pleito de judiciária gratuidade) e Waldemar/Baruc, cuja acolhida, sobre desamparada processualmente (sequer se situam em que modalidade de intervenção assim desejariam "participar"...),

somente a tumultuar ainda mais se poria quanto à presente relação processual (para se ter ideia de tal gravidade, os requerentes Antônio/Neusa desejam por paralisar pagamentos, enquanto os requerentes Waldemar/Baruc já almejam por "reserva" de quinhão, como se "parte" fossem...), além de tanto a se pôr a atentar contra a efetividade do processo, enquanto instrumento de Justiça a contendores originários, partes genuinamente envolvidas na relação cognoscitiva, como visto.

9. A não traduzir o presente feito palco adequado para a discussão dos contratuais honorários travados pelo Dr. Advogado anteriormente patrono nos autos, via de consequência superior a se afigurar o indeferimento a seus pleitos.

10. Deferimento à produção de prova pericial, como postulada a fls. 604, "b", na forma aqui antes fixada, incumbindo ao E. Juízo a quo intimar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar sobre a diligência, ante a intervenção do MPF, a fls. 877, quinto parágrafo.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. O v. voto conforma em si sequência precisa de raciocínio e de comando julgador, como de sua construção, não havendo ali desafio à aventada preclusão, muito menos contradição, assim se revelando em coerência com a provocada postulação cautelar deduzida.

2. Improvimento aos declaratórios.

Discute-se nos presentes embargos à execução a possibilidade de concessão de medida cautelar incidental que autorize a realização de nova perícia contábil relativa ao valor a ser pago a título de indenização por desapropriação de imóvel rural.

Os artigos 273, 473 e 798 do Código de Processo Civil não foram objeto do acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração, foram julgados sem que tais dispositivos houvessem sido enfrentados. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no Ag 1107334 / SP; Ministro Vasco Della Giustina; T6 - 6ª Turma; j. 16/06/2011; DJe 01/07/2011)

De igual modo, não prospera no âmbito deste recurso especial a suscitada afronta ao artigo 5º, incisos XXIV e LXXVIII, da Constituição Federal, na medida em que se trata de matéria de índole constitucional, discutível tão somente pela via do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0050493-93.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.050493-7/SP

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO
IMPETRANTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
: PATRICIA HELENA NADALUCCI
PETIÇÃO : ROR 1999160353
RECTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

No. ORIG. : 1999.03.00.038611-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.** contra decisão singular que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apresentado agravo regimental, foi julgado prejudicado, também por decisão unipessoal.

Decido.

Em razão do princípio da unirrecorribilidade, não podem ser interpostos dois recursos contra um mesmo julgado, exatamente o caso dos autos, pois em face da decisão de fls. 92/93 foi apresentado agravo regimental em 3/11/1999 (fl. 101) e recurso ordinário em 12/11/1999 (fl. 128). Assim, verifica-se que, quanto ao recurso ordinário, ocorreu a preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HIPOTECA. PROMITENTE-COMPRADOR. INEFICÁCIA. SÚMULA N. 308-STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182-STJ. UNIRRECORRIBILIDADE. PRINCÍPIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. *"Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes."* (AgRg nos EDcl no REsp 1051098/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 28/06/2011)

4. *Agravo regimental não provido.* (grifei)

(AgRg no Ag 1378137/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSO E INCABÍVEL PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.

1.- *O recurso cabível contra sentença é a apelação, ainda que nela concedida a antecipação dos efeitos da tutela.*

2.- *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido (princípio da unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais.*

(...)

4.- *Recurso Especial improvido.* (grifei)

(REsp 1105757/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011)

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso ordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular (fls. 92/93). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o que foi feito pelo recorrente. Ocorre que se optou por manejar recurso ordinário antes do julgamento do referido agravo e, portanto, antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

2. *O acesso à instância extraordinária pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Inviável o conhecimento de recurso ordinário aviado contra decisão monocrática de relator.*

3. *Recurso ordinário não conhecido.* (grifei)

(RMS 26.710/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008) OPROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. *Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.*

2. *Recurso ordinário não-conhecido.* (grifei)

(RMS 24.560/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 255)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028742-83.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028742-5/SP

APELANTE : EDMILSON BERGAMASCO e outro

: EDNEA THOME BERGAMASCO

ADVOGADO : CRISTINA DE FATIMA LOPES ANHOLETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 406 e 407 do Código Civil de 2002, uma vez que não foi reconhecida como termo inicial da correção monetária e dos juros a data do arbitramento da indenização. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.158, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SCPC APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - A documentação acostada aos autos demonstra que a inclusão do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito (SCPC) foi indevidamente realizada, porquanto efetuada após o pagamento da dívida.

II - O registro foi mantido indevidamente durante período superior a três meses, tendo sido excluído pela instituição bancária tão somente após a concessão de antecipação da tutela.

IV - O dano moral, na hipótese, é presumido, conforme precedentes do STJ.

V - Apelação provida.

Os artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 406 e 407 do Código Civil de 2002 não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83.

POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009062-78.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009062-2/SP

APELANTE : ROSANGELA EMILIA ROSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PETIÇÃO : RESP 2010055279

RECTE : ROSANGELA EMILIA ROSA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rosangela Emilia Rosa, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91, pois o *decisum* não aplicou as regras de proteção ao consumidor, não reconheceu a capitalização e cobrança de juros abusivos, bem como a correção do saldo devedor pela variação do INPC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas às fls.236/241, em que se sustenta, em síntese, violação às Súmulas 05 e 07 do STJ, ausência de prequestionamento e, no mérito, a regularidade das cláusulas contratuais, de sorte que o recurso deve ser desprovido.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por primeiro cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

2. No caso em debate, irrisignada, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito, qual seja, o recálculo das prestações e da taxa de seguro do contrato de mútuo consoante o Plano de Equivalência Salarial; a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a inversão da forma de amortização, a aplicação do CDC e a teoria da imprevisão com fundamento para a rescisão contratual; e adoção do "Postulado de Gauss", a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S e do coeficiente de remuneração dos depósitos na poupança como índice de atualização do saldo devedor.

3. É posicionamento recorrente desta C. Corte a de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

5. Agravo legal improvido.

Os artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento ao apelo, pois perfeitamente aplicável o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, bem como que é vedada a rediscussão da matéria. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e às Leis nº 4.380/64 e 8.177/91. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006966-57.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.006966-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATTA e outros
: SANDRA MARA CARRILHO ANDREATTA
: ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO
: OSWALDO GONZALES
: VANIA PILA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
: JOAO BATISTA CAPPUTTI
PETIÇÃO : RESP 2009231332
RECTE : MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATTA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Carrilho Fernandes Andreatta e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da CEF.

Alega-se contrariedade aos artigos 774, inciso IV, 1092 e 1266 do Código Civil de 1916 e 476 do Código Civil vigente, uma vez que o *decisum* reconheceu a validade da cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia firmado entre as partes, que estabelece o valor da indenização devida em caso de perda dos bens dados em penhor. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 322, verso).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os autores pretendem indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.
4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

Os artigos 774, inciso IV, 1092 e 1266 do Código Civil de 1916 e 476 do Código Civil vigente não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido. (grifei)

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002001-23.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.002001-5/SP

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : MARIA JOSE DE FREITAS e outro
: ODAIR DE FREITAS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

PETIÇÃO : RESP 2011000933

RECTE : MARIA JOSE DE FREITAS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria José de Freitas e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações do Banco Itaú e da CEF. Opostos embargos de declaração, foram lhes negado provimento (fls.661/668).

Alega-se:

a) que houve capitalização de juros no decorrer do contrato;

b) as prestações foram corrigidas com percentuais aleatórios, em desrespeito ao contrato e à lei, de sorte que deve ser excluída a URV dos cálculos;

c) as recorridas não observaram a correção monetária de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP).

Contrarrazões às fls. 708/752, nas quais se sustenta, em síntese:

a) preliminarmente, a ausência de prequestionamento, a necessidade de reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como que não foram juntados julgados em sentido contrários ao dos autos;

b) no mérito, que as regras contratuais são claras e definidas quanto à correção dos valores envolvidos no financiamento, de sorte que não houve qualquer violação à legislação federal.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringidos pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. I. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)(grifei).

Ademais, conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de outro tribunal, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"

(STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

In casu, verifica-se que os recorrentes não preencheram nenhum dos requisitos anteriormente explicitados, pois sequer mencionaram julgados em sentido contrário ao dos autos, de sorte que, também por esse fundamento, o recurso não pode ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 FAX - RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007608-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007608-7/SP

APELANTE : RUY BEZERRA JUNIOR e outro

: LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
PETIÇÃO : FAXRES 2010167668
RECTE : RUY BEZERRA JUNIOR
No. ORIG. : 00076089220024036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto via *fac simile* por Ruy Bezerra Junior e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.692).

O recurso especial foi protocolado via *fac simile* no dia 15/09/2010 (fl. 647), sem que tenha sido juntada a sua versão original, conforme prescreve o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, consoante certidão de fl. 690. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso apresentado apenas via *fac simile*, sem o protocolo da petição original. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Não há como conhecer de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não-conhecido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.176.181-RS (2009/0078358-1, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 04/02/2010). (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010379-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010379-0/SP

APELANTE : ANTONIO TADEU LOPES e outro
: CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009175392
RECTE : ANTONIO TADEU LOPES
DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Tadeu Lopes e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao apelo da CEF.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91, pois o *decisum* não aplicou as regras de proteção ao consumidor, não reconheceu a capitalização e cobrança de juros abusivos, bem como a correção do saldo devedor pela variação do INPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 570/576, em que se sustenta, em síntese, violação às Súmulas 05 e 07 do STJ, ausência de prequestionamento e, no mérito, a regularidade das cláusulas contratuais, de sorte que o recurso deve ser desprovido.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

Os artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento ao apelo, pois perfeitamente aplicável o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, bem como que foi pactuado o CES. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e às Leis nº 4.380/64 e 8.177/91. Assim, os recorrentes apresentaram razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.
(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026187-88.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026187-5/SP

APELANTE : CESAR RIZZO e outros
: GILMARA PANSANI DE SOUZA RIZZO
: WILSON RIZZO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PETIÇÃO : RESP 2009025700
RECTE : CESAR RIZZO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cesar Rizzo e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91, pois o *decisum* não aplicou as regras de proteção ao consumidor, não reconheceu a capitalização e cobrança de juros abusivos, bem como a correção do saldo devedor pela variação do INPC. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.405, verso).

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

Os artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaque:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada não conheceu do agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento ao apelo, pois perfeitamente aplicável o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e às Leis nº 4.380/64 e 8.177/91. Assim, os recorrentes apresentaram razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-64.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011915-5/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

: CARLA SANTOS SANJAD

APELADO : ORLANDO HUMBERTO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta corte, que negou provimento ao agravo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 77/79)

A recorrente alega contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o *decisum* foi omisso quanto ao artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 e tal vício resulta em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Aduz, ainda, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 não fere os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 e que não se operou o trânsito em julgado na ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da isenção.

Em contrarrazões (fls. 86/89), a recorrida sustenta a discordância entre as razões do recurso e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO.

1. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

2. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

3. Agravo interno improvido. (fl. 70)

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 79)

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil por suposta omissão acerca do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na medida em que foi objeto de análise pelo acórdão embargado, consoante se observa da transcrição:

(...)

Sobre a matéria, já havia me posicionado sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, nas hipóteses das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da legislação superveniente, cuja retroatividade implicaria em ofensa ao direito adquirido, conforme entendimento assente na jurisprudência dos Egrégios Tribunais.

Entretanto, a questão encontra-se pacificada, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS.

Nesse sentido, anoto o posicionamento da Colenda Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento recente da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

(...)

Outrossim, a alegação de afronta ao referido dispositivo de lei sequer constou da petição dos embargos declaratórios, que sustentou exclusivamente a ausência de trânsito em julgado na ADI nº 2736.

De igual modo, não prospera no âmbito deste recurso especial a suscitada negativa de prestação jurisdicional em afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, em primeiro lugar porque a matéria não foi objeto de prequestionamento, incidente o óbice da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, em segundo lugar por se tratar de matéria de índole constitucional, discutível tão somente pela via do recurso extraordinário, cuja interposição não se tem notícia.

Por fim, os argumentos em torno da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida na ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da isenção prevista no artigo 29-C da Lei 8.036/90, também foram enfrentados pela *decisum* que julgou o recurso de agravo, ausente o necessário prequestionamento, incidente a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035978-47.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035978-8/SP

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro

APELADO : APARECIDA DE BRITO FELICIANO

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PETIÇÃO : RESP 2011138820

RECTE : BANCO SAFRA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Banco Safra S.A.**, com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo pela CEF e negou provimento ao do Banco Safra S.A., interpostos contra decisão singular que negou seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Alega-se contrariedade ao 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, pois é vedada a quitação pelo FCVS do saldo devedor de mais de um contrato de financiamento de imóvel adquirido sob o regime do sistema financeiro da habitação.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.524, verso).

Decido.

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de

Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu teor, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual,

após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003039-05.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003039-2/SP

APELANTE : MARCELO DE ANDRADE PALMA e outros

: EMILCE DA SILVA PINHO

: ROSANGELA DE ANDRADE PALMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009243989

RECTE : MARCELO DE ANDRADE PALMA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marcelo de Andrade Palma e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros, mesmo sem realizar perícia.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.404, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não apreciada a alegação acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, uma vez que esse pedido sequer constou da exordial.

II - Não analisados os demais argumentos no sentido da impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, bem como da autorização do pagamento de valores incontroversos e da proibição de negativação do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que tais questões não foram tratadas no recurso de apelação.

III - Agravo legal não conhecido.

Os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada não conheceu do agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento ao apelo, pois as matérias suscitadas não foram objeto da inicial e das razões de apelação. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 4.380/64, quanto à capitalização de juros. Assim, os recorrentes apresentaram razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante."

(REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011090-87.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.011090-5/SP

APELANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

PETIÇÃO : RESP 2011010700

RECTE : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Cesar dos Santos de Almeida, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64, 102 e 103 do Código Civil e 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é abusiva a taxa de juros remuneratório cobrada.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.234, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI 9.298/96. REDUÇÃO DEVIDA.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.
2. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).
3. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.
4. A multa de mora deve ser reduzida ao patamar fixado pelo Código de Defesa do Consumidor (2%), posto que o contrato aqui questionado é posterior à redução do encargo perpetrada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

Os 4º da Lei nº 4.595/64, 102 e 103 do Código Civil e 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentadas no acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.
2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.
4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da

apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011090-87.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.011090-5/SP

APELANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
PETIÇÃO : REX 2011010703
RECTE : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto Paulo Cesar dos Santos de Almeida, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 1.062 do Código Civil, 192, §3º, da Constituição Federal de 1988, à Lei 22.626/33, bem como à Súmula 121 do STF, à vista da abusiva taxa de juros remuneratório cobrada.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.234, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI 9.298/96. REDUÇÃO DEVIDA.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.
2. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).
3. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.
4. A multa de mora deve ser reduzida ao patamar fixado pelo Código de Defesa do Consumidor (2%), posto que o contrato aqui questionado é posterior à redução do encargo perpetrada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

Inicialmente, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Conforme certidão de fl. 231, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria relativa ao artigo 192, §3º da Constituição Federal não foi objeto das razões de apelação e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL: INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-04 PP-00770)(grifei)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao artigo 1.062 do Código Civil, à Lei 22.626/33, bem como à Súmula 121 do STF, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas infraconstitucionais em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito processual civil. Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

2. Ausência de questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte. Matéria cuja repercussão geral foi rejeitada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE 577207 AgR / MT - MATO GROSSO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/10/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-02 PP-00295)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001167-04.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001167-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : SHIRLEY MARGOTTI e outro

: MARCIO DA SILVA SOUTO

ADVOGADO : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO

PETIÇÃO : RESP 2011151127

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 406 e 407 do Código Civil de 2002, uma vez que não foi reconhecida como termo inicial da correção monetária e dos juros a data do arbitramento da indenização. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões em que se sustenta, em síntese, a não violação de legislação federal e, em consequência, a manutenção do *decisum* (fls.197/200).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - PRECLUSÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Agravo Legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.
3. Em relação ao pedido de redução do valor da indenização e de incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, operou-se a preclusão.
4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Os artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 406 e 407 do Código Civil de 2002 não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.
2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.
4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.
6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001252-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001252-5/SP

APELANTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e outro
: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A
PETIÇÃO : RESP 2009217851
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que deu provimento à apelação da parte autora. Opostos embargos de declaração contra a decisão unipessoal, foram providos os da autora e rejeitados os das rés (fls.409/411).

Alega-se contrariedade aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 1432, 1435 e 1460 do Código Civil de 1916, uma vez que a recorrida não comprovou seu direito, bem como sua invalidez é parcial, sinistro que não é coberto pela apólice de seguro.

Contrarrrazões às fls. 468/475, na qual se sustenta, preliminarmente, em síntese, a intempestividade do recurso especial e sua inadmissão por pleitear o reexame de matéria fática que depende de provas. No mérito, aduz a não contrariedade à legislação federal, pois embasado na correta aplicação da legislação pertinente.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO.AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.*
- 2. Ao firmar o contrato de mútuo com a CEF, o mutuário outorga poderes para o agente financeiro contratar o seguro habitacional, estabelecendo inclusive o recebimento direto da indenização no caso de determinado sinistro, condição que não torna desnecessária a presença da seguradora na lide, até porque seria ela, e não a CEF, quem suportaria os ônus financeiros de eventual procedência do pedido.*
- 3. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da incapacidade a do início da licença para tratamento da doença que lhe deu causa.*
- 4. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*
- 5. Agravo legal a que se nega provimento."*

Os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 1435 do Código Civil de 1916 não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram devolvidos a esta corte, que não tinha obrigação de enfrentá-los. De outro lado, os artigos 1432 e 1460 do Código Civil de 1916 não foram enfrentados no acórdão recorrido, contra o qual não se opuseram embargos de declaração. Sob esses aspectos a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao questionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

- 1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos*

autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011) (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000273-42.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.000273-0/SP

APELANTE : WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS e outro
: ADRIANA GARCIA PUERTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2009243993
RECTE : WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Waldir Luciano Barros Vasconcellos e outro**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento da parte conhecida do agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros, mesmo sem realizar perícia.

Contrarrrazões apresentadas às fls.332/337, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento, bem como o desprovimento do recurso, ante a correta aplicação da legislação federal.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

IV - Agravo legal improvido.

Os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005607-57.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005607-5/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA CALVO e outro

: IVONE APARECIDA NERI
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2011142727
RECTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA CALVO
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl.215). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000043-25.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000043-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

APELADO : PEDRO LUIZ SIMOES

ADVOGADO : ELENICE MOSQUIN SIMOES e outro

PETIÇÃO : RESP 2011052610
RECTE : CAIXA SEGURADORA S/A
DECISÃO

Recurso especial interposto por Caixa Seguradora S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo retido e às apelações. Opostos embargos de declaração pela CEF, foram rejeitados (fls.352/354).

Contrarrazões apresentadas às fls. 372/380.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 21 de março de 2011 (fl.322). Opostos embargos declaratórios em 21 de março de 2011 (fl. 346), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de maio de 2011 (fl. 354, verso). Posteriormente, a recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto, conforme certificado à fl.370.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "*inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000043-25.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000043-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
APELADO : PEDRO LUIZ SIMOES
ADVOGADO : ELENICE MOSQUIN SIMOES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011100402
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo retido e às apelações. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.352/354).

Alega-se contrariedade aos artigos 3º do Código de Processo Civil e 265 e 757 do Código Civil, uma vez que é apenas o agente financeiro, de sorte que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a cobertura securitária somente pode ser exigida da seguradora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 381/400, em que se sustenta a não contrariedade de legislação federal, pois embasado na correta aplicação da legislação pertinente.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA.

1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora.

2. A invalidez permanente do segurado/mutuário foi reconhecida, para todos os fins de direito, pelo INSS em 23/3/2003 conforme carta de concessão encaminhada a sua então empregadora, a corre Caixa Econômica Federal. Levando-se em consideração essa data, percebe-se que o autor foi diligente e oportuno na defesa de seus direitos, já que ajuizou a presente ação em 08/01/2004, antes do termo prescricional ad quem. Não tem o menor propósito começar a contagem do prazo prescricional da cobertura securitária, em desfavor do segurado, antes de ser reconhecida a incapacidade laborativa do mesmo pelo órgão estatal (INSS) encarregado de tratar do assunto.

3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 23/06/97 (fls. 212/216), portanto mais de quatro anos antes do início da moléstia, "retinose pigmentar", que começou a incomodar a saúde do autor e terminou por ser a causa do reconhecimento da incapacidade laborativa dele em 23/3/2003. Conforme documentos de fls. 19/21 fica-se sabendo que a perícia médica designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deu-se em 07/11/2001. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova "indireta" porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de "tapar o sol com a peneira", já que a moléstia que começou a atacar o mutuário em 2001 e terminou por incapacitá-lo em 2003 jamais poderia ser preexistente, na especificidade do caso em que o seguro foi celebrado em 1997. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, agravo retido e apelações improvidos, mantendo íntegra a r. sentença. A ementa dos embargos de declaração estabelece:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

Os artigos 3º do Código de Processo Civil e 265 e 757 do Código Civil não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentados no acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83.

POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400581-57.1997.4.03.6103/SP

2005.03.99.046158-7/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOAO CARLOS KAMIYA e outro

APELADO : JOSE ROBERTO JUSTINO

ADVOGADO : WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 97.04.00581-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma D deste tribunal, que negou provimento ao seu apelo.

Alega a recorrente que o acórdão viola o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, na medida em que admitiu a investidura de deficiente auditivo no cargo público de carteiro.

Contrarrazões às fls. 200/201, nas quais se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de prequestionamento e do revolvimento de matéria de prova. No mérito, defende a legitimidade da decisão proferida.

Decido.

A ementa do acórdão combatido está assim redigida:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARTEIRO. AUDIÇÃO COMPENSADA POR PRÓTESE. PERCEPÇÃO INTUITIVA VERIFICADA POR PERÍCIA. DIREITO A REALIZAR A PROVA ASSEGURADO.

1. Para toda elucidação da questão dos autos, indispensável se faz a apreciação da perícia realizada. A peça técnica dos autos, por sua vez, foi categórica ao afirmar que o autor possui capacidade para a entrega de correspondências, com auxílio de aparelho (prótese auditiva) e percepção intuitiva que o próprio perito constatou ser o autor portador (fls. 88).

2. Como bem anotado pela r. sentença, não foi apresentada peça técnica crítica por parte da ré que demonstrasse que o problema de audição do autor o impossibilitava para o exercício da função. A deficiência pode, no máximo, limitar um pouco o exercício da função, nunca impedi-la. Não bastam, pois, meras alegações da ECT no sentido da impossibilidade de atuação do autor. Deveria trazer suporte técnico para seus argumentos. Não o fez, entretanto.

3. Apelação improvida.

Verifica-se que o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.112/90 não foi objeto do acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ainda que assim não fosse, o *decisum* está intrinsecamente baseado em matéria de prova - a saber, a possibilidade, atestada pela perícia acostada aos autos, de o autor exercer o ofício de carteiro a despeito da sua deficiência auditiva, incidente o óbice trazido na Súmula n.º 7 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017661-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017661-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : IVANI NICACIO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO ERNESTO FRITZ

: MILTON HABIB

PETIÇÃO : RESP 2009151529

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo. Opostos embargos de declaração, foram providos.

Alega-se contrariedade aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, pois é vedada a quitação pelo FCVS do saldo devedor de mais de um contrato de financiamento de imóvel adquirido sob o regime do sistema financeiro da habitação.

Contrarrazões às fls.295/307, em que se sustenta, em síntese, o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Decido.

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo

da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008306-47.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.008306-0/SP

APELANTE : MARIA EUNICE DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

PETIÇÃO : RESP 2011001743

RECTE : MARIA EUNICE DA ROCHA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014888-60.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014888-9/SP

APELANTE : AIRTON FERNANDO DO PRADO e outro

: ANA LUCIA BENEDITI PRADO

ADVOGADO : VIVIAN DE MORAES MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

PETIÇÃO : RESP 2010001918

RECTE : AIRTON FERNANDO DO PRADO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 311, verso).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls.298/300). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012726-73.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.012726-3/SP

APELANTE : ISAO HAYASHI e outro

: HIROKO HAYASHI

ADVOGADO : EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009115934

RECTE : ISAO HAYASHI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Isao Hayashi e Hiroko Hayashi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra **decisão singular** (fl.135) que negou provimento à sua apelação.

Alega a recorrente que o *decisum* contraria o disposto no artigo 20, parágrafos 1º e 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, na medida em que são devidos honorários advocatícios nas ações cautelares extintas por perda de objeto.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 148).

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 135). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que os recorrentes não o interpuseram, ou seja, optaram por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027732-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027732-7/SP

APELANTE : ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PETIÇÃO : RESP 2010239168
RECTE : ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 183, verso).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fl. 156). De tal decisão caberia a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, inciso II, "a" e 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido."*
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034665-12.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034665-9/SP

APELANTE : PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT
ADVOGADO : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2011152537
RECTE : PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT

DECISÃO

Recurso especial interposto por Patrizia Margaretha Schimidt, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 31 do Decreto-Lei nº 70/66 e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não foram observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.300, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Ao interpor demanda cautelar tendente à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a apelante demonstrou conhecimento acerca da execução extrajudicial promovida pela ré.
3. Em mora há vários anos, a mutuária não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
4. Se a mutuária não pede para purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.
5. Apelação desprovida.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração assenta:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 não foi enfrentado no acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem que fosse alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaque:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o questionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 EXTINÇÃO DE FEITO EM AI Nº 0034535-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034535-8/SP

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA OTTERCO
ADVOGADO : HELLEN RENATA BARATELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE RE' : MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA e outro
: CRISTIANE MACCHI LEONARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : EXF 2011000210
RECTE : JOSIANE APARECIDA OTTERCO
No. ORIG. : 2008.61.05.001137-6 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e de sua baixa definitiva à origem, conforme consulta realizada no *site* da Justiça Federal (em anexo), o recurso especial está prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015704-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015704-1/SP

APELANTE : ROSA MARIA SEONG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009175390
RECTE : ROSA MARIA SEONG

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rosa Maria Soeng, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.177/91, pois o *decisum* não aplicou as regras de proteção ao consumidor, não reconheceu a capitalização e cobrança de juros abusivos, bem como a correção do saldo devedor pela variação do INPC.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 265).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

Os artigos 6º, incisos IV, V e VI, 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, §4º, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como a Lei nº 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaque:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011) (grifei)

Ademais, verifico que as questões relativas à forma de amortização do saldo devedor, a utilização da TR como índice de correção monetária e o percentual de juros anuais, abordadas no recurso especial, foram decididas pelo STJ, respectivamente, nos Recursos Especiais nº 1.110.903/PR, 969.129/MG e 1.070.297/PR, representativos da controvérsia, conforme ementas que seguem:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp1.110.903/SP - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - Corte Especial - DJ: 01.12.2010 - Dje: 15.02.2011 - Trânsito em Julgado: 18.03.2011)(grifei)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(STJ - Resp 969129/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 2ª Seção - DJ: 09.12.2009 - DJE:15.12.2009 - trânsito em julgado: 05.03.2010) (grifei).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(STJ - REsp 1.070.297/PR - Min. Luis Felipe Salomão - 2ª Seção - DJ: 09.09.09 - DJe: 18.09.09 - Trânsito em Julgado: 26.10.09).(grifei).

O acórdão se amolda à orientação dos **Recursos Especiais n.º 1.110.903/PR, 969.129/MG e 1.070.297/PR**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022862-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022862-0/SP

APELANTE : CLAUDIO COPIANO e outro
: VALMES APARECIDA ALVES COPIANO

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 177/191). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026185-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026185-3/SP

APELANTE : ANTONIO KISS

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009168841

RECTE : ANTONIO KISS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Kiss, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 3º, §§1º e 2º, 6º, incisos IV e VII, 42, 46, 47, 51, §1º, I, II e III, e 54, §4º, da Lei nº 8.078/90, 30, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, 104, 166 e 182 do Código Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a execução extrajudicial, além de violar as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, é incompatível com a legislação de proteção ao consumidor, que se aplica ao caso. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 172).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Apelação improvida.

Os artigos 3º, §§1º e 2º, 6º, incisos IV e VII, 42, 46, 47, 51, §1º, I, II e III, e 54, §4º, da Lei nº 8.078/90 e 104, 166 e 182 do Código Civil não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Por fim, a questão da ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro da habitação, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.160.435/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido da aplicação de sua Súmula n.º 07, relativamente ao tema da notificação dos devedores para purgação de mora, bem como da ausência de irregularidades no procedimento de do Decreto-Lei n.º 70/66, quanto à escolha unilateral do agente fiduciário, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

O acórdão se amolda à orientação do Recurso Especial n.º **1.160.435/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial nesse tocante, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006581-49.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.006581-6/SP

APELANTE : KATIA REGINA PAVAN
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011072465
RECTE : KATIA REGINA PAVAN
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 298, verso).

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 218/232). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000542-08.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000542-9/SP

APELANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SONIA REGINA TOMAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
PETIÇÃO : RESP 2011010350
RECTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marco Antônio da Silva Rodrigues e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64 e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros, mesmo sem realizar perícia.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.177.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 267, VI, CPC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo legal não provido.

Os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada negou provimento ao agravo, uma vez que a CEF deve figurar no pólo passivo da lide, que deve ser reconhecida a carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como que a Constituição federal recepcionou o Decreto-Lei n. 70/66. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 4.380/64, quanto à capitalização de juros. Assim, os recorrentes apresentaram razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM CauInom Nº 0003475-51.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003475-2/SP

REQUERENTE : KATIA CRISTINA LOBO SOARES e outro

: SAMUEL MOURA SOARES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009186042

RECTE : KATIA CRISTINA LOBO SOARES

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 159/165.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fls.129/130), que julgou prejudicada a medida cautelar, por perda do objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta corte. Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o fez, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-58.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.004126-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00041265820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta corte, que negou provimento ao agravo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 150/154v.)

A recorrente alega contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o *decisum* foi omissivo quanto ao artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 e tal vício resulta em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Aduz, ainda, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 não fere os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 e que não se operou o trânsito em julgado na ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da isenção.

Em contrarrazões (fl. 174), a recorrida sustenta ser necessária a incidência de multa à recorrente porquanto seu recurso é meramente protelatório.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2736 DO STF.

I - Configura-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8036/90.

II - Agravo improvido. (fl. 145)

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, o que não ocorreu no feito sob análise.

II - É inadmissível a interposição de embargos de declaração para reabrir discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

III - Embargos rejeitados. (fl. 154)

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil por suposta omissão acerca do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na medida em que foi objeto de análise pelo acórdão embargado, que concluiu pela sua inaplicabilidade (fl. 144-v).

Outrossim, a alegação de afronta ao referido dispositivo de lei sequer constou da petição dos embargos declaratórios, que sustentou exclusivamente a ausência de trânsito em julgado na ADI nº 2736.

De igual modo, não prospera no âmbito deste recurso especial a suscitada negativa de prestação jurisdicional em afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, em primeiro lugar porque a matéria não foi objeto de prequestionamento, incidente o óbice da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, em segundo lugar por se tratar de matéria de índole constitucional, discutível tão somente pela via do recurso extraordinário, cuja interposição não se tem notícia.

Por fim, os argumentos em torno da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida na ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da isenção prevista no artigo 29-C da Lei 8.036/90, também não foram enfrentados pela *decisum* que julgou o recurso de agravo, ausente o necessário prequestionamento, incidente a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-58.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.004126-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

No. ORIG. : 00041265820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta corte, que negou provimento ao agravo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 150/154v.)

Alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ainda, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 não fere os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 e que não se operou o trânsito em julgado na ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da isenção, e a manutenção da decisão caracterizaria verdadeira ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fl. 174), a recorrida sustenta ser necessária a incidência de multa à recorrente porquanto seu recurso é meramente protelatório.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2736 DO STF.

I - Configura-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8036/90.

II - Agravo improvido. (fl. 145)

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, o que não ocorreu no feito sob análise.

II - É inadmissível a interposição de embargos de declaração para reabrir discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

III - Embargos rejeitados. (fl. 154)

Pleiteia a recorrente a aplicação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, uma vez que não se operou o trânsito em julgado da ADI nº 2736, que reconheceu a inconstitucionalidade da referida norma, eis que pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal os embargos de declaração por ela opostos para discussão da modulação de efeitos da decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade. Ocorre que, para gerar seus efeitos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não necessita ter transitado em julgado, conforme entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.

Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.

2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide.

3. Reclamação procedente.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14503/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010633-11.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO PINE S/A e outro

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: RICARDO LACAZ MARTINS
APELANTE : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: o advogado RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP nº 113.694, deverá apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão a fl. 832.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029880-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : VALUE PARTNERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2009.61.82.045130-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Value Partners Brasil Ltda. pede seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (fls. 461/464), a fim de que cumpra a decisão de fls. 455/459 por meio da qual deferi o efeito suspensivo ao recurso especial. Alega que foi expedida certidão positiva de débito, não obstante esteja garantido por carta de fiança bancária, conforme reconhecido na sentença, cuja eficácia foi restabelecida pelo efeito ora concedido.

Descabe a expedição do ofício requerido, porquanto não se cuida de mandado de segurança e a autoridade tributária não é parte e está representada na lide pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe, desse modo, providenciar o cumprimento da decisão. Assim, intime-se-a para que a cumpra, em cinco dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032799-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032799-9/SP

REQUERENTE : CARLOS JOAO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS NASCIMENTO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00027901919964036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Carlos João da Silva interpõe agravo regimental (fls. 200/216) contra a decisão de fls. 174/177 por meio da qual indeferi a medida cautelar. Sustenta o cabimento e a tempestividade do recurso e repisa que há precedente do STJ favorável à sua tese, de modo que o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado é contraditório.

Primeiramente, ressalto que constou expressamente do *decisum* impugnado que a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, de modo que descabe citação e a apresentação de contestação, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada. Aduzo que descabe a interposição de

agravo regimental. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há, conseqüentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões. Aliás, o artigo 250 do Regimento Interno não menciona a decisão do Vice-Presidente entre as hipóteses de cabimento desse recurso. Destaco, ainda, o seguinte excerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

*AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. **Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)***

É a probabilidade de sucesso do recurso excepcional que configura a fumaça do bom direito no âmbito desta peculiar medida cautelar em que se quer a concessão de efeito suspensivo. *In casu*, a relevância da fundamentação não está configurada, como já explicitado na decisão impugnada. Outrossim, a questão da subjetividade da avaliação mencionada no precedente do STJ invocado sequer foi objeto do recurso dos autos. Descabe, assim, a concessão do aludido efeito.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porém mantenho a decisão impugnada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034060-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034060-8/SP

REQUERENTE : RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e outros
: TAMARANA METAIS LTDA
: MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
No. ORIG. : 00126735420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Rondopar Energia Acumulada Ltda. e outras interpõem agravo regimental (fls. 359/361) contra a decisão de fls. 335/337 por meio da qual indeferi a medida cautelar. Repisam que o exame da medida cautelar não está adstrito ao recurso excepcional e que não se justificava o redirecionamento da execução fiscal.

Primeiramente, ressalto que constou expressamente do *decisum* impugnado que a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, de modo que descabe citação e a apresentação de contestação, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada. Aduzo que descabe a interposição de agravo regimental. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega

efeito suspensivo. Não há, conseqüentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões. Aliás, o artigo 250 do Regimento Interno não menciona a decisão do Vice-Presidente entre as hipóteses de cabimento desse recurso. Destaco, ainda, o seguinte excerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

*AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. **Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo.** Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)*

É a probabilidade de sucesso do recurso excepcional que configura a fumaça do bom direito no âmbito desta peculiar medida cautelar em que se quer a concessão de efeito suspensivo, conforme já salientado na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 356/357). A par de lógico, esse é o entendimento que se amolda à limitada competência desta Vice-Presidência, restrita à admissibilidade desses recursos. A relevância da fundamentação, todavia, não está configurada, como já explicitado na decisão impugnada. Descabe, assim, a concessão do aludido efeito.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porém mantenho a decisão impugnada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14500/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0045781-65.1996.4.03.0000/SP
96.03.045781-7/SP

IMPETRANTE : MARIA MARLENE MOTA FONSECA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : ROR 2011103726
RECTE : MARIA MARLENE MOTA FONSECA
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Maria Marlene Mota Fonseca** contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a segurança.

Decido.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 6 de maio de 2011 (fl. 207) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 24 de maio de 2011 (fl. 214).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004042-52.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.004042-9/MS

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2010023908
RECTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
DECISÃO

Recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu agravo proposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, mantido o resultado do *decisum* embargado.

Inconformada, alega violação aos artigos 535 e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Aduz ser o julgado omissivo, porquanto não se pronunciou a respeito da necessidade de a fixação dos honorários observar o disposto no referido artigo 20, §4º, bem como que o valor da condenação como base de cálculo gerará o pagamento de verba honorária exorbitante, em razão do grande número de servidores representados pelo sindicato, de modo que deve ser aplicado como critério o valor da causa.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - FIXADOS DE ACORDO COM §§ 3º, ALÍNEAS E 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (fls. 259/262) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

Opostos embargos de declaração, foi proferido novo acórdão, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME CELETISTA. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-25. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CRITÉRIOS ADOTADOS NA FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

- 1. Existe omissão na decisão embargada, eis que deixou de apreciar as teses relativas à impossibilidade de condenação ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios em face da alegação de prescrição e de falta de interesse processual decorrente do reconhecimento do direito aos anuênios pela Medida Provisória nº 1.962-25.*
- 2. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido da inocorrência da prescrição do fundo de direito no que tange aos anuênios, por se tratar de relação de trato sucessivo. Além disso, com o reconhecimento do direito pela Medida Provisória nº 1.962-25, de 28.04.2000, houve renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, IV, do CC/2002. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios em face da ocorrência da prescrição.*
- 3. No que tange ao reconhecimento do direito ao recebimento dos anuênios pela Medida Provisória nº 1.962-25, de 28.04.2000, tal fato não impede a condenação da embargante ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, pois a própria medida provisória dispôs que ao servidor que se encontre em litígio judicial é facultado receber os valores devidos na via administrativa (art. 8º, § 1º). E, não obstante, o fato de haver o reconhecimento do direito após o ajuizamento da demanda não afasta o interesse de agir da parte autora, sendo cabível a condenação ao pagamento dos consectários legais e honorários advocatícios.*
- 4. Embargos rejeitados no que tange ao montante dos honorários e aos critérios de fixação, pois a decisão terminativa embargada não apresenta qualquer vício neste ponto, buscando o embargante a alteração do resultado do julgamento, providência incabível na via recursal eleita.*
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Resultado do julgamento mantido.*

Sustenta a recorrente que se trata de condenação ao pagamento de honorários advocatícios exorbitantes. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que somente é admitida, em sede de recurso especial, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios na hipótese de fixação de valor irrisório ou abusivo, situação em que fica excluído o óbice da Súmula 07 STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TELECOM. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.

- 1. "Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito" (AgRg-REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/11/2008).*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 52877 / RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO.

- 1. "Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo." (2ª Turma, AgRg no REsp n. 980.349/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.06.2008).*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1223991 / RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 03/11/2011, DJe 08/11/2011)*

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019702-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019702-0/SP

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro
APELADO : FERRERO S P A e outro
: FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO : SERGIO KEHDI FAGUNDES
: CAROLINA RIBEIRO COELHO
PETIÇÃO : RESP 2010172599
RECTE : FERRERO S P A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ferrero SPA e outra, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autora. Opostos embargos de declaração, os primeiros não foram conhecidos e os segundos e terceiros desprovidos.

Alegam-se:

a) violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, pois o artigo 124, inciso XIX, da LPI foi aplicado de forma incompleta, pois o tribunal "a quo" não apreciou, mesmo instado a fazê-lo, o risco de associação entre as marcas das partes;

b) contrariedade ao artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, uma vez que foi reconhecido o direito de a autora registrar e utilizar a marca "Tic Tac" em seu produto.

Contrarrazões apresentadas às fls.700/716, em que se sustenta, em síntese:

a) impossibilidade do reexame de provas, consoante a Súmula nº 07 do STJ;

b) a ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial na forma prevista na legislação processual;

c) não se aplica o artigo 124, inciso XIX, da LPI no caso concreto, pois a marca "Tic Tac" utilizada pela recorrida não causa confusão ou associação com a marca das recorrentes, pois os produtos são distintos;

d) não houve ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que as recorrentes pretendem a modificação do julgado, bem como, neste, foram examinadas todas as questões consideradas suficientes para o julgamento do recurso.

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DESTINADA A ANULAR ATO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL QUE INDEFERIU REGISTRO DA MARCA "TIC TAC" PRETENDIDA PELA AUTORA PARA DENOMINAR BISCOITO RECHEADO DE CHOCOLATE POR ELA INDUSTRIALIZADO, PRESTIGIANDO A MESMA MARCA REGISTRADA PELAS LITISCONSORTES PASSIVAS PARA DENOMINAR PRODUTOS DIVERSOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE PARIS E NA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR ENTRE OS PRODUTOS (BISCOITO E PASTILHA) - GULOSEIMAS FABRICADAS COM INSUMOS DISTINTOS E EMBALADAS DE MODOS PECULIARES, CLASSIFICADAS CONFORME O ACORDO DE NICE SOB NÚMEROS DE ORDEM DISTINTOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROPÓSITO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA

PROFERIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - SENTENÇA REFORMADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O fundamento da proteção legal aos direitos imateriais de propriedade destina-se a combater enriquecimento sem causa derivado de concorrência desleal. Assim, somente quando é visível a concorrência desleal entre empresas no tocante ao uso por uma delas da mesma marca já registrada em favor da outra, ou ainda de assemelhação ou imitação da mesma, quando o intento é o de se valer do prestígio já adquirido pela primeira para - causando confusão na clientela - obter sucesso no meio comercial à custa alheia, é que se deve impedir o registro.
2. Na lei brasileira foi adotado o princípio da especificidade para assegurar a proteção das marcas - nominativas ou figurativas - exclusivamente para o segmento mercadológico em que estão inseridas; não fica a marca já registrada acautelada contra terceiro que utilizar marca idêntica ou semelhante para identificar produto ou serviço que se aloja noutro segmento de mercado, nem quando é impossível a ocorrência de confusão. Isso deriva, inclusive, da Convenção de Paris, artigo 6º.
3. O Brasil, em matéria de registro de propriedade imaterial, deve atender a chamada Classificação Internacional de Nice (França) de Produtos e Serviços para o Registro de Marcas, a qual foi instituída por um acordo concluído por ocasião da Conferência Diplomática de Nice, em 15 de junho de 1957, e posteriormente revista na Suécia, Estocolmo, em 1967, depois em Genebra, em 1977, e finalmente corrigida em 1979, sendo que o emprego da Classificação de Nice é obrigatório não apenas para o registro nacional de marcas nos países signatários desse acordo mas também para o registro internacional de marcas.
4. A prova dos autos mostra a plena inexistência da possibilidade de confusão no espírito dos consumidores entre o biscoito de chocolate recheado produzido pela apelante e as balas ou pastilhas fabricadas pelas apeladas, pois se distinguem desde logo até pelas embalagens em que são acondicionadas, de modo que não há que se falar na vedação em desfavor da CORY LTDA., do direito ao registro e uso da marca "Tic Tac", a qual inteligentemente invoca um biscoito cuja massa ostenta um ressaltado da figura de um relógio.
5. Apelo provido, com inversão da sucumbência.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos às fls. 588/594 por Ferrero S.P.A. e Ferrero do Brasil Ind. Doceira e Alimentícia Ltda. não conhecidos tendo em vista a nova publicação do acórdão de fls. 578/579 em decorrência de erro material constante da ementa e a posterior oposição do recurso pela embargante às fls. 609/619 dos autos, motivo pelo qual resta prejudicada a sua análise.
2. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
3. Esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, analisou todos os argumentos considerados pertinentes para fundamentar a decisão adotada e deu a solução devida à controvérsia, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados.
4. Entendimento adotado após o exame cuidadoso dos elementos que instruíram o feito.
5. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra a impossibilidade de confusão, no espírito dos consumidores, entre as marcas em comento.
6. Pretendem as embargantes promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.
7. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
8. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
9. Embargos declaratórios opostos às fls. 588/594 não conhecidos. Recursos de fls. 609/619 e 629/635 improvidos.

Nos embargos de declaração apresentados contra o *decisum* (fls.60/619), as recorrentes apontaram que o julgado deixara de apreciar a questão relativa ao risco de associação entre as marcas das partes envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso XIX, da LPI, matéria que constou da petição inicial, da sentença e da apelação, conforme os seguintes trechos:

Petição inicial:

16. Ora, inexistente, "in casu", qualquer óbice à pretensão registraria da Autora, já que, conforme noção cediça, para a correta aplicação do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, devem ser levados em consideração aspectos objetivos e concretos, tais como, a natureza do produto, as circunstâncias em que ele é adquirido e consumido, o público alvo a que se destina e a apresentação do produto ao mercado consumidor, para se aquilatar sobre a possibilidade de haver confusão ou associação indevida, o que FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO E LAMENTAVELMENTE IGNORADO PELO INPI, ORA INSTITUTO RÉU, não obstante a juntada de cópia completa da sentença judicial, "data máxima vênia"!!!"(grifei).

Sentença:

"A tese defensiva das rés merece acolhida uma vez que ela tem supedâneo expresso no artigo 124, inciso XIX, da lei de Propriedade Industrial que estabelece:

"Artigo 124. Não registráveis como marca:

Inciso XIX - Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia."(grifei)

Apelação:

6. Ademais, as Apeladas **FERRERO S.p.A e FERRERO DO BRASIL IND. DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA** aos 21/12/1999, moveram uma ação denominada como **AÇÃO NEGATÓRIA E COMINATÓRIA**, em face da ora Apelante, no âmbito da justiça estadual, julgada **IMPROCEDENTE** e na qual restou positivada a **INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA OU CONFUSÃO**, e a conseqüente possibilidade de convivência harmoniosa no mercado.

10. O entendimento supra, diga-se de passagem, não discrepa da jurisprudência deste mesmo Egrégio Tribunal Federal no tocante à correta interpretação do art. 124, XIX, da LPI, uma vez que, a Lei de Propriedade Industrial não veda propriamente a coexistência de marcas idênticas ou semelhantes no universo mercantil, senão quando ocorra a possibilidade de associação indevida ou confusão para o consumidor, o que não ocorre na hipótese dos presentes autos !!.

De outro lado, o acórdão que julgou os embargos limitou-se a afirmar que:

"A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Anoto, de início, que não assiste razão aos embargantes quando alegam a existência de vícios no julgado. Da análise dos autos observo que esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, analisou todos os argumentos considerados pertinentes para fundamentar a decisão adotada e deu a solução devida à controvérsia, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados. Aliás, oportuno registrar que este entendimento foi adotado após o exame cuidadoso dos elementos que instruíram o feito, razão pela qual não merece respaldo o inconformismo das recorrentes.

Isso porque, conforme restou expressamente consignado no voto condutor, o conjunto probatório acostado aos autos demonstra a impossibilidade de confusão, no espírito dos consumidores, entre as marcas em comento.

Desta forma, verifico que pretendem as embargantes promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos."(fls.641/642).

Ocorre que, conforme sustentam as recorrentes, "é imprescindível que a questão dos autos seja analisada sob a ótica da possibilidade de associação, já que a Lei não veda apenas o registro quando há confusão, mas também quando ocorre a associação entre os produtos. Como mencionado nas considerações relativas à aplicação incompleta do Art. 124, XIX da LPI, especificamente no que tange o risco de associação entre as marcas das partes, o E. Tribunal a quo, mesmo instado a apreciar a questão em sede de embargos declaratórios, deixou de analisar este fundamento legal, essencial ao desfecho da causa." (fl. 666).

Dessa maneira, ao omitir-se o acórdão em examinar a questão proposta, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, sobre o tema da proteção à marca de produtos do mesmo segmento mercadológico, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se manifestou ora pela inadmissibilidade da coexistência no mesmo ramo de atividade comercial, sob pena de gerar confusão mercadológica, ora no sentido da possibilidade de convivência entre eles. Nessa linha, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO À MARCA. ART. 124, XIX, DA LEI N. 9.279/96. CONFLITO ENTRE OS SIGNOS "DAVE" E "DOVE". INEGÁVEL SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. PRODUTOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96. Interpretação.

2. Conflito entre os signos "DAVE" e "DOVE". Utilização em produtos idênticos, semelhantes ou afins. Marcas registradas na mesma classe perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

3. Semelhança gráfica e fonética entre as expressões. Inadmissível a coexistência de ambas no mesmo ramo de atividade comercial, sob pena de gerar indesejável confusão mercadológica.

4. Registro da expressão mais moderna - "DAVE" - invalidado, em face da anterioridade do registro da marca "DOVE".

5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1235494 / RJ RECURSO ESPECIAL - 2011/0027392-9 - Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ:15/03/2011 - DJe 21/03/2011)(grifei).

RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ART. 460, DO CPC - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE - MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL INDEPENDENTE DE REGISTRO NO BRASIL NO SEU RAMO DE ATIVIDADE - MARCA DE ALTO RENOME - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL EM TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE DESDE QUE TENHA REGISTRO NO BRASIL E SEJA DECLARADA PELO INPI - NOTORIEDADE DA MARCA "SKECHERS" - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MARCAS "SKETCH" E "SKECHERS" - POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA - ATUAÇÃO EM RAMOS COMERCIAIS DISTINTOS, AINDA QUE DA MESMA CLASSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - O v. acórdão regional explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da parte, foi completa, restando inatcada, portanto, a liberalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

II - Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, a legalidade da concessão do registro da marca "SKECHERS" em favor da ora recorrida, afastando-se, por conseguinte, eventual alegação de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

III - O conceito de marca notoriamente conhecida não se confunde com marca de alto renome. A primeira - notoriamente conhecida - é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial independente de registro no Brasil em seu respectivo ramo de atividade. A segunda - marca de alto renome - cuida de exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

IV - A discussão acerca da notoriedade ou não da marca "SKECHERS" deve ser observada tendo em conta a fixação dada pelo Tribunal de origem, com base no exame acurado dos elementos fáticos probatórios. Assim, qualquer conclusão que contrarie tal entendimento, posta como está a questão, demandaria o reexame de provas, atraindo, por consequência, a incidência do enunciado n. 7/STJ.

V - Nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei 9.279/96, observa-se que seu objetivo é o de exclusivamente impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

VI - No caso dos autos, não se observa, de plano, a possibilidade de confusão dos consumidores pelo que viável a convivência das duas marcas registradas "SKETCH", de propriedade da ora recorrente e, "SKECHERS", da titularidade da ora recorrida, empresa norte-americana.

VII - Enquanto a ora recorrente, LIMA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., titular da marca "SKETCH", comercializa produtos de vestuário e acessórios, inclusive calçados, a ora recorrida, SKECHERS USA INC II", atua, especificamente, na comercialização de roupas e acessórios de uso comum, para a prática de esportes, de uso profissional. De maneira que, é possível observar que, embora os consumidores possam encontrar em um ou em outro, pontos de interesse comum, não há porque não se reconhecer a possibilidade de convivência pacífica entre ambos.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - REsp 1114745 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2009/0074190-5 Ministro MASSAMI UYEDA T3 - TERCEIRA TURMA - DJ:02/09/2010 - DJe: 21/09/2010 RSTJ vol. 220 p. 437)(grifei).

Assim, à vista da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em face da divergência de entendimento explicitada, relativamente à proteção à marca de produtos do mesmo segmento mercadológico, o recurso especial deve ser admitido para que o Superior Tribunal de Justiça exerça sua função constitucional de intérprete da legislação federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019702-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019702-0/SP

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro
APELADO : FERRERO S P A e outro
: FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO : SERGIO KEHDI FAGUNDES
: CAROLINA RIBEIRO COELHO
PETIÇÃO : RESP 2010211901
RECTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autora. Opostos embargos de declaração, os primeiros não foram conhecidos e os segundos e terceiros desprovidos.

Alega-se:

a) violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não apreciou a questão do risco de associação entre os produtos das partes;

b) contrariedade ao artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, uma vez que foi reconhecido o direito de a autora registrar e utilizar a marca "Tic Tac" em seu produto.

Contrarrazões apresentadas às fls.700/716, em que se sustenta, em síntese:

a) impossibilidade do reexame de provas, consoante a Súmula nº 07 do STJ;

b) a ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial na forma prevista na legislação processual;

c) não se aplica o artigo 124, inciso XIX, da LPI no caso concreto, pois a marca "Tic Tac" utilizada pela recorrida não causa confusão ou associação com a marca das recorrentes, pois os produtos são distintos;

d) não houve ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que as recorrentes pretendem a modificação do julgado, bem como, neste, foram examinadas todas as questões consideradas suficientes para o julgamento do recurso.

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DESTINADA A ANULAR ATO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL QUE INDEFERIU REGISTRO DA MARCA "TIC TAC" PRETENDIDA PELA AUTORA PARA DENOMINAR BISCOITO RECHEADO DE CHOCOLATE POR ELA INDUSTRIALIZADO, PRESTIGIANDO A MESMA MARCA REGISTRADA PELAS LITISCONSORTES PASSIVAS PARA DENOMINAR PRODUTOS DIVERSOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE PARIS E NA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR ENTRE OS PRODUTOS (BISCOITO E PASTILHA) - GULOSEIMAS FABRICADAS COM INSUMOS DISTINTOS E EMBALADAS DE MODOS

PECULIARES, CLASSIFICADAS CONFORME O ACORDO DE NICE SOB NÚMEROS DE ORDEM DISTINTOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROPÓSITO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA PROFERIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - SENTENÇA REFORMADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. O fundamento da proteção legal aos direitos imateriais de propriedade destina-se a combater enriquecimento sem causa derivado de concorrência desleal. Assim, somente quando é visível a concorrência desleal entre empresas no tocante ao uso por uma delas da mesma marca já registrada em favor da outra, ou ainda de assemelhação ou imitação da mesma, quando o intento é o de se valer do prestígio já adquirido pela primeira para - causando confusão na clientela - obter sucesso no meio comercial à custa alheia, é que se deve impedir o registro.*
- 2. Na lei brasileira foi adotado o princípio da especificidade para assegurar a proteção das marcas - nominativas ou figurativas - exclusivamente para o segmento mercadológico em que estão inseridas; não fica a marca já registrada acautelada contra terceiro que utilizar marca idêntica ou semelhante para identificar produto ou serviço que se aloja noutro segmento de mercado, nem quando é impossível a ocorrência de confusão. Isso deriva, inclusive, da Convenção de Paris, artigo 6º.*
- 3. O Brasil, em matéria de registro de propriedade imaterial, deve atender a chamada Classificação Internacional de Nice (França) de Produtos e Serviços para o Registro de Marcas, a qual foi instituída por um acordo concluído por ocasião da Conferência Diplomática de Nice, em 15 de junho de 1957, e posteriormente revista na Suécia, Estocolmo, em 1967, depois em Genebra, em 1977, e finalmente corrigida em 1979, sendo que o emprego da Classificação de Nice é obrigatório não apenas para o registro nacional de marcas nos países signatários desse acordo mas também para o registro internacional de marcas.*
- 4. A prova dos autos mostra a plena inexistência da possibilidade de confusão no espírito dos consumidores entre o biscoito de chocolate recheado produzido pela apelante e as balas ou pastilhas fabricadas pelas apeladas, pois se distinguem desde logo até pelas embalagens em que são acondicionadas, de modo que não há que se falar na vedação em desfavor da CORY LTDA., do direito ao registro e uso da marca "Tic Tac", a qual inteligentemente invoca um biscoito cuja massa ostenta um resalto da figura de um relógio.*
- 5. Apelo provido, com inversão da sucumbência.*

A ementa do acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Embargos de declaração opostos às fls. 588/594 por Ferrero S.P.A. e Ferrero do Brasil Ind. Doceira e Alimentícia Ltda. não conhecidos tendo em vista a nova publicação do acórdão de fls. 578/579 em decorrência de erro material constante da ementa e a posterior oposição do recurso pela embargante às fls. 609/619 dos autos, motivo pelo qual resta prejudicada a sua análise.*
- 2. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.*
- 3. Esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, analisou todos os argumentos considerados pertinentes para fundamentar a decisão adotada e deu a solução devida à controvérsia, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados.*
- 4. Entendimento adotado após o exame cuidadoso dos elementos que instruíram o feito.*
- 5. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra a impossibilidade de confusão, no espírito dos consumidores, entre as marcas em comento.*
- 6. Pretendem as embargantes promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.*
- 7. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.*
- 8. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.*
- 9. Embargos declaratórios opostos às fls. 588/594 não conhecidos. Recursos de fls. 609/619 e 629/635 improvidos.*

Nos embargos de declaração apresentados contra o *decisum* (fls.60/619), as recorrentes apontaram que o julgado deixara de apreciar a questão relativa ao risco de associação entre as marcas das partes envolvidas, nos termos do artigo

124, inciso XIX, da LPI, matéria que constou da petição inicial, da sentença e da apelação, conforme os seguintes trechos:

Petição inicial:

16. Ora, inexistente, "in casu", qualquer óbice à pretensão registraria da Autora, já que, conforme noção cediça, para a correta aplicação do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, devem ser levados em consideração aspectos objetivos e concretos, tais como, a natureza do produto, as circunstâncias em que ele é adquirido e consumido, o público alvo a que se destina e a apresentação do produto ao mercado consumidor, para se aquilatar sobre a possibilidade de haver confusão ou associação indevida, o que FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO E LAMENTAVELMENTE IGNORADO PELO INPI, ORA INSTITUTO RÉU, não obstante a juntada de cópia completa da sentença judicial, "data máxima vênua"!!!"(grifei).

Sentença:

"A tese defensiva das rés merece acolhida uma vez que ela tem supedâneo expresso no artigo 124, inciso XIX, da lei de Propriedade Industrial que estabelece:

"Artigo 124. Não registráveis como marca:

Inciso XIX - Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia."(grifei)

Apelação:

6. Ademais, as Apeladas **FERRERO S.p.A e FERRERO DO BRASIL IND. DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA** aos 21/12/1999, moveram uma ação denominada como **AÇÃO NEGATÓRIA E COMINATÓRIA**, em face da ora Apelante, no âmbito da justiça estadual, julgada **IMPROCEDENTE** e na qual restou positivada a **INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA OU CONFUSÃO**, e a conseqüente possibilidade de convivência harmoniosa no mercado.

10. O entendimento supra, diga-se de passagem, não discrepa da jurisprudência deste mesmo Egrégio Tribunal Federal no tocante à correta interpretação do art. 124, XIX, da LPI, uma vez que, a Lei de Propriedade Industrial não veda propriamente a coexistência de marcas idênticas ou semelhantes no universo mercantil, senão quando ocorra a possibilidade de associação indevida ou confusão para o consumidor, o que não ocorre na hipótese dos presentes autos!!.

De outro lado, o acórdão que julgou os embargos limitou-se a afirmar que:

"A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Anoto, de início, que não assiste razão aos embargantes quando alegam a existência de vícios no julgado. Da análise dos autos observo que esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, analisou todos os argumentos considerados pertinentes para fundamentar a decisão adotada e deu a solução devida à controvérsia, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados. Aliás, oportuno registrar que este entendimento foi adotado após o exame cuidadoso dos elementos que instruíram o feito, razão pela qual não merece respaldo o inconformismo das recorrentes.

Isso porque, conforme restou expressamente consignado no voto condutor, o conjunto probatório acostado aos autos demonstra a impossibilidade de confusão, no espírito dos consumidores, entre as marcas em comento.

Desta forma, verifico que pretendem as embargantes promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos."(fls.641/642).

Ocorre que, conforme sustentam as recorrentes, "O risco reside na possibilidade de que, ao comprar biscoito, o consumidor pense estar adquirindo um bem do mesmo fabricante da pastilha, ou o contrário, dada a afinidade mercadológica existente entre tais guloseimas. Este é o **risco de associação** vedado em lei, sobre o qual não houve manifestação expressa no v. Acórdão."(fl.634).

Dessa maneira, ao omitir-se o acórdão em examinar a questão proposta, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, sobre o tema da proteção à marca de produtos do mesmo segmento mercadológico, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se manifestou ora pela inadmissibilidade da coexistência no mesmo ramo de atividade comercial, sob pena de gerar confusão mercadológica, ora no sentido da possibilidade de convivência entre eles. Nessa linha, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO À MARCA. ART. 124, XIX, DA LEI N. 9.279/96. CONFLITO ENTRE OS SIGNOS "DAVE" E "DOVE". INEGÁVEL SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. PRODUTOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96. Interpretação.

2. Conflito entre os signos "DAVE" e "DOVE". Utilização em produtos idênticos, semelhantes ou afins. Marcas registradas na mesma classe perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

3. Semelhança gráfica e fonética entre as expressões. Inadmissível a coexistência de ambas no mesmo ramo de atividade comercial, sob pena de gerar indesejável confusão mercadológica.

4. Registro da expressão mais moderna - "DAVE" - invalidado, em face da anterioridade do registro da marca "DOVE".

5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1235494 / RJ RECURSO ESPECIAL - 2011/0027392-9 - Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ:15/03/2011 - DJe 21/03/2011)(grife).

RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ART. 460, DO CPC - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE - MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL INDEPENDENTE DE REGISTRO NO BRASIL NO SEU RAMO DE ATIVIDADE - MARCA DE ALTO RENOME - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL EM TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE DESDE QUE TENHA REGISTRO NO BRASIL E SEJA DECLARADA PELO INPI - NOTORIEDADE DA MARCA "SKECHERS" - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MARCAS "SKETCH" E "SKECHERS" - POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA - ATUAÇÃO EM RAMOS COMERCIAIS DISTINTOS, AINDA QUE DA MESMA CLASSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - O v. acórdão regional explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da parte, foi completa, restando inatcada, portanto, a liberalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

II - Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, a legalidade da concessão do registro da marca "SKECHERS" em favor da ora recorrida, afastando-se, por conseguinte, eventual alegação de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

III - O conceito de marca notoriamente conhecida não se confunde com marca de alto renome. A primeira - notoriamente conhecida - é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial independente de registro no Brasil em seu respectivo ramo de atividade. A segunda - marca de alto renome - cuida de exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

IV - A discussão acerca da notoriedade ou não da marca "SKECHERS" deve ser observada tendo em conta a fixação dada pelo Tribunal de origem, com base no exame acurado dos elementos fáticos probatórios. Assim, qualquer conclusão que contrarie tal entendimento, posta como está a questão, demandaria o reexame de provas, atraindo, por consequência, a incidência do enunciado n. 7/STJ.

V - Nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei 9.279/96, observa-se que seu objetivo é o de exclusivamente impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

VI - No caso dos autos, não se observa, de plano, a possibilidade de confusão dos consumidores pelo que viável a convivência das duas marcas registradas "SKETCH", de propriedade da ora recorrente e, "SKECHERS", da titularidade da ora recorrida, empresa norte-americana.

VII - Enquanto a ora recorrente, LIMA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., titular da marca "SKETCH", comercializa produtos de vestuário e acessórios, inclusive calçados, a ora recorrida, SKECHERS USA INC II", atua, especificamente, na comercialização de roupas e acessórios de uso comum, para a prática de esportes, de uso profissional. De maneira que, é possível observar que, embora os consumidores possam encontrar em um ou em outro, pontos de interesse comum, não há porque não se reconhecer a possibilidade de convivência pacífica entre ambos.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - REsp 1114745 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2009/0074190-5 Ministro MASSAMI UYEDA T3 - TERCEIRA TURMA - DJ:02/09/2010 - DJe: 21/09/2010 RSTJ vol. 220 p. 437)(grifei).

Assim, à vista da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em face da divergência explicitada, relativamente à proteção à marca de produtos do mesmo segmento mercadológico, o recurso especial deve ser admitido para que o Superior Tribunal de Justiça exerça sua função constitucional de intérprete da legislação federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0103951-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103951-9/SP

IMPETRANTE : FABIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : FABIO RODRIGO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
ADVOGADO : FABIO RODRIGO VIEIRA
PETIÇÃO : ROR 2011003851
RECTE : FABIO RODRIGO VIEIRA
No. ORIG. : 98.06.08180-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Fabio Rodrigo Vieira** contra acórdão proferido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão singular que julgou extinta a ação sem resolução do mérito.

Decido.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14 de julho de 2011 (fl. 178) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 1º de agosto de 2011 (fl. 179).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022711-03.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022711-3/SP

APELANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RONALD DE JONG
PARTE RE' : CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 1050/1058, que acolheu de ofício as preliminares e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1098/1104).

Alega-se violação aos artigos 535, inciso II, e 267, inciso VI, do CPC.

Contrarrrazões da União, às fls. 1153/1155, para não admitir ou desprover o recurso.

Contrarrrazões da SUSEP, às fls. 1157/1174, para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do julgado expressa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DETERMINADOS ARTIGOS DE CIRCULARES DA SUSEP QUE REPRODUZIRAM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 774 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, PASSANDO A EXIGIR A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E SUSEP, ASSIM COMO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD HOC, CARÊNCIA DE INTERESSE E CARÊNCIA DE AÇÃO. DETERMINADA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO.

1. Ação Civil Pública em que se pretende a anulação de atos regulatórios que, no entender dos órgãos de proteção ao consumidor, prejudicariam os titulares de seguros de vida, impondo a repactuação periódica de seus contratos.

2. A Ação Civil Pública não afeta interesses da Fazenda Pública, mas apenas interesses privados por ela regulados e fiscalizados. A União Federal e a SUSEP não têm legitimidade passiva.

3. Não há relação jurídica entre os segurados e a SUSEP, de sorte que não têm, esses consumidores ou os órgãos de sua proteção coletiva, legitimidade ativa para questionar judicialmente os atos administrativos genéricos e abstratos de regulação estatal.

4. Os atos questionados não vinculam os segurados, mas apenas as seguradoras, e apenas para o efeito de evitar sanções administrativas, não servindo de fundamento jurídico em caso de questionamento judicial. Por outro lado, o provimento jurisdicional pretendido não impediria que as seguradoras, que sequer são parte na ação, prosseguissem por conta própria com as práticas reputadas ilegais pelos autores. Carência de interesse processual.

5. Não pode haver provimento jurisdicional que obrigue a autoridade administrativa ou o órgão administrativo fiscalizador a pensar diferente, devendo ser judicialmente discutido o próprio procedimento do particular que terceiros considerem ilícito e prejudicial ao seu interesse privado, mas que a fiscalização administrativa tenha por regular.

6. Extinção do feito sem apreciação de mérito."(fls. 1057/1058).

A ementa nos embargos de declaração estabelece:

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Mesmo os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento devem fundar-se em omissão, obscuridade ou contradição, não devendo ser acolhidos quando o acórdão apreciou explicitamente a questão, de maneira clara e coerente.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."(fls. 1103/1104).

O Tribunal, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, porquanto entendeu:

- a) serem ilegítimas processualmente a União e a SUSEP;
- b) ser incompetente a Justiça Federal;
- c) serem ilegítimos processualmente o PROCON-SP e o IDEC;
- d) faltar interesse processual.

Em longa petição de embargos de declaração (fls. 1061/1072), o PROCON-SP suscitou o pronunciamento sobre questões relativas ao artigo 5º, incisos I, XXXV, XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 267, inciso VI, do CPC, artigo 81, parágrafo único, inciso III, e artigo 82, incisos III e IV, da Lei nº 8078/90, artigos 422, 774 e 796

do Código Civil, artigo 4º, caput e incisos IV, V, X e XIII, da Lei nº 8078/90, para que se reconhecesse a legitimidade ativa e passiva das partes, a presença de interesse processual e a competência federal.

O acórdão nos embargos de declaração, conforme ementa transcrita, limitou-se a rejeitá-los com fundamentação repetitiva de falta de pressupostos para seu acolhimento. Porém, uma vez que o tema das preliminares havia sido enfrentado sem provocação das partes, surgiu a necessidade de enfrentamento de pontos que foram ressaltados pela recorrente. Se não o fez o julgador, viável o recurso especial por afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-83.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.002751-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo (fl. 394). Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado (fl. 434).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 165, 468, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão se omitiu quanto às matérias aduzidas nos embargos de declaração;
- b) ofensa aos artigos 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, ao fundamento de que o interesse social em questão atinge tão-somente determinados trabalhadores, a caracterizar interesse individual disponível, bem como de que a classe trabalhadora rural e da indústria das usinas não está enquadrada na definição de consumidor do citado artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, o que acarretaria a ilegitimidade ativa do órgão ministerial para propor a presente ação;
- c) contrariedade ao artigo 189 do Código Civil, pois, à vista de que a norma reguladora foi alterada, inexistente prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição na espécie é quinquenal;
- d) negativa de vigência ao artigo 36 da Lei nº 4.870/65, uma vez que o acórdão recorrido ao alterar o texto do referido dispositivo legal inovou no ordenamento jurídico nacional e deturpou a função legiferante do Poder Legislativo.

Contrarrazões às fls. 508/513, nas quais o Ministério Público Federal pleiteia o desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos no que toca à assertiva de que o tribunal deixou de se pronunciar sobre as questões arguidas nos embargos de declaração.

Nos embargos de declaração, a recorrente aduziu, entre outros temas, omissão no acórdão quanto à questão relativa à posição adotada de alterar o texto da Lei 4.870/65, a fim de criar novas bases de cálculo dos benefícios a serem assumidos a título de PAS, que passaram a ser de 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 2% do total do álcool produzido e comercializado e 1% do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, em ofensa ao princípio da separação de poderes. Se infere do acórdão dos embargos de declaração que a turma julgadora não enfrentou a matéria. Quanto à questão da usurpação de função própria do Poder Legislativo, o *decisum* consignou que *afasta-se a pretendida omissão no tocante à ofensa à função legiferante do Poder Legislativo e invasão da esfera do mérito administrativo, visto estar disposto na ementa a recepção dos dispositivos do art. 36 da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal. Nesse sentido, não houve usurpação de competência, mas determinou-se ao setor dar*

aplicabilidade aos dispositivos legais em vigor. Não se trata também de invasão da esfera do mérito administrativo, mas observância da lei vigente à época, de modo que o inconformismo sob a roupagem de omissão também não prospera.

O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 dispõe:

Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de dezembro de 1946.

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea " b " deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Ao final, o acórdão condenou a recorrente nos seguintes termos:

Destarte, de rigor a reforma da sentença para condenar Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. a aplicar em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente a 1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Note-se que a questão específica relativa à alteração dada ao conteúdo do disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não foi explicitada ou motivada. Tal esclarecimento se faz necessário, na medida em que, para dar aplicabilidade à norma, o acórdão modificou sua redação.

Plausível, portanto, a tese invocada, porquanto a parte tem direito a que o tribunal se pronuncie sobre todas as questões ventiladas na apelação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-83.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002751-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA

ADVOGADO : JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR e outro

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo (fl. 394). Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado (fl. 434).

Alega-se:

a) repercussão geral dos temas suscitados;
b) violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXIII, 48 e 204, inciso II, da Constituição Federal, ao argumento de que a exigência de aplicação das verbas vinculadas ao PAS somente era cabível no sistema constitucional anterior à Carta de 1988 e quando ainda existia a intervenção do Estado nos preços praticados pelo setor sucroalcooleiro. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e com a liberação dos preços dos produtos desse setor tal obrigação deixou de ser exigível. Segundo se sustenta, inexistente na atual Constituição Federal qualquer dispositivo que obrigue as empresas particulares a destinar verbas e esforços à manutenção direta de quaisquer serviços de assistência social. Desse setor somente se pode exigir a participação no custeio dos serviços de seguridade social a serem realizados pela Administração Pública (artigo 204 da Constituição Federal). O acórdão alterou o texto do artigo 36 da Lei 4.870/65 para criar novas bases para o cálculo dos benefícios a serem assumidos para com o PAS e condenar a recorrente a investir nesse programa *1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada*. Essa decisão inovou no ordenamento jurídico, a configurar deturpação da função jurisdicional, uma vez que a turma julgadora atuou dentro das atribuições do Poder Legislativo. Aduz-se que o financiamento da seguridade social está sujeito à provisão constitucional da respectiva base de cálculo e à estrita obediência ao princípio da legalidade, bem como que as obrigações relacionadas no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não se enquadram nas hipóteses descritas como fatos geradores de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social instituídas no artigo 195 da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 501/507, nas quais o Ministério Público Federal pleiteia o desprovimento do recurso.

Decido.

A repercussão geral dos temas caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

O recurso merece ser admitido ao menos no que toca à assertiva de que o acórdão ofendeu o princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) ao condenar a recorrente *a aplicar em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente a 1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.*

Segundo o julgado, o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 dispõe:

Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de dezembro de 1946.

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea " b " deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Note-se que a norma impunha como base de cálculo do investimento compulsório valores oficiais relativos a determinadas quantidades de açúcar, álcool e cana-de-açúcar. Em razão da extinção dessas tabelas oficiais, o julgado alterou a base de cálculo conforme se constata do excerto transcrito. De outro lado, a Constituição Federal prevê que

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei e essa não impôs obrigação da forma como entendeu o julgado.

À vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito da corte suprema acerca do tema e da plausibilidade da alegação, é de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso.

Intimem-se

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0050455-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050455-2/SP

IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA
INTERESSADO : APARECIDO JOAO GOMES
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 2007.03.00.101941-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão singular que indeferiu a inicial.

Decido.

O recorrente tomou ciência do acórdão em 28 de setembro de 2010 (fl. 329) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 29 de setembro de 2010 (fl. 330).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 344/349. Dessa maneira, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0011438-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011438-9/SP

IMPETRANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO KAYATT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
PETIÇÃO : ROR 2011119193
RECTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
No. ORIG. : 2008.61.81.014563-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela **Royal Empreendimentos e Administração Ltda.**, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental.

Decido.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27 de maio de 2011 (fl. 761) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 10 de junho de 2011 (fl. 768).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0032946-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032946-3/SP

IMPETRANTE : INES VICENTE ROCHA
ADVOGADO : RICARDO BLAJ SERBER e outro
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : ROR 2011167494
RECTE : INES VICENTE ROCHA
No. ORIG. : 00175859420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **INES VICENTE ROCHA**, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve a decisão singular que indeferiu a petição inicial.

Pleiteiam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Decido.

Primeiramente, concedo à impetrante a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21 de julho de 2011 (fl. 102) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 8 de agosto de 2011 (fl. 110).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0000679-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000679-4/SP

IMPETRANTE : CLAUDIO APARECIDO PELISSARI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : ROR 2011136155
RECTE : CLAUDIO APARECIDO PELISSARI
No. ORIG. : 00148249020104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **CLÁUDIO APARECIDO PELISSARI** contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve a decisão singular que indeferiu a inicial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de junho de 2011 (fl. 669) e o recurso foi interposto via *fac-símile*, tempestivamente, em 29 de junho de 2011 (fl. 677); o original foi apresentado dentro do prazo legal, em 30 de junho de 2011 (fl. 725).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14523/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078621-79.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078621-4/SP

AGRAVANTE : ANDREA SANDRO CALABI e outros

: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ISSAC ROFFE ZAGURY
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: FERNANDO PERRONE
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
PARTE RE' : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANSGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo MPF, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2362/2447.

Alega-se dissídio jurisprudencial com o conflito de competência nº 22693 - DF e REsp nº 1998.01.00.000372-9/MT.

Contrarrrazões às fls. 2485/2499 para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

O objeto da ação subjacente ao recurso especial colhe-se às fls. 52/53:

"A presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa, verificados na concessão e na execução de FINANCIAMENTO PÚBLICO e VENDA DE AÇÕES PREFERENCIAIS A TERMO, POR MANIFESTAS IRREGULARIDADES NAS FORMAS DE GARANTIA ILEGALMENTE AJUSTADAS EM PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, por parte, respectivamente, do BNDS e BNDESPAR, celebrados com as empresas AES ELPA S/A (ex-LIGHTGÁS LTDA) e AES TRANSGÁS LTDA, a primeira exercente do controle acionário da ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, desde o ano de 1998, quando ocorreu a privatização da empresa, na esteira do Programa de Desestatização do Estado de São Paulo."

Entendo que a peça recursal não atende o artigo 541, parágrafo único, do C.P.C., pois tanto o Conflito de Competência nº 22.693 - DF como o REsp na Apelação Civil nº 1998.01.00.000372-9/ MT não se identificam ou assemelham à situação do acórdão recorrido. Naqueles casos são várias as ações civis propostas com fins distintos (anular atos baixados pelo governo federal com vistas a uma futura privatização das empresas federais de telecomunicações e declarar a nulidade de ato do BNDES, que autoriza a utilização de letras hipotecárias emitidas pela CEF, exclusivamente para pagamento de débito junto ao FCVS, no pagamento do preço de ações e outros bens e direitos de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização) e neste uma só ação civil pública com a diretriz de proteger o patrimônio público federal, especificamente do BNDES. Ademais, além de o artigo 2º da Lei nº 7347/85 prever regra de competência absoluta, não há se confundir necessariamente dano de âmbito nacional ou regional com dano a patrimônio público federal, o que não é a situação dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075812-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075812-7/SP

AGRAVANTE : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANGAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS e outros
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: EDUARDO RATH FINGERL
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: FERNANDO PERRONE
: JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
PARTE RE' : DARLAN JOSE DOREA SANTOS e outros
ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA
PARTE RE' : OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETTO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
: BRUNO PEDREIRA POPPA
PARTE RE' : ISSAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
: BRUNO PEDREIRA POPPA
PARTE RE' : OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
PARTE RE' : JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO e outros
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: ANDREA SANDRO CALABI
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo MPF, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 771/856.

Alega-se dissídio jurisprudencial com o conflito de competência nº 22693 - DF e REsp nº 1998.01.00.000372-9/MT.

Contrarrazões às fls. 910/914 e 915/934 para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

O objeto da ação subjacente ao recurso especial colhe-se às fls. 54/55:

" A presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa, verificados na concessão e na execução de FINANCIAMENTO PÚBLICO e VENDA DE AÇÕES PREFERENCIAIS A TERMO, POR MANIFESTAS IRREGULARIDADES NAS FORMAS DE GARANTIA ILEGALMENTE AJUSTADAS EM PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, por parte, respectivamente, do BNDS e BNDESPAR, celebrados com as empresas AES ELPA S/A (ex-LIGHTGÁS LTDA) e AES TRANSGÁS LTDA, a primeira exercente do controle acionário da ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, desde o ano de 1998, quando ocorreu a privatização da empresa, na esteira do Programa de Desestatização do Estado de São Paulo."

Entendo que a peça recursal não atende o artigo 541, parágrafo único, do C.P.C., pois tanto o Conflito de Competência nº 22.693 - DF como o REsp na Apelação Civil nº 1998.01.00.000372-9/ MT não se identificam ou assemelham à situação do acórdão recorrido. Naqueles casos são várias as ações civis propostas com fins distintos (anular atos baixados pelo governo federal com vistas a uma futura privatização das empresas federais de telecomunicações e declarar a nulidade de ato do BNDES, que autoriza a utilização de letras hipotecárias emitidas pela CEF, exclusivamente para pagamento de débito junto ao FCVS, no pagamento do preço de ações e outros bens e direitos de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização) e neste uma só ação civil pública com a diretriz de proteger o patrimônio público federal, especificamente do BNDES. Ademais, além de o artigo 2º da Lei nº 7347/85 prever regra de competência absoluta, não há se confundir necessariamente dano de âmbito nacional ou regional com dano a patrimônio público federal, o que não é a situação dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14525/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082945-15.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082945-6/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES
AGRAVADO : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outros
: WANDERLEY VIANA SANTOS
: LUIZ ANTONIO ERCOLES

: VIP VERGUEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
: VILSON VIEIRA DE OLIVEIRA
: ELIANE MARTINS NODARI
: VALOR CAPITALIZACAO S/A
: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
: INACIO CHEVALIER JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.010457-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se repercussão geral do tema suscitado e ofensa ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que o fato de o órgão ministerial ser integrante da União para fins da norma constitucional citada, sua presença em qualquer dos pólos da ação é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para a causa. Aduz-se, ainda, que a legitimidade do Ministério Público Federal é inegável, uma vez que a ação visa a tutelar interesses difusos e individuais homogêneos de consumidores, a ordem econômica e a economia popular (artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 6º, incisos VII, letra "c" e XVII, letra "e", da Lei Complementar 75/93).

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A repercussão geral dos temas cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

Quanto à questão da competência da Justiça Federal para a causa patrocinada pelo *Parquet* federal, o acórdão decidiu:

Não assiste razão ao Agravante.

O Agravante visa o reconhecimento da competência da Justiça Federal, contrariamente ao entendimento da União, no sentido de que não haveria interesse na demanda por referir-se à tutela de interesses individuais homogêneos, pretendendo, com o ajuizamento da ação em questão, não só a defesa de tais interesses, como também de interesses difusos, a fim de evitar que pessoas indeterminadas possam vir a contratar com as Rés, ora Agravadas.

Com efeito, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, constitui competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A meu ver, em que pesem os argumentos do Agravante, no presente caso, não vislumbro a competência da Justiça Federal, uma vez que não integram a lide, como parte ou terceiro interessado, nenhum dos entes mencionados no dispositivo constitucional em questão.

Nesse contexto, mera alegação de que haveria interesse processual relativamente à União ou entidade autárquica federal não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, prevalecendo a competência estadual.

Destaco, outrossim, que, intimada, a União manifestou-se expressamente no sentido de que não tem interesse no feito (fls. 42/46).

Quanto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, intimado, deixou de apresentar manifestação no prazo fixado, conforme certidão de fl. 48.

Por seu turno, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, também não integra a lide.

Sobre o tema, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a União, citada como demandada, disse não ter interesse em figurar no litígio.

2- Determinado na lide de natureza civil quem são os interessados e os contendores, estabelece-se a competência da Justiça Federal em razão da pessoa.

3- Inexistindo órgão federal no pólo passivo, é incompetente a Justiça Federal, cujo poder de julgar, constitucionalmente estabelecido, está pautado na presença de ente federal.

4- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª T. REsp 153540, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.12.03, DJ 08.03.04, p. 202, destaques meus).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

*Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.*

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento e, portanto, não está a merecer admissão. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o acórdão não enfrentou a questão da competência da Justiça Federal para a causa sob o enfoque ora tratado, ou seja, à luz da legitimidade ativa do Ministério Público Federal, em razão de não ter sido arguida no agravo de instrumento.

De todo modo, a tese sustentada pelo recorrente não encontra respaldo na jurisprudência assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide* (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14526/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078463-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: FERNANDO PERRONE
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA

PARTE RE' : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANSGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
: ISSAC ROFFE ZAGURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078621-79.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ISSAC ROFFE ZAGURY
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: FERNANDO PERRONE
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
PARTE RE' : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANSGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055058-27.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.055058-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANGAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD
: MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: FERNANDO PERRONE
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
PARTE RE' : OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ
PARTE RE' : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: ISSAC ROFFE ZAGURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048665-86.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: FERNANDO PERRONE
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
: ISSAC ROFFE ZAGURY
: CARLOS GASTALDONI
: AES ELPA S/A
: AES TRANSGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048664-04.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ISAC ROFFE ZAGURY
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: ANDREA SANDRO CALABI
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: FERNANDO PERRONE
: SERGIO BESSERMAN VIANNA

: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: CARLOS GASTALDONI
: AES ELPA S/A
: AES TRANSGAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048663-19.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: FERNANDO PERRONE
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI

ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PARTE RE' : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
: ISSAC ROFFE ZAGURY
: AES ELPA S/A
: AES TRANSGAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047081-13.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.047081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros
: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
: FERNANDO PERRONE
: SERGIO BESSERMAN VIANNA
: EDUARDO RATH FINGERL
: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros
: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
: ISAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO : ANDREA SANDRO CALABI e outros
: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO : AES ELPA S/A e outro
: AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14509/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1002239-43.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.016914-0/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009194123
RECTE : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 97.10.02239-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Parquet para extinguir o feito sem resolução de mérito (fls. 166/169 vº).

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 81 e 82 do C.D.C. e 5º da Lei nº 7.347/85;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, por meio da propositura da ação civil pública, constitui função institucional do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso III, da Lei Maior;
- c) o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 explicita que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à disciplina da ação civil pública;
- d) os interesses individuais homogêneos também são alcançados pela norma constitucional, consoante entendimento do S.T.F. (RE nº 163231);
- e) a legitimação para o ajuizamento da espécie está prevista tanto no artigo 5º da Lei nº 7.437/85 quanto no artigo 82 do C.D.C.;
- f) o artigo 1º, § único, da Lei de ação civil pública não se aplica ao caso, pois é norma superveniente ao protocolo da inicial;
- g) o artigo 7º da Carta Magna trata do FGTS como direito social do trabalhador, cujo caráter é institucional e seus recursos financiam projetos habitacionais voltados à população de baixa renda, de modo que beneficia toda sociedade;
- h) dissídio jurisprudencial em relação a julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- i) a duração razoável do processo e a celeridade processual são direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta da República e a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos presta-se a tal propósito.

Contrarrrazões da Caixa Econômica Federal, às fls. 259/262, nas quais sustenta que o recurso não dever ser conhecido ou admitido em razão de ausência de interesse recursal, pois os índices pleiteados foram pagos administrativamente.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrida alega ausência de interesse recursal do órgão ministerial, sob o fundamento de que os índices pleiteados foram pagos administrativamente. Todavia, não se carrou a necessária comprovação acerca dos respectivos pagamentos.

Em trecho específico o relator consignou:

"No entanto, ainda assim, a legitimidade para atuação do Ministério Público, seja judicialmente ou extrajudicialmente, deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, em especial, por meio do art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Grifei). A aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes de planos econômicos, incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS não se insere no âmbito dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas no dos interesses individuais disponíveis.

Com efeito, o objeto da presente ação insere-se no campo do direito individual, uma vez que os titulares dos depósitos fundiários são pessoas determinadas e têm disponibilidade sobre seu patrimônio, razão pela qual a legitimidade para atuação do Ministério Público fica afastada, conforme ensina Hugo Mazzilli:

... o legislador ordinário só pode cometer ao Ministério Público atribuições compatíveis com seu perfil constitucional. Assim, é necessário conciliar a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional com a destinação constitucional do Ministério Público, voltada para uma atuação social. Por isso, no caso de interesses difusos, em vista de sua abrangência ou extensão, não há como negar, está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa, mas, no caso de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial. (in a Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 18a. edição, p. 97 e 98).

Neste sentido também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei 7.347, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III.

I - A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei n. 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei n. 8.625, de 1993, art. 25.

II - Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. CF, art. 127, caput, e art. 129, III.

III - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei n. 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei n. 8.625/93, art. 25, IV; CF, art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis'.

IV - R.E. não conhecido.

(STF. Tribunal Pleno. RE 195.056. Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-99, DJ de 30-5-03).

Desta forma, resta prejudicada a análise da apelação interposta pelo Ministério Público Federal." (fls. 167/167 vº-sublinhei)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, contrapôs-se julgado que tratou da questão jurídica versada nestes autos (fls. 179 vº/180 vº).

De outro lado, não é possível afirmar que o *decisum* vergastado está de acordo com o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça acerca da matéria, uma vez que em consulta eletrônica em precedentes dessa corte superior que tratam de assunto análogo ao versado nestes autos, não o apreciam diretamente.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1002239-43.1997.4.03.6111/SP
1999.03.99.016914-0/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009194125
RECTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 97.10.02239-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Parquet para extinguir o feito sem resolução de mérito (fls. 166/169 vº).

Alega-se:

- a) violação dos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, por meio da propositura da ação civil pública, constitui função institucional do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso III, da Lei Maior;
- c) o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 explicita que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à disciplina da ação civil pública. O parágrafo único do artigo 81 do C.D.C. é relevante para o deslinde do caso;
- d) os interesses individuais homogêneos também são alcançados pela norma constitucional, consoante entendimento do S.T.F. (RE nº 163231);
- e) a legitimação para o ajuizamento da espécie está prevista tanto no artigo 5º da Lei nº 7.437/85 quanto no artigo 82 do C.D.C.;
- f) o artigo 1º, § único, da Lei de ação civil pública não se aplica à situação narrada neste feito, pois é norma superveniente ao protocolo da inicial;
- g) o artigo 7º da Carta Magna trata do FGTS como direito social do trabalhador, cujo caráter é institucional e seus recursos financiam projetos habitacionais voltados à população de baixa renda, de modo que beneficia toda sociedade de forma indeterminada;
- h) a duração razoável do processo e a celeridade processual são direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta da República e a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos presta-se a tal propósito.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal, às fls. 263/266, nas quais sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou admitido em razão de ausência de interesse recursal, pois os índices pleiteados foram pagos administrativamente.

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrida alega ausência de interesse recursal do órgão ministerial, sob o fundamento de que os índices pleiteados foram pagos administrativamente. Todavia, não se carrega a necessária comprovação acerca dos respectivos pagamentos.

O recurso deve ser admitido, pois se coaduna com recente posicionamento do S.T.F., verbis:

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação que discute a reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, concluiu que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais disponíveis e sem interesse social relevante, em acórdão assim ementado (fls. 227-236): "Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Ministério Público. Contas do FGTS. Índices inflacionários. Direito Individual Disponível. Ilegitimidade ativa ad causam. 1. Ação que objetiva creditar os índices de inflação em todas as contas do FGTS dos trabalhadores existentes no Estado de Alagoas. 2. Sentença que julgou o pedido procedente em parte, apenas para conceder o índice de janeiro de 1989. 3. As funções institucionais do Ministério Público, em face da Carta da República de 1988, consoante se sobressai dos arts. 127 e 129, III, tem por escopo a defesa dos interesses difusos e coletivos, não havendo lugar para a atuação do MP fora desses parâmetros. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender faltar ao Ministério Público Federal legitimação ativa ad causam para a promoção da Ação Civil Pública que cuida de direitos individuais disponíveis. 5. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade do MPF suscitada pela União Federal e Caixa Econômica. 6. Apelação da União, da CEF e remessa oficial providas. Apelação do MPF prejudicada". **2. Daí o recurso extraordinário por alegada violação aos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal (fls. 297-311). O recorrente afirma ter legitimidade para a tutela dos interesses difusos enquanto patrimônio público social, no caso representado pelo FGTS, consubstanciado no patrimônio social e individual coletivo dos trabalhadores do Estado de Alagoas. Argumenta que sua legitimidade para defender direitos difusos e individuais homogêneos advém do texto magno, reconhecida, inclusive, pela Suprema Corte no RE 163.231/SP.** 3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 443-453). 4. Com efeito, o acórdão recorrido diverge da orientação do Plenário desta Corte, que assentou a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos, ao julgar o RE 163.231/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 29.6.2001, do qual, para ilustrar, extraio trecho da ementa: "4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas". Assim, **conclui-se que, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de alto relevo social, cujo objetivo, como no presente caso, visa discutir a reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** Nesse sentido o RE 470.135- AgR-ED/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 29.6.2007, bem como o RE 514.023- AgR-ED/RJ, da minha relatoria, DJe 25.6.2010, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA STF 286: INAPLICABILIDADE. (...) 2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos (CF/88, arts. 127, § 1º, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2001. 3. Agravo regimental improvido". 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para desconstituir o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, afastada a discussão referente à ilegitimidade da parte recorrente. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora(RE 476206, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 15/12/2010, publicado em DJe-251 DIVULG 03/01/2011 PUBLIC 01/02/2011-grifei)

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029163-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029163-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : ALICE PATRICIO DA ROCHA

ADVOGADO : PAULO VIDIGAL LAURIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008097596
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 100/104).

Alega-se:

a) afronta aos artigos 1º e 5º, incisos III e VI, ambos da Lei nº 10.260/2001 e artigo 10, § 1º da Portaria nº 1.725/2001, do Ministério da Educação, porquanto o acórdão recorrido entendeu ser ilegal o ato normativo que estabelece critérios para aferir a idoneidade do fiador do contrato de financiamento estudantil;

b) violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 84, inciso II, 87, parágrafo único, incisos I e IV, 205 e 208, inciso V, todos da Constituição Federal.

Sem contrarrazões (fls. 132/133).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No ponto objeto do recurso, o acórdão assenta:

"(...) A exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, nos termos da lei que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize. Essa obrigatoriedade está expressa no artigo 5º, inciso VI (vigente à época da celebração do contrato), da Lei nº 10.260/2001:

'Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.'

Como se vê, a lei não determinou que o fiador comprove renda mínima igual ou superior ao dobro da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, mas apenas que se demonstre sua idoneidade econômica, que tanto pode decorrer da renda, como da existência de patrimônio penhorável.

Dessa forma, a exigência da apelante, ainda que amparada pela Portaria do Ministério da Educação, de nº 1.725/2001, extrapola os limites da lei, razão pela qual não pode prevalecer nos termos em que feita."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de admitir as restrições feitas ao fiador, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.260/2001. Confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR.

1. As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento.

2. Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC 1.716/2006 - Legalidade.

3. Segurança denegada.

(MS 12.818/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 118)

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEI 10.260/01, ART. 5º, III E VI.

1. O art. 5º, incisos III e VI, da Lei 10.260/01 exige, como condição para a assinatura dos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES, que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do respectivo fiador.

2. "Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem 'desprovida de razoabilidade') se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF" (REsp 642.198/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Recurso especial provido.

(REsp 879.990/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 274)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).

1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).

2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem "desprovida de razoabilidade") se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 642.198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 233)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-03.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002724-6/SP

APELANTE : SUELI ORTIZ DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : ANTONIO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação. Opostos embargos de declaração, lhes foi negado provimento.

Alega-se contrariedade aos artigos 20 da Lei nº 10.150/00, 293 da Lei nº 6.015/73, 9º, §3º, da Lei nº 2.291/86, 1º da Lei nº 8.004/90, 6º, §1º, da LICC e 136 do Código Civil de 2002, uma vez que foi reconhecida a legitimidade do recorrido, que adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda dos mutuários.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 192/197, em que se sustenta, em síntese, que o contrato firmado entre os recorridos e os mutuários deve ser reconhecido, conforme determinado no julgado.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nos "contratos de gaveta", firmados em data posterior a 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira é condição para que o cessionário tenha legitimidade ativa para propor ação de revisão de cláusulas contratuais. No caso concreto, o contrato entre o recorrido e os mutuários originários foi assinado em 04 de junho de 1999 (fls.53/54) e, portanto, sua legitimidade para discutir judicialmente as cláusulas contratuais necessitaria da anuência da recorrente. Dessa forma, afigura-se razoável a alegação de violação ao artigo 20 da Lei nº 10.150/00. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. POSTERIOR À 25 DE OUTUBRO DE 1996. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça revela-se no sentido de que, nos "contratos de gaveta", firmados em data posterior à 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira é condição para que o cessionário tenha legitimidade ativa para propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - AgRg no Ag 1423463 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0161245-9 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - DJ: 18/10/2011 - DJe 26/10/2011)(grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

- Os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta", desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1199748 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0117681-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA - DJ: 04/08/2011 - DJe 15/08/2011)(grifei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14512/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008649-02.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008649-0/SP

APELANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELANTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A

: ACUCAREIRA QUATA S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 564.413** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à exigibilidade da CSLL sobre suas receitas de exportação, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0008952-79.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008952-8/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008153430
RECTE : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0018851-57.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018851-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011062725
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0010674-75.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010674-3/SP

APELANTE : MASIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008053485
RECTE : MASIM PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029280-54.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029280-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PILOT PEN DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 1999.03.99.101945-8/SP

APELANTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2009141341
RECTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
No. ORIG. : 97.11.01302-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.137.738/SP e 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária e aos índices de correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013933-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013933-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO SALUSTIANO LIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011047810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000054-58.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.000054-6/SP

APELANTE : NSA VALE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2011051572
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005903-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005903-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001231-74.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.001231-2/SP

APELANTE : SHINMI E FILHO LTDA e outros
: L C LIMA
: REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008154376
RECTE : SHINMI E FILHO LTDA
DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.137.738/SP e 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária e aos índices de correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039554-34.1992.4.03.6100/SP
96.03.010420-5/SP

APELANTE : DROGARIA CONVENCAO LTDA e outros
APELANTE : COM/ DE COSMETICOS GAROTA LTDA
: INDL/ TACON LTDA
: TACOM LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: MARIA LUCIA PERRONI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011151160
RECTE : DROGARIA CONVENCAO LTDA
No. ORIG. : 92.00.39554-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0027251-39.2007.4.03.6301/SP
2007.63.01.027251-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ONIVALDO MENEGARIO espolio e outro
: ANA FUCCI MENEGARIO
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011037569

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00272513920074036301 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017570-95.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017570-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE PELEGRINI JUNIOR
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175709520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013520-79.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013520-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-26.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.004168-6/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO PERGENTINO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à restituição dos valores pagos de 1994 a 2004, a título de contribuição social ao INSS, incidente sobre as gratificações natalinas, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004251-65.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004251-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : HUGO BARROSO UELZE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011062727
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010109-30.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.010109-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro
PETIÇÃO : RESP 2008077216
RECTE : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
DECISÃO

À vista do julgamento do Recurso Especial n.º 999.901/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à aplicação da nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dada pela Lei Complementar n. 118/05, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010078-6/SP

APELANTE : FERNANDO BARACHO SCHMALB
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REO Nº 0005156-65.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005156-5/SP

PARTE AUTORA : PEDRO MARCOS BOARATI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2011077818
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00051566520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004872-62.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004872-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO : HELIOMAR S/A e outro
: SANTA ROBERTA S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008161968
RECTE : HELIOMAR S/A

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003398-81.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.003398-5/SP

APELANTE : SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA e outros
: CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA
: CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010183986
RECTE : SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **SEPO - Serviços de Endoscopia Per Oral S/C Ltda. e outros**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal, tema sobre o qual aduz que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que o acórdão merece ser revisto, a fim de garantir a conveniente instrução processual, com a realização de prova pericial, fundamental para a demonstração do direito das recorrentes, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, afastadas as Instruções Normativas n.º 480/04 e n.º 539/05.

Contrarrazões às fls. 440/451 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

No que toca ao prazo prescricional e com relação aos dispositivos prequestionados (artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), a questão de sua contagem para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005277-79.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.017602-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008142641
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.00.05277-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação para reconhecer a imunidade de tributação sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituição assistencial e educacional, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Inconformada, alega-se que o *decisum* negou vigência ao artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei n.º 10.352/01, bem como aos artigos 2º e 6º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), porquanto não conheceu da remessa oficial por entender que descabe o reexame necessário nas ações em que a condenação não excede o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/374, nas quais se sustenta, em síntese, que a matéria debatida nos autos possui índole eminentemente constitucional. Sustenta que deve ser aplicada a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. Aduz, ainda, que os requisitos constitucionais para o gozo da imunidade foram devidamente preenchidos, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO -. IR - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS.

1. Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. . A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.
4. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.
5. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

Os artigos 2º e 6º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) não foram objeto do acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, discute-se no presente recurso a aplicabilidade do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01. A nova redação dispensa o reexame necessário no caso de ações em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A controvérsia reside no fato de referida alteração legislativa ser ou não aplicada retroativamente às demandas que se encontravam em curso por ocasião de sua publicação.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.144.079/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei n.º 10.352/01, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. *A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)*
2. *A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*
3. *In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.*
4. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei).*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.144.079/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011096-27.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.011096-9/SP

APELANTE : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008174946
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0037633-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.037633-5/SP

APELANTE : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008203029
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016544-67.2006.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOAO CARLOS LARA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação fazendária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que omisso no tocante à análise dos pontos controvertidos suscitados. Outrossim, sustenta que o julgado contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

"In albis" o prazo para a apresentação de contrarrazões, consoante a certidão de fl. 175/verso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

No tocante ao dispositivo prequestionado (art. 43, CTN), a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes

renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis. Após, retornem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0011038-67.1993.4.03.6100/SP
95.03.018143-7/SP

PARTE AUTORA : CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008167103
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 93.00.11038-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União (fazenda nacional), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo.

Alega-se que o *decisum* negou vigência ao artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à lei nº 10.352/01 e os artigos 2º e 6º da LICC, ao não conhecer do reexame obrigatório, sob o fundamento de que à época da prolação da sentença não estavam em vigor as alterações introduzidas pela mencionada lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/102, em que requer que a não admissibilidade do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão referente à remessa necessária, artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às sentenças proferidas antes da edição da Lei 10.352/01, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo

artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)

2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação dalei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp nº 1.144.079/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 02.03.2011, v.u., DJe 06.05.2011)

O acórdão **não se amolda** à orientação do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009739-55.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009739-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00097395520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0012040-17.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.012040-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERVILHO BAZALI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011078955
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-62.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.005616-7/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009638-46.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.009638-5/SP

APELANTE : JORGE AFONSO CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003317-78.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003317-6/SP

APELANTE : ANGIMA IND/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Angina Indústria de Couros Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à apelação para modificar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de incidência de Taxa SELIC sobre créditos de IPI restituídos administrativamente, nos termos da Lei n.º 9.363/96. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 169 do Código Tributário Nacional, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, e 74 da Lei n.º 9.430/96. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 397/399), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto incabível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais.

Decido.

Inicialmente, no obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado os paradigmas relativos às questões de fundo, os autos serão devolvidos turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A primeira questão cuida de definir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal; Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que

tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)*
(Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, v.u., Dje 01.02.2010, grifei.)

O acórdão se não amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que, proposta a ação, em 05.02.2004, foi determinada a compensação nos moldes da Lei n.º 8.383/93, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a questão referente ao termo inicial de incidência da taxa SELIC já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, *verbis*.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, v.u., Dje 01.07.2009, grifei.)

Nesse ponto, o acórdão também se não amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, ma medida em que determina a aplicação da taxa SELIC após a extinção da UFIR, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0004046-16.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004046-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MILTON CORREA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
PETIÇÃO : REX 2011051553
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00040461620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006972-70.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006972-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2007078715
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0048805-71.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.026429-9/SP

APELANTE : BONGOTTI S/A IND/ E COM/ DE RADIADORES
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009021286
RECTE : BONGOTTI S/A IND/ E COM/ DE RADIADORES
No. ORIG. : 95.00.48805-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.136.733/PR** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à inclusão da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença após a vigência da Lei nº 9.250/95, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006903-74.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006903-1/SP

APELANTE : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2008162174

RECTE : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-35.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003953-5/SP

APELANTE : LEVI GOMES DE OLIVEIRA e outros

: EIITI IBARAKI

ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : JOSE TADEU VENTURINI

No. ORIG. : 00039533520094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003331-79.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.003331-7/SP

APELANTE : ODAIR CIRIACO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011067288
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0004668-86.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.004668-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NANCY APARECIDA BIONI GARCIA
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2011042344
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0026880-14.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.027972-0/SP

APELANTE : KOMATSU BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011159252
RECTE : KOMATSU BRASIL S/A
No. ORIG. : 98.00.26880-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Komatsu do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do mutirão Judiciário desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou parcialmente procedente pedido de incidência de correção monetária sobre créditos de IPI restituídos administrativamente, nos termos da Lei n.º 8.191/91.

Aduz que o julgado apresenta interpretação diversa daquela adotada pelos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Quarta Regiões, bem como em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 477/482), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, pois ausente a demonstração de divergência jurisprudencial, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto incabível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, ante a falta de previsão legal.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 8.191/91, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial n.º 1.035.847/RS, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0004665-34.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.004665-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANILDO GASPAROTO
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2011080216
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00046653420094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0006882-36.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.006882-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00068823620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026188-15.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.049047-8/SP

APELANTE : PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008060793
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.00.26188-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003076-55.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.003076-0/SP

APELANTE : UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/S LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA
: GUSTAVO DAUAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011096547
RECTE : UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/S LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **UNILAB União de Laboratórios S/S Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação para afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* negou vigência aos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, 110 do Código Tributário Nacional, e 30 da Lei n.º 10.833/03, porquanto entendeu não ser possível equiparar os serviços de análises clínicas, anatomia patológica e banco de sangue aos serviços hospitalares, a fim de que houvesse tributação menos onerosa para determinação do lucro presumido. Aduz-se violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios foram rejeitados e permaneceu no julgado a omissão referente à análise dos artigos 59, 196, 197

e 246 da Constituição Federal, bem como do princípio da hierarquia das leis. Sustenta-se, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, eleito como representativo da controvérsia.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 498/499, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação aos artigos 30 da Lei n.º 10.833/03 e 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá nova decisão.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO DE TRIBUTO NA FONTE. SUJEIÇÃO.

1. Embora o contribuinte preste serviços médicos relevantes (laboratório de análises clínicas, anatomia patológica e banco de sangue), não há como equiparar essas atividades àsquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2. Se a exigibilidade das contribuições sociais já encontrava seu fundamento de validade na redação original do art. 195, I da CF/88, a redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando.

3. As alterações veiculadas pela MP nº 135/03 (Lei nº 10.833/03) não contrariam as disposições do art. 246 da Lei Maior, pois o referido normativo não regulamentou dispositivo constitucional modificado, apenas inaugurou um novo regime tributário para as contribuições já antes preconizadas no art. 195, I da CF/88.

4. A retenção de tributos na fonte introduzida pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03 encontra seu fundamento de validade no § 7º do art. 150 da CF/88 e representa avanço na técnica de tributação, pois, ao agilizar a arrecadação e racionalizar a fiscalização, possibilita a economia dos já escassos recursos públicos e, ao mesmo tempo, garante a implementação de políticas fiscais mais justas.

5. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.
(fl. 237)

As ementas dos embargos de declaração dispõem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 248, verso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe omissão a ser sanada, uma vez que a alteração promovida no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, estabelecendo uma nova fase na relação jurídico-tributária, projeta seus efeitos para o futuro e não se presta a regular situações consolidadas no regime anterior.

2. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 259)

O artigo 110 do Código Tributário Nacional não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de análises clínicas, anatomia patológica e banco de sangue equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido." (Grifo nosso)*

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006418-21.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006418-6/SP

APELANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001093-91.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.001093-0/SP

APELANTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e outros
: ESCRITORIO CONTABIL LUX S/C LTDA
: EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA
: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA
: INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.121.023/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à existência de interesse de agir nas ações em que se pleiteia, além do reconhecimento do direito à compensação tributária, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009406-97.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.009406-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXTIL MATEC LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2011062057
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003742-08.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003742-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO JOAO ROZELI VANIN
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00037420820094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004901-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004901-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009217985
RECTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001673-94.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.001673-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAERTE MOJA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016739420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307171-50.1994.4.03.6102/SP
95.03.009197-7/SP

APELANTE : RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07171-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0677050-82.1991.4.03.6100/SP
94.03.007447-7/SP

APELANTE : NEIMAR RODELLO LIZIDATI e outros
: CLAUDIA LIZIDATI
: SAMANTHA LIZIDATI
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : CLAUDIO JACOMO LIZIDATI falecido
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.77050-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.143.677/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010104-60.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010104-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SILVIA MARIA FERRAZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00101046020084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-22.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003076-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCO AURELIO DE MORAES
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro
No. ORIG. : 00030762220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0052431-98.1995.4.03.6100/SP
97.03.020984-0/SP

APELANTE : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA e outro
: CIASUL COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008174977
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.00.52431-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0032771-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032771-9/SP

APELANTE : KMGR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011068465
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0025209-09.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025209-7/SP

APELANTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010204607
RECTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Anghinah e Costa Assistência Médica e Diagnóstica S/S Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* negou vigência aos artigos 15, §1º, inciso III e 20 da Lei n.º 9.249/95, bem como aos artigos 128, 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido deixou de emitir pronunciamento efetivo acerca da definição da expressão *serviços hospitalares*, contida na Lei n.º 9.249/95, razão pela qual restringiu sua interpretação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 340/344, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional está fundamentado em premissas de fato, bem como que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão vergastada.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação aos artigos 128, 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá nova decisão.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação improvida.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a

natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (Grifo nosso)

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006551-19.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006551-7/SP

APELANTE : CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010188382
RECTE : CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Clínica CDE Diagnóstico Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* negou vigência aos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, bem como aos artigos 97, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto impôs restrições indevidas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas diferenciadas, benefício concedido àqueles que figuram como prestadores de serviços hospitalares. Aduz-se violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista a omissão do julgado no tocante à análise da Resolução Anvisa n.º

50, que possui competência para definir a prestação de serviços na área da saúde, bem como da legalidade e da constitucionalidade da Instrução Normativa SRF n.º 539/05. Sustenta-se, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/298, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá nova decisão.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação improvida.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

Os artigos 97, 109 e 110 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de radiologia e de ecografia equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE

DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido." (Grifo nosso)*
(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0036443-48.1993.4.03.9999/SP

93.03.036443-0/SP

APELANTE : ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2002270921

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00021-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à incidência de juros de mora no período entre a data de expedição e o pagamento de precatórios, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004051-24.1993.4.03.6000/MS
1999.03.99.095015-8/MS

APELANTE : CONCENTRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS
: LTDA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008187645

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 93.00.04051-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016006-63.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAINE ROBERTA BERNARDO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
No. ORIG. : 03.00.00104-2 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário admitido para oportunizar avaliação do Supremo Tribunal Federal sobre a argumentação do recorrente no sentido de que o acórdão não observou as conclusões do paradigma RE nº 587.365/SC, na medida em que concedeu auxílio-reclusão aos dependentes de segurado recluso cujo salário não se enquadrava no conceito de baixa renda.

Encaminhados os autos ao STF, foram devolvidos a esta corte com fulcro na Portaria GP 138, de 23.07.2009, em razão do RE nº 587.365/SC, representativo da controvérsia.

Decido.

A ementa do RE 587.365/SC assenta:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio- reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 587365/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009)

Restou consignado no voto do relator que a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado *"não obstante conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que o último salário recebido pelo segurado foi de R\$ 390,35 (trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) (fl. 45), valor acima do limite determinado à época da reclusão do segurado, que era de R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria MPAS n. 5.188/99, o magistrado não deve se ater à interpretação restritiva da norma em vigor, considerando como valor absoluto, sem qualquer análise subjetiva, o limite estabelecido."* (fl. 140)

Nota-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento adotado no RE 587.365/SC, que expressamente contempla a concessão de auxílio-reclusão somente aos dependentes do seguro recluso de BAIXA RENDA, conforme a RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/2006, à devolução dos autos para realização de novo exame pela turma recursal, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à turma julgadora para as providências previstas no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos a esta Vice-Presidência.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001282-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001282-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GENTIL GIMENEZ
ADVOGADO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro
: LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 198/204, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 43 do Código Tributário Nacional), a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.
(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0034973-34.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.000371-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A e filial
: INDUSTRIAS VILLARES S/A filial
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011110823
RECTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
No. ORIG. : 96.00.34973-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do mutirão Judiciário desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos da Lei n.º 8.191/91.

Alega-se contrariedade aos artigos 20, § 3º, alínea "c", 131, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, 49 e 108, incisos I a IV, do Código Tributário Nacional e 2º do Decreto-Lei n.º 1.722/79. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 339/345), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e, no mérito, a manutenção do acórdão, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 8.191/91, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência ou demora injustificada oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
 - 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
 - 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
 - 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
 - 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)
- No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0013466-17.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.000370-9/SP

APELANTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
: INDUSTRIAS VILLARES S/A filial
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011110820
RECTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
No. ORIG. : 96.00.13466-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do mutirão Judiciário desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos da Lei n.º 8.191/91.

Alega-se contrariedade aos artigos 20, § 3º, alínea "c", 131, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, 49 e 108, incisos I a IV, do Código Tributário Nacional e 2º do Decreto-Lei n.º 1.722/79. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 499/505), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e, no mérito, a manutenção do acórdão, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 8.191/91, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência ou demora injustificada oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009188-15.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009188-9/SP

APELANTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001) e 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 215/227, em que requer o desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0402640-57.1993.4.03.6103/SP
94.03.069237-5/SP

APELANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010154787
RECTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
No. ORIG. : 93.04.02640-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Autolatina Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre crédito-prêmio, originários do Programa Befiex.

Alega-se contrariedade aos artigos 2º do Decreto-Lei n.º 1.722/79, 22, § 2º, do Decreto n.º 92.889/86, 2º e 13 do Decreto-Lei n.º 491/69. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 647/648), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 491/69, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A Portaria n.º 292/81 do Ministério da Fazenda estipulava que os valores referentes ao estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, seriam depositados em dinheiro perante estabelecimento bancário, à vista da apresentação pelo contribuinte beneficiário da declaração de crédito. Conforme se constata a partir das declarações de crédito de exportação juntadas aos autos pelo autor, os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em período anterior à edição do Parecer JCF n.º 08/92, que modificou a forma de restituição do tributo. Ressalte-se que, até essa alteração, não havia sido feita a devolução dos valores conforme ato normativo anterior. Outrossim, a escrituração em livro fiscal aconteceu em razão da mudança ocorrida na sistematização do creditamento do IPI, sem, no entanto, alterar a natureza de estímulo fiscal dos créditos e os transformar em crédito meramente escritural.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002334-12.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002334-9/SP

APELANTE : ANTONIO TELES DE OLIVEIRA e outros
: ARNALDO CAMARGO ROSA
: ANTONIO DE CASTRO
: BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA
: CARLOS BENEDITO VARGAS
: DALMIR WALDE DOS SANTOS
: HELBIO DE SOUZA PRACA
: IVENS SIGNORINI
: JOAO BOSCO PORTO PEREIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009087943
RECTE : ANTONIO TELES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Antonio Teles de Oliveira e outros**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à remessa oficial. Foram acolhidos os embargos de declaração apresentados.

Inconformados, alegam que o *decisum* viola o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal. Aduzem, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 865/871, nas quais a recorrida pede a não admissão do recurso ou o seu desprovimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, e no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0083803-70.1992.4.03.6100/SP
94.03.079954-4/SP

APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
: FAUSTO PAGETTI NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
PETIÇÃO : RESP 2008203429
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
No. ORIG. : 92.00.83803-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011719-0/SP

APELANTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão no tocante à compensação e dar parcial provimento à apelação. Opostos novos embargos pela mesma parte, também foram parcialmente acolhidos e os interpostos pela fazenda, rejeitados.

Inicialmente, alega a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001) e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 671/685, em que requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex N° 0003792-83.1994.4.03.6100/SP

96.03.030412-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2010008710
EMBGTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
No. ORIG. : 94.00.03792-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Companhia Americana Industrial de Onibus - massa falida - contra a decisão de fls. 427/429, que determinou a remessa dos autos à turma julgadora nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve omissão quanto ao artigo 170-A do CTN, porquanto o *decisum* deveria ter determinado a suspensão do recurso excepcional, à vista da existência de representativo da controvérsia acerca do tema, qual seja, o Recurso Especial n.º 1.164.452/MG (fls. 436/439).

Decido.

Pugna o embargante pela suspensão do recurso, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.164.452/MG. Ocorre que, em 25/08/2010, o Superior Tribunal de Justiça levou o feito a julgamento e reconheceu que a aplicação do artigo 170-A do CTN restringe-se às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu pela introdução no ordenamento jurídico da LC 104/2001, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Quanto à questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, o acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.164.452/MG**, pois, proposta a ação em 21.02.94, inaplicável a vedação do artigo 170-A, introduzido pela LC 104, de 10/01/2001. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO** para determinar a remessa dos autos à turma julgadora para as providências cabíveis também em relação ao artigo 170-A.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00070 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EI Nº 0005537-91.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.005537-3/SP

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICAOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011106663
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento aos embargos infringentes, bem como determinou o retorno dos autos à 5ª Turma para análise do mérito.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Afirma que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser respeitados, já que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de indébito extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido do tributo, razão pela qual o julgado, ao afastar aplicação dos dispositivos sem a observância da cláusula de reserva de plenário, afronta o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, a contrariedade ao artigo 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, na medida em que o ditame constitucional deixa a cargo de lei complementar a regulação de matéria atinente à prescrição tributária.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 397, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

5. Determinação do retorno dos autos à Quinta Turma, para análise do mérito.

6. Embargos infringentes providos.

A matéria relativa ao artigo 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal não foi enfrentada no acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA STF 282. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Com exceção do art. 5º, II, da CF, os demais dispositivos constitucionais dados como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Súmula STF 282. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Incidência da Súmula STF 279. 3. A análise da ocorrência de dano moral ou material limita-se ao âmbito da interpretação de matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)
(STF - AI 789351 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-04 PP-00675)

Ademais, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 566.621/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que afirmou a repercussão geral do tema e reconheceu que, quando do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, estava consolidada a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos poderiam ser realizadas em até dez anos contados do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual a redução do prazo para cinco anos inovou o ordenamento jurídico. Consequentemente, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, do referido diploma legal e considerado válido o novo entendimento apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifei)

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Prejudicada, portanto, a alegação de afronta ao artigo 97 da Constituição da República, na medida em que o STF já se pronunciou sobre a matéria objeto do recurso excepcional, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO: MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A observância pelos tribunais do princípio constitucional da reserva de plenário, disposto no art. 97 da Constituição da República, para declarar uma norma inconstitucional, apenas se justifica se não houver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (grifei)

(AI 481584 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01379 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 183-185)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, pois, proposta a ação em 28/03/2001, foi observado o prazo decenal para se pleitear a restituição do indébito, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Outrossim, remetam-se os autos à 5ª Turma para análise do mérito, nos termos do acórdão de fls. 370/375.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14504/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000795-79.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : NEI CALDERON
: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.008051-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Verifico que, ao contrário do decidido no acórdão de folha 95 pela eminente Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, relatora à época, a matéria de mérito trazida através deste recurso é da competência da 1ª Seção. A discussão gira em torno de ação de indenização ajuizada pela CONAB em face da autora por suposta quebra técnica no armazenamento de milho maior do que a permitida, tratando-se estritamente de matéria de direito privado sendo, portanto, de competência da 1ª Seção, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

III - à matéria de direito privado, dentre outras.

Ademais, sobre a matéria, há vários julgados proferidos pela 1.ª Seção desta Corte, posteriores ao referido acórdão, dos quais destaco: AC n.º 1999.60.00.007237-6, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC n.º 2000.60.00.005541-3, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello e AC n.º 94.03.047074-7 Relatoror Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Diante do exposto declino da competência para processar e julgar este recurso suscitando Conflito de Competência negativo a ser decidido pelo Órgão Especial, nos termos do artigo 11, inc. II, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033168-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
PARTE RÉ : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : HEITOR ALBERTOS FILHO
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00007957920034030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conclusos em meu gabinete em 7 de dezembro próximo passado.

Junte-se cópia da decisão do suscitante que deu origem ao presente conflito.

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, *caput*, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030713-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030713-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : BOSCH REXROTH LTDA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00447659019884036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" originário impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qualidade de terceiro, em face de decisão monocrática proferida pelo I. Desembargador Federal CARLOS MUTA nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0028844-23.2009.403.0000/SP, em que determinada a aplicação de índices expurgados de correção monetária em depósito judicial mantido pela Impetrante.

Sustenta, em síntese, que BOSCH REXROTH LTDA. ajuizou Medida Cautelar Incidental em face da UNIÃO FEDERAL (autos n. 88.0044765-1) objetivando o depósito judicial da diferença de valores devidos a título de PIS nos moldes dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88. Transitada em julgado a sentença de procedência na cautelar (fls. 99/101) e, mais, declarada pelo Excelso Pretório a inconstitucionalidade da exigência do PIS na forma dos Decretos-Lei impugnados, foi requerido o levantamento de valores depositados.

Afirma, mais, que o contribuinte (BOSCH REXROTH LTDA.) impugnou o valor depositado na cautelar, requerendo a inclusão de expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), conforme petição de fls. 170/176. Indeferido o pleito pelo Juiz Monocrático (fl. 254), providenciada a interposição de Agravo de Instrumento (autos n. 0028844-23.2009.403.0000/SP) de relatoria do I. Desembargador Federal CARLOS MUTA, provido na forma do art. 557 do CPC (fls. 294/297).

Intimada no juízo de origem para complementação do depósito judicial (fls. 301/303), conforme Ofício n. 282/10 da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 302), a CEF impetra o presente "mandamus" pugnando pela concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora.

II- Passo à análise da liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela CEF, na qualidade de terceiro, em face de decisão proferida por Desembargador Federal em sede de Agravo de Instrumento de competência de uma das Turmas desta Corte Regional. Evidencia-se a competência do C. Órgão Especial na espécie, nos estritos termos do art. 11, p.u., "d" do Regimento Interno desta Corte Federal, "in verbis":

"Art. 11 - Compete: (...)

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar: (...)

d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos;"

Observo a adequação da via mandamental para impugnação, por terceiro interessado, de decisão judicial, conforme autoriza a Súmula n. 202 do E. STJ:

"202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Verifico, mais, a tempestividade do presente "mandamus", expedido o Ofício de intimação da CEF para creditamento de valores em julho/10 (fl. 302) e impetrada a presente demanda em outubro/10. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada da C. 2ª Seção desta Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REESTORNO DE JUROS. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1533/51. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

1- De acordo com o art. 18 da Lei 1.533/51, o termo inicial da contagem do prazo de decadência do direito de requerer o mandado de segurança é a data da ciência do ato impugnado.

2- Não se há de confundir "ciência do ato impugnado" com operacionalização do cumprimento da decisão acoimada de ilegal ou abusiva, a qual determinou à CEF o reestorno de juros.

3- O primeiro ofício, encaminhado à impetrante pela MM 15ª Vara Federal de São Paulo, revela-se suficientemente apto a dar àquela empresa pública total ciência acerca do ato a ser praticado (reestorno dos juros), mormente

porquanto acompanhado do número do processo em que se deram os depósitos, do nome das partes envolvidas, e, até mesmo, do número da conta na qual ocorreram os estornos.

4- *Matéria preliminar suscitada em contestação acolhida, para reconhecer a decadência, extinguindo-se o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC".*

(TRF-3, MS 200103000318506, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJI DATA: 05/11/2009 PÁGINA: 4).

A matéria tem sido reiteradamente apreciada pelos Tribunais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.

1. *Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o banco tem a função de auxiliar da justiça (Súmulas 179 e 271 do STJ).*

2. *A atualização da moeda, nos depósitos judiciais, deve ser plena, sendo devidos os expurgos inflacionários.*

3. *Quando se cuidar de pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472699, 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (conv.), DJE DATA: 20/10/2009).

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC - SÚMULA 179/STJ.

1. *A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ.*

2. *Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido".*

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093687, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE VALOR REFERENTE A DEPÓSITO JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE TAL PRETENSÃO DEVE SER FORMULADA MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA, E NÃO POR MEIO DE REQUERIMENTO FORMULADO NO RESPECTIVO PROCESSO CAUTELAR. NATUREZA "ADMINISTRATIVA" DA DECISÃO: QUESTÃO SUPERADA NO CASO CONCRETO (RMS 11.106/RJ, DJ DE 5.6.2000 - MESMO FEITO). IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO À INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL (SÚMULAS 269 E 271 DO STF). CONTUDO, IMPÕE-SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO TÃO-SOMENTE PARA QUE O JUÍZO SINGULAR (AUTORIDADE IMPETRADA), NO QUAL TRAMITOU O MENCIONADO PROCESSO CAUTELAR, APRECIE O PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL, AFASTADA A PREMISSA DE QUE É NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA, POIS "A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INDEPENDE DE AÇÃO ESPECÍFICA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO" (SÚMULA 271/STJ). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO".

(STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28803, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 30/04/2009).

Igualmente, o entendimento da C. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.
2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada.
3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.
4. Em relação à correção monetária, prevalece entendimento diverso, por se tratar, em primeiro lugar, de mera recomposição do valor da moeda, especificamente versada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Firme, a propósito, a orientação de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), sendo devida a aplicação do IPC, de 21,87%, a título de atualização do saldo dos depósitos judiciais.
5. Concessão parcial da ordem".
(TRF-3, MS 200003000514030, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA: 16/10/2008 - destaques meus).

Filiando-me ao entendimento exposto, ausentes os pressupostos legais, determino o processamento do feito independentemente da concessão de liminar.

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14513/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024572-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : REINALDO DE ALMEIDA PITTA
ADVOGADO : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARALHOS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00018020420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Reinaldo de Almeida Pitta, contra ato do MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, nos autos da Ação Penal originária, deferiu o bloqueio da conta bancária do impetrante, e o sequestro dos bens móveis e imóveis, constritos por força de decisão proferida nos autos de nº 0010251-82.2010.4.03.6119, a fim de resguardar futura e eventual reparação do dano na esfera cível.

O impetrante argumenta, em síntese, estar sofrendo manifesto constrangimento ilegal, porquanto o dinheiro depositado em referida conta possui natureza alimentar e em nada se relaciona com crimes aos quais está respondendo, nos autos da Ação Penal supracitada, tipificados nos artigos 318, 334, § 3º, 333, § único, e 288, § único, todos do Código Penal. Informações do MM. Juízo de 1º grau nas fls. 810/822.

A liminar foi indeferida na fl. 824.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado nas fls. 827/830, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ordem, e, no mérito, pela denegação do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o impetrante está respondendo à ação penal nº 00102518220104036119, perante a E. 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 318, 334, § 3º, 333, § único, e 288, § único, todos do Código Penal, por envolver-se com estruturada organização criminosa voltada à prática reiterada do crime de descaminho de vultosa quantidade de mercadorias estrangeiras, indevidamente internadas no País através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, iludindo os tributos federais devidos pela importação, os quais foram estimados em aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Pois bem, segundo deixou claro a MMª Juíza "a quo" nas informações prestadas (fls. 810/822), o bloqueio das contas bancárias de diversos investigados deu-se no momento da deflagração da operação pela Polícia Federal, com o intuito de evitar eventuais movimentações indevidas pelos acusados e o consequente esvaziamento do numerário nelas constantes, em prejuízo à reparação estatal na esfera civil.

Em 02/03/2011, o impetrante solicitou, em procedimento incidente à ação penal, registrada sob o nº 0001802-04.2011.403.6119, a liberação dos bens referentes ao seqüestro decretado pelo MM. Juízo de 1º grau, tendo restado indeferido o pedido.

Por primeiro, com relação à liberação das contas bancárias, o impetrante não logrou comprovar que as contas correntes são de fato utilizadas para o crédito de salário.

No tocante aos demais bens constritos, não verifico a ilegalidade suscitada pela parte, apta a gerar direito líquido e certo do impetrante, e, portanto, interesse de agir pela via mandamental, porquanto o sequestro de tais bens, lastreado no artigo 1º do Decreto-lei 3.240/41, especial em relação às normas do CPP, não se afigura ilegítimo, não se tratando de expropriação de bens do impetrante, mas apenas medida judicial cujo fim é acautelar a futura indenização do erário, no caso de condenação.

O Ministério Público Federal, diante dos elementos colhidos nos autos, os quais versam sobre fatos que ensejaram o desencadeamento da operação Trem Fantasma, ofereceu denúncia contra cerca de 50 (cinquenta) pessoas, dentre as quais o impetrante, a quem foi imputado a prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único e 318, ambos do Código Penal.

Com efeito, não estão presentes os requisitos legais para a presente ação constitucional.

Isso porque, como é cediço, a ação de mandado de segurança não serve como instrumento processual substitutivo de recurso próprio, na hipótese em que a própria lei processual prevê expressamente o recurso cabível para o ato impugnado.

A restituição de coisas apreendidas vem disciplinada no código de processo penal, tratando-se, portanto, de procedimento criminal diverso, havendo previsão legal expressa para o cabimento em tais hipóteses.

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000291465, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da decisão que

indeferir restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000465376, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 02.04.09)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I - E posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, MS n. 200803000332947, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)

Constatado que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos do acusado, tal decisão deve ser desafiada por meio de recurso próprio.

Dada a consolidação da jurisprudência no sentido do descabimento do mandado de segurança na espécie, reputo adequado extinguir o processo em virtude da própria inadmissibilidade do writ.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, isto é, havendo meio próprio de impugnação da decisão judicial, o writ pode lhe fazer às vezes desde que o controle do ato seja da ordem da sua legalidade e singularize um direito líquido e certo, o que não acontece no caso.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossa Suprema Corte Constitucional, na súmula de nº 267, conforme transcrevo a seguir:

*Cabimento - Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Passível de Recurso ou Correição
Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Enfim, a excepcionalidade é a característica do manejo da ação de mandado de segurança em matéria criminal, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA CRIMINAL - BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL - REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INOCORRÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

O mandado de segurança é cabível "somente quando se trata de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em que se torne patente a irreparabilidade do dano".

Improvemento do recurso.

(RMS 9.882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 04/12/2000 p. 55)

O art. 118 do CPP prescreve que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O prazo previsto no art. 131, I, do CPP não é inexorável, improrrogável. Eventual dilação deve atender ao princípio constitucional da razoabilidade em razão da complexidade dos fatos em apuração.

Nesse sentido, trago à ilustração os julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1.

Considerando a periculosidade do agente, diante da informação de que se trata de foragido da justiça, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva a fim de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 2. O prazo fixado para a conclusão do inquérito policial não pode ser interpretado de forma rígida, uma vez que as circunstâncias do caso concreto poderão determinar a sua elasticidade frente ao princípio da razoabilidade. 3. Não há falar em excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal quando está sendo providenciada a coleta das provas necessárias ao deslinde do caso, mormente quando as questões apresentadas são complexas, com a necessidade da delimitação da atuação de cada um dos envolvidos nos fatos investigados.

(HC 2009.04.00.042725-4, 7ª Turma, Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/01/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO E VALORES APREENDIDOS. ART. 91, I, DO CP. 1. A apreensão de bens na esfera penal justifica-se para assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano causado pela prática de um crime (art. 91, I, do CP). 2. O arresto não transfere a propriedade

dos bens, os quais permanecem no patrimônio do apelante. Assim, em caso de condenação, se constatado que o valor indicado supera o legítimo e o montante arrestado ultrapassar o valor devido, o excedente será devolvido ao réu, nos termos do art. 141 do CPP, tendo em vista que a avaliação é provisória, pois o que se busca é o ressarcimento do valor do dano causado pelos crimes praticados, estimado em montante maior, afinal, o arresto não deve ser feito a menor. 3. O art. 136 do CPP, na redação conferida pela Lei 11.435/06, autoriza o arresto prévio, medida cautelar preparatória dos bens a serem inscritos em hipoteca legal, face a demora no processo de especialização. 4. A questão atinente ao excesso de prazo vem sendo flexibilizada, notadamente em casos excepcionais, de altíssima complexidade, como o dos autos.

(ACR 2007.71.02.009120-4, 7ª Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/09.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001449-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 00102572520104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MMº Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu pedido do "Parquet" Federal de requisição de certidões criminais, sob o argumento de que tal requisição é ônus do Ministério Público e não do Poder Judiciário, já que constitui meio de prova em prol da acusação, servindo ao reconhecimento de maus antecedentes e reincidência.

Argumentou, ainda, sua Excelência que o "parquet" dispõe de meios para desincumbir-se desse ônus, à luz do artigo 8º da LC 75/93, que prevê o poder requisitório do Ministério Público, conferindo-lhe acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

Por sua vez, o impetrante argumenta, em síntese, que a requisição de certidões criminais em nome dos réus é prova que interessa à adequada instrução do processo, não sendo de interesse exclusivo do Ministério Público, de forma que cabe ao Poder Judiciário a sua requisição aos órgãos competentes.

Requer, outrossim, a concessão da liminar, a fim de que seja determinado ao Juízo "a quo" a requisição das certidões criminais em questão, concedendo-se, ao final, a ordem em definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, como bem explanado pelo impetrante, as certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaecta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual, tais como a concessão de liberdade provisória, de livramento condicional, da suspensão condicional do processo, entre outros benefícios legais.

É, pois, de interesse público o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena, com prejuízo à toda sociedade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES . ÔNUS DO JUDICIÁRIO. - Incumbe ao judiciário a providência de requerer certidão de antecedentes . - Correição Parcial provida. (COR 200604000169987 COR - CORREIÇÃO PARCIAL Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 947).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES PROVENIENTES DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPTO DE POLICIA FEDERAL. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido. (MS 00059125020104050000 MS - Mandado de Segurança - 102591 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/07/2010 - Página::894).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido. (MS 200905001172572 MS - Mandado de Segurança - 102508 Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2010 - Página::365).
[...] 6) Muito embora seja possível, ao Ministério Público Federal, requerer a expedição de certidões de antecedentes criminais, indispensáveis à apresentação de proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo, inexistente dispositivo legal que impeça o requerimento de tais diligências ao Judiciário. (RCCR 200032000031693 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200032000031693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 18/10/2002 PAGINA:25).

Outrossim, ainda que o Ministério Público, valendo-se de suas prerrogativas legais, possa requisitar as certidões criminais em análise, não vislumbro qualquer irregularidade ou vício de imparcialidade que tal mister seja cumprido pelo Poder Judiciário, porquanto, conforme ressaltado, tais informes são de interesse público, no sentido de ser realizada uma correta individualização penal, com base na verdade real.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada**, a fim de determinar sejam as folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas requisitadas pelo MMº Juízo "a quo".

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14518/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros.
ADVOGADO : SERGIO DA ROCHA E SILVA
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

Edital

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processam-se os termos da AÇÃO RESCISÓRIA supramencionada, cujo edital destina-se a **CITAR** os Réus **PÉRSIO DE PINHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8.403.399 SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 031.659.628-04, e **OSWALDO QUIRINO JÚNIOR**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5.939.365 SSP/SP, ambos em local incerto e não sabido, a fim de contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fls.3625/3626, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, cujo processo está afeto à competência da Segunda Seção. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu,....., Alexandre do Nascimento da Silva, Diretor de Divisão, digitei. Eu,....., Leila Hammerat Gomes, Diretora da Subsecretaria, conferi .

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Cecília Marcondes
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 5561/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006539-07.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.006539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/153
INTERESSADO : MARIA CLARA CARACINI DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CANDIDA LARANJEIRA e outro

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 557 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA EXISTENTE APENAS QUANTO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA.

I. A divergência, no caso concreto, existiu somente no julgamento dos embargos de declaração, tendo o voto condutor do julgamento, inclusive, negado provimento ao recurso justamente por não vislumbrar a existência de omissão alegada, mas de mera tentativa de rediscussão do r. julgado, que se amparou, por sua vez, em entendimento jurisprudencial consolidado.

II. Considerando que o artigo 530 do CPC exige, para fins de interposição de embargos infringentes, que a decisão majoritária tenha sido proferida no julgamento do recurso de apelação, o que não aconteceu no caso em tela, questionável, já num primeiro momento, o cabimento do presente recurso.

III. O recurso de embargos de declaração visa integrar ou modificar a r. decisão embargada, quando nela existir quaisquer dos vícios elencados no artigo 530 do CPC, situação em que até se poderia admitir a interposição de embargos infringentes, se a r. decisão embargada fosse proferida por maioria de votos.

IV. No caso em análise, a C. 8ª Turma de Julgamentos, ainda que de forma majoritária, não acolheu a alegação de omissão apresentada pelo INSS e entendeu que a real intenção do Instituto, nos embargos declaratórios, era a de tentar rediscutir o r. julgado.

V. Não tendo havido qualquer modificação ou integração no v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, evidente que a hipótese em julgamento não se amolda à situação estabelecida no artigo 530 do CPC, não havendo, pois, que admitir os presentes embargos infringentes. Precedentes desta C. Corte Regional e dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5541/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512043-15.1993.4.03.6182/SP
1993.61.82.512043-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FIBREX IND/ E COM/ LTDA e outros
: ANTONIO DE ALMEIDA FERRO
: ANTONIO LUIS PEREIRA ALVES
No. ORIG. : 05120431519934036182 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903797-79.1996.4.03.6110/SP
1996.61.10.903797-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO
REU : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09037977919964036110 1 Vr SOROCABA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304204-89.1997.4.03.6108/SP
1997.61.08.304204-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LR LTDA e outros
: EVALDO RINO RIBEIRO
: SARITA NASRALLA RIBEIRO
: JOSE REGINO JUNIOR
: RAQUEL NASRALLA REGINO
: NEWTON RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/201
No. ORIG. : 13042048919974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Súmula n.º. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045364-88.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.045364-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SERICITEXTEL S/A
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA e outro
: AUGUSTO TERUO FUJIWARA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não sendo obrigatória a homologação formal por parte do Fisco. Destarte, o documento de confissão de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos, é instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito.

No que tange à alegação de ofensa à ampla defesa, o oferecimento dos embargos serviu para afastá-la, uma vez que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, estando plenamente garantidos os direitos constitucionais ao exercício da ampla defesa e ao contraditório.

Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030581-42.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030581-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N R LTDA
ADVOGADO : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.14.001853-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. Ressalva de entendimento pessoal.

- No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

- Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

- Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

- A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

- Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

- O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045188-35.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.008457-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO

REU : FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA e outros
: GENTIL MARTINS DE CAMARGO
: GERALDO DAMASCENO
: GERALDO JOSE RODRIGUES
: GERALDO NUNES SOARES
ADVOGADO : ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES
No. ORIG. : 97.00.45188-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004158-87.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.004158-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
: ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
: ANDRE LUIZ VIEIRA
INTERESSADO : LUISA SOARES DE MELO e outro
: LUIZ TENORIO DE MELO
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 604
No. ORIG. : 00041588720014036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

- O CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Ausente expressa previsão contratual de incidência do CES, bem como da mencionada "entrevista proposta", cumpre ser excluída do cálculo da primeira prestação e revistas a cobrança efetuada pelo agente financeiro.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028477-13.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028477-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO e outros
: LIA MARTA DO NASCIMENTO
: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 470/472

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1- Sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão da renegociação das cláusulas contratuais e modificação do sistema de amortização. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
- 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
- 3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 4 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-53.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004715-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : NELSON TRICCA
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado que o autor exerceu a função de consertador pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos (trabalhador avulso) no período de 01.05.1964 a pelo menos até outubro de 1982 (fls. 15 e 24) e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3% (fls. 11/15), é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007470-95.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.007470-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CHADE
REU : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO APRECIÇÃO DO PARECER DIVERGENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMÓVEL PARADIGMA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Deveras, como se vê do v. acórdão, este E. Tribunal Regional Federal tratou clara e expressamente da questão da metodologia utilizada pelo perito judicial por ocasião da elaboração do seu parecer, bem como da controvérsia gerada acerca da natureza do imóvel paradigma e da possibilidade de o imóvel serviente localizar-se em área urbana.
2. Não tendo sido comprovado pela parte embargante o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037772-06.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037772-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : ADAUTOIR RAPHAEL
ADVOGADO : ARIEL MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

- 1 - O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
- 2 - Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050318-41.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.050318-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO JPM S/A
REU : OS MESMOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1405499-57.1997.4.03.6113/SP
2004.03.99.025271-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WAGNER JOSE BRANQUINHO
ADVOGADO : MARLO RUSSO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
INTERESSADO : INDALECIO BATISTA DE CARVALHO e outro
: CELSO JAVORSKI
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/282
No. ORIG. : 97.14.05499-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DANO PRESUMIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a ocorrência de cobranças vexatórias.
- 2 - Cuidando-se de situação causadora de mero aborrecimento, desconforto e insatisfação, sem representar exposição vexatória ou ridícula perante o meio social em que vive, não há lugar para indenização por danos morais.
- 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 4- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008370-40.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008370-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SATIKO MATSUMOTO
ADVOGADO : ANDRÉIA PAULUCI
: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. CABIMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

A impetrante não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. O pagamento foi efetuado em decorrência de erro da própria Administração.

Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015326-72.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015326-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : OTTO PACHOAL JOSE VISETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-96.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000211-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SILVIO HORA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-78.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000251-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANA GONZAGA TRUDES (= ou > de 65 anos) e outros
: AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA (= ou > de 65 anos)
: NAIR DOS SANTOS NAZARE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-20.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.004982-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : RAIMUNDO FELIX DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado que o autor exerceu a função de trabalhador de serviços diversos cls. "A" no período de 30.03.1971 a 22.04.1998 (fls. 13) e que a opção pelo regime do FGTS se deu em 30.03.1971, na vigência da Lei 5.107/66 (fls. 14), é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009551-64.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.009551-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : PEDRO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado que o autor exerceu a função de estivador no período de 29.11.1967 a 1º de 11.1988 e que a opção pelo regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.107/66, é de se reconhecer o direito à percepção da taxa progressiva dos juros prevista na Lei 5107/66.
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-70.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.003650-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NILSON ROCHA e outro
: CRISTIANA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/280

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Na espécie, inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a cobrança de tais valores teria sido indevida.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação

consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006440-59.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.006440-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AUTOR : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RECORRENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : NILTON FAGUNDES DE FREITAS e outro
: SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : GENI FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Omissão apontada não acolhida, tendo em vista a manifestação expressa acerca da condenação em honorários sucumbenciais.

3- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-43.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006822-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ZILDA DO CARMO MANOEL e outro
: ELVIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
: JOSE XAVIER MARQUES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 508/510 e 522/523

No. ORIG. : 00068224320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC.

- A irregular intimação das partes para a produção de provas não é causa de nulidade da sentença, mas apenas de anulabilidade, exigindo a demonstração de prejuízo, porquanto não é de se presumir que havia provas a produzir, ainda mais quando se trata da execução de contrato, que ordinariamente se resume à prova documental da avença.
- Como não bastasse, sendo a prova pericial destinada ao Juízo, no caso concreto sua produção era manifestamente impertinente, uma vez que o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial é matéria exclusivamente jurídica e o pedido de revisão, por ausência de interesse processual, deixou de ser apreciado pelo Juízo "a quo", ao reconhecer que o autor era carecedor da ação.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
- Configurada a inadimplência desde setembro de 1996, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o oposto seria compactuar com o oportunismo processual dos requerentes que há quase 15 (quinze) anos usufruem o imóvel sem qualquer contraprestação pecuniária.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.
- O contrato encontra-se regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual as prestações recebidas pela Caixa Econômica Federal - CEF não se referem ao contrato de venda e compra, mas de financiamento. Além do mais, inexistente demonstração de que houve pagamento indevido. Descabe o pedido de devolução dos valores já pagos .
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019343-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019343-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : SERGIO ORLANDI

ADVOGADO : DENISE ANDRADE GOMES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009869-10.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.009869-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO GRANZOTTO e outro
: MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO

ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER

: CRISTINA ANDRÉA PINTO

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/243

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. SUB-ROGAÇÃO. LEGALIDADE. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A 25/10/1996. QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FCVS.

- A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*).

- É admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizada sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). A cessão de direitos deve ser formalizada e autenticada em cartório, cuja data não pode ultrapassar o limite legal.

- A hipótese prevista no § 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 é clara ao possibilitar a novação com a quitação de 100% do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados até dezembro de 1987.

- Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-25.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.004785-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA e outro

AGRAVANTE : SERGIO LUIS SALLES JUNIOR e outro
: SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/316

No. ORIG. : 00047852520054036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 02/07/2011, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Precedentes.

2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008253-45.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008253-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : ALBERTO BADRA JUNIOR

ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75

No. ORIG. : 2004.61.82.053539-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSITUÍDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A via da exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, circunscreve-se às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais.

2 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

3 - No caso dos autos, todavia, a matéria argüida não comporta cognição *ex officio*, nem restou demonstrada por prova pré-constituída. Aliás, sequer constam dos autos do agravo de instrumento o procedimento administrativo previsto pelo Decreto-Lei nº. 9.760/46 e a prova do domínio útil do bem.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0905500-11.1997.4.03.6110/SP

2006.03.99.046535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DE VILLATE INDL/ LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO : CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.09.05500-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE RENÚNCIA, JULGOU EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC E CONDENOU A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 6º, §1º DA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS DEVIDOS - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada acolheu o pedido de renúncia, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. A dispensa de condenação ao pagamento e honorários restringe-se à desistência de ação em que se discute exclusão e pedido de reingresso em programa de parcelamento, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.
3. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-55.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005545-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : FERNANDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
INTERESSADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
INTERESSADO : COMPANHIA SANTA MADALENA e outros
: ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS
: OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/146

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Na hipótese dos autos são expressamente referidos diversos pronunciamentos do C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, em todos os temas tratados nos autos. Plenamente cabível, pois, o julgamento monocrático dos temas em questão.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021579-08.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021579-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : ANTONIO CARLOS PLAZAS e outro

: SANDRA CREAZZO PLAZAS

ADVOGADO : MILENA DO ESPIRITO SANTO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026474-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026474-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : CELIA REGINA BRABO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/215

No. ORIG. : 00264741220064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes .
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010779-85.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.010779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
 APELANTE : CLUBE ATLETICO SOROCABA e outro
 ADVOGADO : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro
 : CARLA ANTUNES GLASSER
 : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 APELANTE : JOAO CARACANTE FILHO
 ADVOGADO : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE RENÚNCIA, JULGOU EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC E CONDENOU A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 6º, §1º DA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS DEVIDOS - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada acolheu o pedido de renúncia, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
2. A dispensa de condenação ao pagamento e honorários restringe-se à desistência de ação em que se discute exclusão e pedido de reingresso em programa de parcelamento, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.
3. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102942-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FURTADO CABRAL e outro
: KAREN APARECIDA CRUZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.014901-8 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE Nº8. ART 174, *CAPUT*, DO CTN.

1. A prescrição insere-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclama lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal
2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei nº8.212/91, que estabelecia o prazo prescricional de dez anos para a cobrança dos créditos tributários da seguridade social, entendimento esse que culminou na edição da súmula vinculante nº 8.
3. O prazo para o Fisco executar os créditos tributários - inclusive os decorrentes de contribuições sociais - é regido pelo Código Tributário Nacional, que em seu art. 174, *caput*, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402611-31.1998.4.03.6103/SP
2007.03.99.008926-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : DULCE DE SA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA INES QUELHAS
REPRESENTANTE : LEDA MARIA FERNANDES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
No. ORIG. : 98.04.02611-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Inova a parte embargante a causa de pedir, conduzindo debate não instaurado oportunamente, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 264 do CPC. Incabível, neste remédio processual, a discussão de questões não levantadas anteriormente ao julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033898-86.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.050418-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARGARETE APARECIDA COTA MANZANO e outro
: ANTONIO JAYME MANZANO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 418/423
No. ORIG. : 98.00.33898-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

- 1 - Negado o pedido de revisão contratual que visava declarar a ilegalidade do mecanismo da Tabela Price e eliminar a prática de anatocismo e capitalização de juros, inverter a ordem de amortização das prestações, excluir a utilização da TR e substituí-la pelo INPC na correção do saldo devedor, proibir a cobrança do CES, excluir a variação da URV, impedir o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, aplicar o Código de Defesa do Consumidor às cláusulas do contrato e relativizar o princípio pacta sunt servanda na interpretação contratual.
- 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-25.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003941-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
: MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 447/449
No. ORIG. : 00039412520074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade.
- A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.
- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026842-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026842-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES e outro
APELADO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. POSSIBILIDADE.

Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Filho adotivo. Recém-nascido. Prorrogação da licença. Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias.

A licença maternidade não é um benefício destinado apenas à genitora. É benesse concedida, mormente, em proveito do filho, que requer os mesmos cuidados, independentemente de ser ou não adotado.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029285-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
INTERESSADO : GGP COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: GELCIO GOMES PINHEIRO
: EDDA ALINE IGNES BALDINI PINHEIRO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 191/192
No. ORIG. : 00292850820074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA OPERADA ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Considerando que os executados não foram citados, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão operada em 14.02.2010 (para cobrança do contrato nº. 000931) e em 27.06.2010 (para a cobrança do contrato nº. 21.2197.704.0000081-70).

2- Na hipótese dos autos, quando da prolação da r. sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito por inércia da exequente, a prescrição da pretensão já havia se operado.

3- Descabida a alegação de que houve demora no julgamento do recurso da Caixa Econômica Federal, uma vez que sua apelação foi processada na primeira instância em fevereiro de 2011, distribuída a este Relator em 26 de abril de 2011 e julgada em 07 de outubro do mesmo ano, vale dizer, em pouco mais de cinco meses após a subida dos autos.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-50.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003305-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : EDMAR DE PINHO espolio
ADVOGADO : MARCELA RODRIGUES ESPINO e outro

REPRESENTANTE : LYRES ROSA GODOY DE PINHO
ADVOGADO : MARCELA RODRIGUES ESPINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-66.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010818-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na qual consta que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso nos termos do art. 35 - inciso X e art. 36 do Decreto 99.684 de 08/11/90), no período de 28.04.1971 a 19.12.1975, quando foi admitido como estivador sindicalizado e que, em 31.10.2005 requereu sua aposentadoria e em 11.04.2006 foi desligado através do PDV. Extratos bancários em nome do autor, nos quais consta que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%. Assim, comprovado que exerceu a função de trabalhador avulso de 28.04.1971 a 19.12.1975 e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011884-75.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011884-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
INTERESSADO : JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123vº
No. ORIG. : 00118847520074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ.

2 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027952-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : KIYOTERU YONAMINE e outros
: YONE YONAMINE
: ERICK KIYOMITSU YONAMINE
: FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE
: KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA
: KEITH KAZUMI YONAMINE
: TEREZA KAZUKO YONAMINE
ADVOGADO : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO SILVA
PARTE AUTORA : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
PARTE RE' : GINO PARENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68480-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. HORÁRIOS DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO PELO ANTIGO CAUSÍDICO DOS EXPROPRIADOS. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. É direito do advogado receber os honorários a ele devidos, independentemente do ingresso de novo patrono no feito, para representar os herdeiros de um dos expropriados (arts. 22 e 23 do Estatuto do Advogado)

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041727-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : PAULO BELLI
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.50824-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050102-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
: JOSE APARECIDO TORRES
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09888-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. PREEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA.

1. A preexistência de constrição judicial decorrente de outros feitos executivos sobre os bens indicados à penhora pela exequente não obsta a efetivação de novas constrições, sobretudo quando há notícias de levantamento da penhora em relação a parte dos bens.
2. Segundo o art. 612 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor, que tem legitimidade para buscar todas as formas possíveis para a satisfação do seu crédito.

3. Presentes bens passíveis de penhora, afastada está a suspensão do processo, nos termos do *caput* do art. 40 da LEF.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401917-33.1996.4.03.6103/SP

2008.03.99.053695-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

: JOSE WILSON DE FARIA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 614/617

No. ORIG. : 96.04.01917-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA *PRICE*. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS ou contribuição ao FUNDHAB.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.

- O recurso de apelação interposto por RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI, não deve ser conhecido porquanto sem procuração nos autos o advogado Luiz Fernando Faria de Souza, OAB/SP 160.818.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404468-83.1996.4.03.6103/SP

2008.03.99.053696-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVANTE : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
: JOSE WILSON DE FARIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237
No. ORIG. : 96.04.04468-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 267, IV c.c. 808, III. CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

1. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar quando do julgamento da ação principal.
2. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012754-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012754-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : AFRANIO RUBENS DE MESQUITA e outro
: HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/257
No. ORIG. : 00127540720084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Preliminar de nulidade da sentença por aplicação do art. 285-A, do CPC afastada.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015470-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015470-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES e outro
: LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/287
No. ORIG. : 00154700720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Preliminar de nulidade da sentença por aplicação do art. 285-A, do CPC afastada.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023716-89.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023716-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-40.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.001150-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036492-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036492-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021305-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA CAUSA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

1. Se a tutela de urgência requerida exaure completamente o objeto da causa, evidenciando com isso a irreversibilidade do provimento, o pleito encontra óbice no disposto no §2º do art. 273 do CPC.
2. Determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em sede cognição sumária, ainda mais quando o fundamento de decidir envolve o reconhecimento de situação peremptória - como é o caso da prescrição - é medida que se afigura temerária, porquanto eventual e hipotético cancelamento posterior traria, indubitavelmente, prejuízos de natureza irreparável à Administração.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007093-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007093-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : DIRCEU BERTECHINI e outros
: LEVI FERNANDES GUIMARAES
: GILBERTO BENTO BASSETO
: JOSE ALEXANDRE ZANINI
: SANCLAIR RIBEIRO BARTTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00048-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUBSÍDIO DE VEREADOR - LEI Nº 9.506/97 - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. O voto está devidamente fundamentado, tendo analisado toda a matéria discutida nos autos.
2. Inocorrência de violação à Cláusula de Reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024577-41.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024577-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : ROSIMEIRE CANATO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/253

No. ORIG. : 00245774120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo *a quo* a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-92.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009303-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ERNESTO BISCASSI
ADVOGADO : ELIANE MARTINS SILVA
No. ORIG. : 00093039220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-54.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005643-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : NEIDE NEGRI BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO
No. ORIG. : 00056435420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001830-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO
ADVOGADO : WINSTON SEBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.013072-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REPASSE DA ADMINISTRAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. BENEFICIÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO.

1. Havendo previsão estatutária de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para administrar a unidade de ensino escolar cuja finalidade social seja assistencial, não há que se falar em desvio de finalidade pelo repasse da administração escolar a empresa de direito privado com fins lucrativos, com remuneração pelos serviços prestados.
2. É fato notório a concessão de descontos por instituições de ensino àqueles que possuem mais de um filho matriculados no mesmo colégio ou àqueles que não têm condições financeiras de arcar com o valor integral das mensalidades, havendo necessidade de comprovação de que o abatimento nas prestações se deu exclusivamente pelo fato de o beneficiário ocupar cargo diretivo na instituição.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017659-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : REINALDO FERREIRA DA ROCHA e outro
: BARBARA CRISTINA GIAQUINTO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194494020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES. TABELA PRICE. COBRANÇA DE VALORES ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a alegada cobrança de valores abusivos das prestações, há necessidade de produção de prova pericial para sua verificação.
2. Conforme entendimento do STJ, "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso." (REsp 410775/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel.ª p/ Acórdão Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.5.04).
3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00057 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022124-06.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022124-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EVERALDO JORGE DOS REIS
ADVOGADO : JANE PEIXER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007991120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o MM. Juiz *a quo* informou a esta Corte a prolação de sentença nos autos originários, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00058 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023085-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01108-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO AO REQUERIMENTO.

1. Apenas o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que somente com a anuência do Fisco a tal requerimento o instituto estará aperfeiçoado. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030404-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONTADINA ALIMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.03000-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

CITAÇÃO. DESPESAS DE POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PAGAMENTO.

1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento prévio de custas e emolumentos; apenas se vencida, deve ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária (LEF, art. 39).
2. De acordo com a interpretação adotada pelo STJ, "O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação." (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dje 22/04/2009).
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030464-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023967020104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.
2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031479-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CICERO DOS SANTOS e outros
: LICA TAKAGI
: MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA
: MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA
: MARINA REGINA DE MELLO ROSA
: MIRIAM NUNES BONAMONE
: RITA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO KURIBAYASHI ZENKE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184664120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO.

1. Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, a sentença que conceder o *mandamus* poderá ser provisoriamente executada, exceto nos casos em que for vedado o deferimento de medida liminar.

2. O § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, dispõe, em rol taxativo, que não será concedida liminar cujo objeto seja a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Não se subsumindo o caso a nenhuma dessas hipóteses excepcionais, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

3. Excepcionalmente, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que relevante a fundamentação (art. 558 do CPC).

4. A orientação firmada no âmbito desta Corte Regional é no sentido da constitucionalidade da previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem pela manutenção da jornada de trinta horas semanais ou pela mudança para essa jornada reduzida, na forma do art. 4º-A, da Lei nº10.855/04, inserido pela Lei nº11.907/09.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033016-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JERONIMO CRISPIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ODETE GOMES SARAIVA DOS SANTOS CRISPIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189615120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ RECEBIDO NA INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AFETA DIREITO E/OU INTERESSE DE TERCEIROS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

1. A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do STF.
2. A invalidação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 5º, LV, da CF. Precedentes do STF.
3. Não obstante a verificação da ilegalidade no pagamento do benefício de auxílio-invalidéz, em razão de incapacitação definitiva para o serviço militar, não se justifica o procedimento da Administração de efetuar os descontos de parcelas pagas ao servidor, sem lhe assegurar o prévio direito de defesa, uma vez que importa redução de vencimentos que repercute diretamente na esfera de interesses do beneficiário.
4. Tratando-se de verba alimentar, recebida de boa-fé, ainda que paga de forma irregular pela Administração, não há dever de restituição.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033254-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : PRUDENTE COUROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12014632219984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036962-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036962-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICIO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00024-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-08.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.012071-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES

REPRESENTADO : JOSE DE SOUZA SILVA e outros
: JOSE DELFINO DIAS
: JOSE FELICIANO ALVES
: JOSE FRANCISCO DE MATOS
: JOSE FRANCISCO FERRARI
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00120710820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.
4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).
6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-44.2010.4.03.6005/MS
2010.60.05.000156-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : MUNICIPIO DE PONTA PORA MS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REU : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG. : 00001564420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Deveras, como se vê do v. acórdão, este E. Tribunal Regional Federal tratou clara e expressamente da questão da generalidade da tutela jurisdicional e do tema das terras indígenas.
2. Não tendo sido demonstrado pelos particulares o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-19.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002693-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026931920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A remoção do servidor, de ofício, no interesse da administração, encontra respaldo no art. 36, do Regime Jurídico Único dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Possibilidade de remoção do servidor em função dos critérios de conveniência e oportunidade, a critério da Administração.

Remoção da impetrante justificada pela necessidade do serviço.

O ato de remoção se deu por meio de portaria, em consonância com o artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Finalidade atendida.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-33.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.004354-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : EDMAR ERNESTO RIEDL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
No. ORIG. : 00043543320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006711-83.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006711-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
INTERESSADO : DELY GUIMARAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66
No. ORIG. : 00067118320104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).

- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.

- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-21.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.001134-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
INTERESSADO : RODINEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GIANCARLO MICHELUCCI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 00011342120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

2 - O Agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se presta à rediscussão da matéria já decidida.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-07.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.006185-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192

No. ORIG. : 00061850720104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo *a quo* a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-46.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.009073-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

APELADO : OSWALDO COSMO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00090734620104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado que o autor exerceu a função de estivador não sindicalizado (trabalhador avulso nos termos do art. 35 - inciso X e art. 36 do Decreto 99.684 de 08/11/90), no período de 01.03.1968 a 30.09.1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, e em 28.01.1994 requereu sua aposentadoria e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-22.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.009191-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : FRANCISCO PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

No. ORIG. : 00091912220104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO "DE GAVETA".

- A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

- Procuração outorgando amplos poderes de representação junto à Caixa Econômica Federal, inclusive no tocante a qualquer procedimento judicial, não confere a outorgada direito de agir em nome próprio.

- Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-89.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.009193-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : EDILZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 00091938920104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO "DE GAVETA".

- A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.
- Procuração outorgando amplos poderes de representação junto à Caixa Econômica Federal, inclusive no tocante a qualquer procedimento judicial, não confere a outorgada direito de agir em nome próprio.
- Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-68.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000054-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : ALCIDIO CONTIERI e outros
: ESMAR ALVES BARBOSA
: JOAO BAPTISTA RUZA
: GERALDINO EUGENIO
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO

No. ORIG. : 00000546820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000444-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GABRIEL QUIREZA PINHEIRO
ADVOGADO : NILO KAZAN DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040781820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LOTAÇÃO DETERMINADA EM PROVIMENTO INICIAL. LEI N. 11.415/06. VEDAÇÃO À MUDANÇA DE LOTAÇÃO PARA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA.

1. A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece em seu art. 28, §1º, que o servidor deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi inicialmente lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Por sua vez, o §2º prevê que o servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de dois anos.

2. O referido diploma normativo impõe restrições à remoção de servidores apenas para outra unidade federativa, não havendo óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado.

3. De acordo com o Novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, as Procuradorias Municipais são unidades administrativas vinculadas às respectivas unidades gestoras nos Estados (art. 100), não se tratando, pois, de unidades autônomas.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004052-34.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004052-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010108720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009921-75.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009921-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
AGRAVADO : ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN
ADVOGADO : JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033451120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. *FUMUS BONI JURIS* e *PERICULUM IN MORA*. GARANTIA DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. Visando o pedido à garantia da eficácia da ação de conhecimento, na qual se discutirá o procedimento executivo instaurado sem observância da Lei nº 9.514/97, manifesta-se patente sua natureza acautelatória.
2. Para a concessão da liminar na ação cautelar é necessário apenas que se mostrem presentes as condições da ação e os pressupostos para o deferimento, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010840-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
: MARIA JOSE SOARES BONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00133171120024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA EM PODER DA PARTE.

1. O juiz pode ordenar à parte que exiba documento ou coisa que se ache em seu poder (CPC, art. 355).
2. É irrelevante que o documento esteja à disposição da parte que requer sua exibição - ainda que por meio de mero pedido administrativo; se não está em seu poder, o juiz pode determinar a apresentação pela parte que o detém. Precedente do STJ (3ª Turma, REsp 836.263/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.05.2006, DJ 06.06.2006).
3. A divisão das atribuições administrativas de cada órgão da União não pode ser oposta como óbice à ordem de exibição de processo administrativo, por se tratar de questão administrativa interna.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011909-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ISMAEL GOMES MANSANO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205629220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CÁLCULO DE JUROS E DEMONSTRAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR. ARBITRAMENTO DE VALOR EXCESSIVO INJUSTIFICADO.

1. A remuneração do perito é fixada pelo juiz, em despacho fundamentado, e deve considerar o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar (art. 10 da Lei 9.289/96).
2. O art. 33 do CPC estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."
3. Requerida a produção de perícia contábil para recálculo dos juros e demonstração de amortização negativa do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, que é feita mediante simples cálculos aritméticos, não se justifica o arbitramento dos honorários periciais em valor excessivo.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012129-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012129-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : NELSON GARBELOTTO e outro
 : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149309520044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014076-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078503620114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22 LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ACIDENTE OU DOENÇA.

1. A contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da lei nº 8.212/91, contempla somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário que compõem a base de cálculo do gravame.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que sobre a verba paga aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária.
3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015425-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : ISRAEL PACHECO NETO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00377184020034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015436-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015436-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : AMAURY MARTINS BASCUNAN
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030492420044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016926-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA e outro
: SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022216620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. A recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela atual Constituição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 223.075-1/DF.
2. A possibilidade de controle judicial dos atos administrativos é sempre resguardada, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022777-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022777-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : MARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214345420034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023712-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023712-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PERPHIL LEILOES LTDA -ME
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139
No. ORIG. : 00066701920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO. PREPARO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTIGO 511 E 525 DO CPC.

1. O artigo 511 do Código de Processo Civil determina a comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. No caso do agravo de instrumento, o artigo 525, parágrafo 1º, do CPC expressamente dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.
3. Concedida ao agravante oportunidade para regularização do preparo, limitou-se a alegar que o recolhimento foi promovido corretamente, nos termos da Resolução nº 411/2010 deste Corte. Assim, impõe-se a negativa de seguimento do agravo de instrumento pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.
4. Não tendo a parte agravante cumprido o despacho que determinou a regularização do preparo, nos termos ali definidos, restou caracterizada a irregularidade do mesmo, fato que enseja a aplicação da pena de deserção.
5. O recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025320-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025320-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 371/373
No. ORIG. : 00519025120004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. No que tange ao levantamento da penhora on-line das contas da empresa executada, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.
4. É despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
5. Quanto ao pedido de substituição da penhora dos ativos financeiros pela penhora de bens localizados em endereço fornecido pela executada ou por depósitos mensais de 0,5% do faturamento da agravante, verifica-se que não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039266-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
: VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
: VIACAO ATUAL LTDA
: VIACAO ITU LTDA
: OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
: MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO : AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
: EMPRESA SAO JOSE LTDA
: VIACAO AVANTE LTDA
: COML SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
: INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S/A
: VIACAO SAO PAULO LTDA
: AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA
: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO JUBIABA LTDA e outros
: COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA
: VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
: ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA
: EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA
: EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO
: LTDA
: COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA
: BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
: INTERSUL ONIBUS LTDA
: SAMBAIBA CAMINHOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05191212619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. MATÉRIA OUTRORA DECIDIDA PELO JUÍZO *A QUO* E OBJETO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UM DOS COEXECUTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. PEDIDO DEDUZIDO APENAS EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece de matéria relativa à oferta de imóvel em garantia do débito exequendo, anteriormente decidida pelo Juízo *a quo* e impugnada por agravo de instrumento diverso, haja vista a preclusão consumativa, porquanto o provimento jurisdicional pretendido no primeiro dos recursos aproveitará a todos os coexecutados; tampouco do pedido de restrição do bloqueio de ativos financeiros a determinado montante, uma vez que tal pleito está estritamente vinculado à aceitação do bem ofertado em garantia.
2. A penhora deve observar, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, nestes dois últimos casos, o juiz observará as disposições do art. 655-A do mesmo diploma legal.
3. Se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, não se exige por parte do credor sequer o esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis. Precedente jurisprudencial do STJ.
4. Conjugado com o princípio da menor onerosidade consagrado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, vigora o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do CPC).
5. Não se conhece de pedido deduzido tão somente na via recursal, sob pena de supressão de instância judicial.
6. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-50.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.000102-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : LUIZ FERNANDO CAVALIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001025020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5552/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0227956-70.1990.4.03.6100/SP
94.03.070471-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
APELADO : BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.27956-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Na r. decisão monocrática são expressamente referidos diversos pronunciamentos dos Tribunais Superiores em casos análogos, sobre o tema tratado nos autos, sendo plenamente cabível o julgamento monocrático do tema em questão.
2. É pacífico o entendimento dos Tribunais superiores de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º do decreto-lei n.º 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente (REsp n.º 111.4407, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). Dentro desses limites, o magistrado deve fazer uma ponderação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. Na hipótese dos autos, a verba de sucumbência fixada não se mostrou exorbitante, pois atende à natureza e à importância da causa, conformando-se aos critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC, pelo que descabida sua redução.
3. No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em 5% (percentual equivalente a cerca de R\$ 36.000,00, segundo informa a apelante) não se revela exorbitante, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1980.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021064-65.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021064-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO e outro
: CELIO DA CUNHA CAMPELLO
ADVOGADO : EVERALDO COLACO ALVES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00210646520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14521/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004581-78.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.004581-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GILBERTO CARLOS JORDAO TEIXEIRA
ADVOGADO : JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **GILBERTO CARLOS JORDÃO TEIXEIRA** contra a r. sentença de fls. 277/281, proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, §§ 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação

pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Recanto do Idoso, na cidade de Guarulhos.

Nas razões recursais (fls. 308/309) a defesa pleiteia a alteração da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, dividida em 10 (dez) vezes.

Contrarrazões do Ministério Público Federal acostadas à fls. 313/316.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela prejudicialidade do recurso e pela decretação da extinção da punibilidade do apelante em razão da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 319/322).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos, do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 27 de julho de 2001, o recebimento da denúncia ocorreu em 09 de abril de 2003 (fls. 94) e a sentença condenatória publicada em 19 de novembro de 2008 (fls. 282).

Dessa forma, nos termos do artigo 110 c.c com artigo 109, inciso V, ambos, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada (2 anos), uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia 09 de abril de 2003 (fls. 94) e a data da sentença condenatória 19 de novembro de 2008 (fls. 282), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual, de ofício, decreto a extinção da punibilidade de Gilberto Carlos Jordão Teixeira, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade do réu **GILBERTO CARLOS JORDÃO TEIXEIRA**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e julgo prejudicado o recurso consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008150-42.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.008150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : ISMAEL LOPES

ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA e outro
: MARCO ANTONIO COLENCI

RECORRIDO : IRENE ALIANO ORTIZ

ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA e outro

No. ORIG. : 00081504220094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 108, intime-se o advogado, Marco Antonio Colenci - OAB/SP nº. 150.163, para juntar procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0034079-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034079-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER
: JULIANA SETTE SABBATO
: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACIENTE : ANTONIO THAMER BUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
No. ORIG. : 00030932320074036105 1 V_r CAMPINAS/SP
DESPACHO
Fls.373/374. Homologo a desistência formulada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14519/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036098-32.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036098-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : CARLOS BRAGA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

Desistência

Diante do requerimento do autor (fls. 370/371), no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que se deu com anuência da CEF - Caixa Econômica Federal - tendo o próprio autor assinado, em conjunto com seu patrono, a petição de renúncia, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada a presente em julgado nesta data, uma vez que houve, ainda, renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009331-39.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.009331-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO e outro

Fls. 386/387. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, conforme despacho de fl. 306.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906533-52.1986.4.03.6100/SP
2001.03.99.045552-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
APELADO : ANTONIO APARECIDO SECCO e outro
ADVOGADO : CRISTINA PIRES MARTINS e outro
: JOÃO CARLOS HUTTER
APELADO : DARCI APARECIDA HUTTER SECCO
ADVOGADO : CRISTINA PIRES MARTINS
: JOÃO CARLOS HUTTER
No. ORIG. : 00.09.06533-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpram os herdeiros dos expropriados, integralmente e em 10(dez) dias, a determinação de fls. 281, comprovando a abertura e finalização do processo de inventário dos bens deixados por ANTONIO APARECIDO CECCO, posto que somente foi apresentada a documentação relativa à coexpropriada Darci Aparecida Hutter Secco.
Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017418-91.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ELIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fls. 373/374: Intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da revogação dos poderes conferidos aos advogados que patrocinavam a causa.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025317-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DENIVAL DO CARMO LOPES e outro
: MARIA CLARICE DOS SANTOS LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

Edital de Intimação - 1839551

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAQUEL PERRINI, RELATORA, DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ficando **INTIMADO o Sr. DENIVAL DO CARMO LOPES**, R.G. nº 18.587.357-1-SSP/SP, CPF nº 129.446.608-96 do teor da r. **DECISÃO DE FLS. 371**, "in verbis": "**Fls. 367. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça e a impossibilidade de citar pessoalmente o autor Denival do Carmo Lopes, proceda-se a intimação por edital, no prazo de 60 dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012.**". Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Marli Paes Landim, Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035175-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELAINE REGINA PORTA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

1. Fls. 280/282. Anote-se.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte o comprovante de consolidação da propriedade.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066569-85.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.066569-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : OLIVEIRA E MACHADO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.25.003621-8 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a oposição dos embargos de declaração de fl. 98, considerando que as alegações ali deduzidas são idênticas àquelas já analisadas por ocasião da apreciação do recurso de fls. 92.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015137-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015137-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : SHUBIO SANTO OSSADA

ADVOGADO : LAURO HIROSHI MIYAKE

INTERESSADO : GIRASSOL IND/ CERAMICA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00002-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls.135: Defiro.

Int.Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-70.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007120-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

APELANTE : JOSE IZAIAS LOPES

ADVOGADO : JOSE IZAIAS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 00071207020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em razão da petição e documentos de fls.193/196, formulada por José Izaias Lopes, defiro o requerido, e determino que os valores referentes aos depósitos judiciais constantes deste processo sejam transferidos à ordem da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Processo nº 005814-95.2010.403.6119, Banco Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 4042 OP.005, Conta 6731-9.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da determinação supra, instruindo-o com cópia do petitório de fls.193/196 e cópia desta decisão.

Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007359-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007359-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : DALTY ROBERTO PELLICCE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.20.004397-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fls. 255/264 e 272: Aguarde-se o julgamento deste recurso, ocasião em que se decidirá acerca do conhecimento, ou não, do alegado fato novo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008333-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008333-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : LUCIO VANIO NEVES ROCHA e outros

: PAULO HAAS

: ETELVINA ROCHA HAAS

ADVOGADO : MILTON ROSE e outro

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.14.002570-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 85/87) opostos pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 71/72, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, que ocorreu no v. acórdão a hipótese prevista no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o *decisum* consignou que fixou o valor da multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando "diante dos argumentos trazidos na decisão, a multa de R\$ 5.000,00 é o total devido pela Caixa a título de *astreintes* e não o valor da multa por unidade/dia de atraso".

Razão assiste à embargante.

Os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É, pois, função deste recurso, a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte.

Com efeito, constata-se que houve erro material no dispositivo da decisão recorrida.

Assim, modifico o dispositivo da decisão embargada que passa a ter a seguinte redação:

"Assim, nos termos da fundamentação supra, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor total devido pela Caixa Econômica Federal a título de multa."

Ante o todo explanado, acolho os embargos de declaração das partes para sanar o erro material apontado, mantendo, no mais, a decisão proferida.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-98.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DELSON CORREA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Desentranhe-se o expediente de fls. 117/136, intimando-se o interessado para retirada.
Intime-se, também, o autor para regularizar a petição de fls. 106/116.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006428-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
: SECCIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015991220104036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Diante da decisão monocrática de fl. 229, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, haja vista a perda de seu objeto em virtude de prolação de sentença nos autos originários, a agravante postula, às fls. 230/232, seja mantido incólume o efeito ativo anteriormente deferido nestes autos, até a apreciação do pedido de antecipação de tutela pleiteada no agravo de instrumento nº0030926-56.2011.403.0000.

Todavia, considerando que já houve pronunciamento desta Relatora naqueles autos, negando seguimento àquele recurso, julgo prejudicado o exame do aludido pleito.

Intime-se.

Sem prejuízo, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 229, e, ausente qualquer recurso em face do presente decisório, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012026-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012026-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA e outros
: PEDRO LUIZ CAVALHEIRO PANTOJA
: RODRIGO CUNHA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05578785019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de requerimento da União Federal para que seja declarada a nulidade de certidão de trânsito em julgado encartada nos autos da Execução Fiscal e remessa destes autos de agravo de instrumento a esta Corte para que em continuidade seja determinada a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao que se verifica dos autos, não assiste razão à União na arguição da nulidade por vício insanável decorrente da falta de intimação pessoal da decisão monocrática que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por meio do qual pleiteava a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0557878-0, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, tratando-se de contribuição ao FGTS.

A medida constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação da sentença, sob pena de vício insanável do processo.

Contudo, não merece guarida as alegações da agravante, haja vista o teor da Lei 8.844/90 que deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convenio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS.

Ou seja, a prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Verifica-se, na espécie, que o advogado representante da CEF, neste caso, não se acha favorecido pela regra do art. 25 da Lei 6.830/80 e do art. 188 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência da 1ª Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais.

Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222.

2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS.

3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117438/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva.

2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os

privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222).

Este Tribunal também tem julgado no mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não podem ser estendidas à Caixa Econômica Federal, já que esta se sujeita a regime jurídico de direito privado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. A agravante teve vista dos autos em 29/04/2011. O prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e terminou em 11/05/2011. O recurso foi interposto em 18/05/2011, fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, sendo, assim, manifestamente intempestivo.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2011.03.00.013460-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. Data do julgamento: 23.08.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. REGULAR INSTRUÇÃO DO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC.

1. Correção, de ofício, de erro material, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. Preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão do descumprimento do disposto no art. 525 do CPC rejeitada, já que o agravante promoveu a devida instrução do recurso.

3. Preliminar de intempestividade do agravo acolhida, uma vez que a Caixa Econômica Federal não tem direito a intimação pessoal, porquanto as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não podem ser estendidas à ela, por se sujeitar a regime jurídico de direito privado. Precedentes jurisprudenciais.

4. Correção de erro material. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para acolher a preliminar de intempestividade suscitada em contraminuta e, por conseguinte, não conhecer do agravo de instrumento. Alegações de mérito arguidas nos embargos declaratórios prejudicadas.

(Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.092771-9/SP. Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar. Data julgamento: 19/10 2010)

Posto isto, indefiro o pedido de fls. 48/55.

P.I

Oportunamente remetam os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-57.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006099-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SHIGUEO SUZUKI

ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00060995720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 169/170. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-30.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ERMELINDO BETTONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00006103020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 169/174 e entregue-a ao seu subscritor, tendo em vista que Tarciso Pedroso-Espólio e Adelina Pedroso não são partes nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-80.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GARCIA DE JESUS CALVOEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00050048020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107/110. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005166-08.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.005166-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061081920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 87/88.

Nada a deferir. A decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/09/2011 (fl. 85) e a petição de fl. 87 foi protocolizada em 07/10/2011.

Ante ao exposto, certifique a Subsecretaria da 1ª Turma se decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão proferida às fls. 78/84.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005168-75.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.005168-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDVALDO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060943520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 88/89.

Nada a deferir. A decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/09/2011 (fl. 86) e a petição de fl. 88 foi protocolizada em 07/10/2011.

Ante ao exposto, certifique a Subsecretaria da 1ª Turma se decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão proferida às fls. 79/85.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012224-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012224-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429815920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida em execução fiscal de dívida ativa de FGTS, que indeferiu o pedido de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

A União Federal sustenta a necessidade da tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, posto ser imprescindível para demonstrar a eventual dissolução irregular da sociedade, conforme entendimento sumulado pela Súmula 435 do STJ, o que permitiria o redirecionamento da execução em face dos sócios. Ressalta, ainda a necessidade do esgotamento de todos os meios disponíveis à localização da executada antes de se proceder à citação editalícia. Tal determinação encontra respaldo no art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/80, cumulado com os arts. 221 e 224 do CPC.

Decido.

Assiste sorte à parte agravante.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJI 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJI 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

No mais, consoante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 231 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, de forma a não garantir que o devedor será efetivamente citado.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme o art.8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso a que se nega provimento".

(RESP 806.645, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06 de março de 2006).

Nessa esteira, tendo em conta que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências empreendidas para a citação do executado, mister o esgotamento dos meios de localização do devedor, sendo cabível, no caso, a citação por oficial de justiça no endereço mencionado às fls. 227 dos autos principais na forma do artigo 8º, da LEF.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012530-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012530-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI

AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
SUCEDIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09041916819864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH nos autos de ação de constituição de servidão administrativa objetivando a desapropriação de faixa de terra para passagem de linha de transmissão de energia elétrica LT ETT Nordeste - Quadrado Vila Olívia 1-2-3 e LT Nordeste ETT Mogi 1-2-3, que cortou o imóvel de propriedade do agravante.

O agravante relata que em 30/08/1986 a agravada ofertou o valor de CZ\$ 4.682,40, sendo imitada na posse em 08/12/1986, e que a faixa de terra desapropriada compreende 769,85m² de área maior, de 4.500,00m², localizada na rua Maria do Rosário, Gleba n.º 03, Jardim Ivonete, Poá/SP.

Narra que designada perícia avaliatória do imóvel desapropriado, restou apurado o valor de R\$ 113.601,18 como justa indenização, e que o laudo avaliatório indicou a remota possibilidade de aproveitamento econômico da área remanescente, motivo pelo qual, desde logo, procedeu à avaliação da área total do imóvel, obtendo para novembro de 2002 o valor de R\$ 222.147,52.

Expõe que o MM. Juiz Federal julgou a ação procedente, condenando a autora a pagar ao réu a) indenização de R\$ 222.147,52 referente ao mês de novembro de 2002, pela desapropriação da área total do imóvel, deduzida a oferta inicial e corrigida monetariamente, b) juros compensatórios e c) juros moratórios.

A partir disso, afirma que a agravada apresentou apelação, parcialmente provida, e a agravante recurso adesivo, ao qual foi negado provimento. Opostos embargos de declaração pela agravada e pela interessada, os mesmos foram rejeitados. Interpostos recurso especial pela agravada e adesivo pelo agravante, a MM. Desembargadora deste E. TRF não os admitiu, sobrevindo o trânsito em julgado da ação, sem que a agravada providenciasse espontaneamente o depósito de sua condenação, o qual dependeria, tão somente, de singelos cálculos aritméticos.

Relata que ausente o pagamento espontâneo da condenação, o agravante ofertou cálculos, no montante de R\$ 1.393.443,37, valor com data base em fevereiro de 2010.

Afirma que a agravada efetuou o depósito dos valores apresentados nessa manifestação, desde logo requerendo a extinção da ação, em sua fase executiva, e a expedição da competente carta de adjudicação da área desapropriada. Assim, a agravada teria deixado de corrigir os valores, pois o pagamento se deu no mês subsequente, sem o reembolso de impostos suportados pelo agravante, desde a imissão na posse do imóvel até a data do pagamento e, principalmente, sem a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

O agravante apresentou novos cálculos e a agravada manifestação.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de prosseguimento da execução, impondo-se a interposição do presente recurso. O agravante requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso para o fim de determinar à agravada, prosseguindo-se na execução do julgado, o pagamento das diferenças apuradas.

Em síntese, afirma que o valor depositado é insuficiente para a satisfação integral do título executivo judicial, pois a agravada: a) deixou de atualizar os valores de sua condenação, considerando cálculos com data base em fevereiro de 2010, sobrevivendo o depósito judicial no mês seguinte, em março de 2010, b) deixou de efetuar o reembolso dos impostos recolhidos desde a data de sua imissão na posse, dezembro de 1986, e c) deixou de acrescer aos cálculos ofertados pela agravante a multa prevista no art. 475-J do CPC, na medida em que o pagamento não se deu no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo, para que a Carta de Adjudicação seja expedida após a apreciação desta demanda (fl. 131).

A agravada não apresentou contraminuta.

Manifestação do Ministério Público (fls. 133/135), pelo parcial provimento do presente recurso, tão somente para se determinar seja o valor da condenação atualizado até a data do efetivo pagamento.

É o relatório, DECIDO.

Assiste razão parcial ao agravante.

a) Da atualização do valor da condenação até o efetivo pagamento.

O valor exequendo deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, tal como pleiteia o agravante.

Por certo que referida atualização deve seguir os mesmos critérios utilizados no cálculo homologado por sentença. O que transitou em julgado não foi o valor atualizado, mas sim os critérios de sua atualização, considerando que a homologação para determinada data não faz cessar a incidência dos acessórios fixados na sentença, tais como correção monetária até o efetivo pagamento, tampouco a incidência de juros, sob pena de descumprimento da própria decisão judicial.

Neste sentido já se manifestou este E. TRF, em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. NORMA VIGENTE. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM CONTINUIDADE. CABIMENTO. CÁLCULOS ADEQUADOS À SENTENÇA.

(...)

4. Ante a inexistência de pagamento da indenização fixada em sentença, tampouco expedição do ofício requisitório, a atualização monetária e a incidência dos juros, sejam os compensatórios sejam os moratórios, não cessaram, nos exatos termos fixados na sentença condenatória transitada em julgado. O que transitou em julgado não foi o valor atualizado, mas sim os critérios de sua atualização, considerando que a homologação para determinada data não faz cessar a incidência dos acessórios fixados na sentença, tais como correção monetária até o efetivo pagamento, tampouco a incidência de juros, sob pena de descumprimento da própria decisão judicial.

(...)

6. Recurso de apelação improvido."

(AC 199961000005468, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 195. Grifei)

b) Do pleito da agravante no sentido de obter o reembolso dos impostos incidentes sobre o imóvel expropriado, desde a imissão na posse, pela Bandeirante S/A, até a data do pagamento da indenização.

De fato a agravada, indevidamente, deixou de efetuar o reembolso dos impostos recolhidos desde a data de sua imissão na posse, dezembro de 1986.

Deveras, a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.

1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação.

2. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte".

(Resp n. 195.672, Relator: Ministro João Octávio de Noronha, DJU: 15/08/2005, pg. 226, Grifei).

"DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS. TRIBUTOS SOBRE O IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.

Os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, após a imissão provisória na posse, correm por conta da entidade expropriante"

(REsp n. 18946, Relator: Ministro Hélio Mosimann, DJ: 13/03/1995, pg. 5271, Grifei).

Neste sentido também já se manifestou este E. TRF:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CERTIDÕES PRVISTAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INEXIGIBILIDADE. IMISSÃO NA POSSE DA ENTIDADE EXPROPRIANTE. AGRAVO LEGAL.

(...)

2. A responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido."

(AI 200403000523681, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 447. Grifei)

c) Da alegada incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC não assiste razão ao apelante. Este dispositivo legal c/c os artigos 475-B e 614, II, do CPC, preveem que o cumprimento da sentença não ocorre de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, pois depende de intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(RESP 200700779461, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - CORTE ESPECIAL, 31/05/2010, Grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO."
(EDAG 200901723494, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010, Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGA 200901209978, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 15/10/2010, Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AARESP 200902497368, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 22/09/2010)

No caso dos autos a intimação da executada para cumprir a decisão exequenda ocorreu apenas em 18/03/10 (fl. 96), e o depósito judicial do valor exigido foi realizado em 26/03/10 (fls. 98/99). Tendo decorrido menos de quinze dias entre a intimação e depósito judicial, não há que se falar na multa.

d) Conclusões.

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar:

- a) seja o valor da condenação atualizado até a data do efetivo pagamento, e
- b) seja reembolsado ao agravante os impostos recolhidos desde a data de sua imissão na posse.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013606-90.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO : WAGNER BARBOZA
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004947720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em fase da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos para sanar a omissão quanto ao Termo de Adesão juntado pela agravante. Pugna pela homologação do acordo e extinção da execução.

Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente Wagner Barboza.

Sobreveio decisão determinando o depósito pela executada dos valores apresentados pelos autores no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor devido.

A CEF interpôs embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao Termo de Adesão juntado, tendo o juízo de origem mantido sua decisão, por entender que a questão já foi objeto de análise nesta Corte.

Novos embargos de declaração foram interpostos, pois o termo de acordo foi juntado aos autos depois do trânsito em julgado da condenação. Novamente rejeitados os embargos e mantida a decisão de fls. 145 e 151 dos autos principais. Relatados. Decido.

De início, a notícia da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem do termo de adesão assinado pelo fundista (fls. 169), o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

No mais, já em fase de execução do julgado, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos originais o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente Wagner Barboza em 2001 e, portanto, antes do trânsito em julgado, ocorrido em 28/10/2010 (fls. 158).

O juízo de origem manteve sua decisão, por entender que a questão já foi objeto de análise nesta Corte.

Contudo, o exame da decisão aqui proferida revela que a preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, tendo em vista que, à época, a CEF não comprovou a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 140, verso).

E, de fato, assim ocorreu, já que a microfilmagem do noticiado acordo somente foi levada aos autos originais em 12/01/2011 e o julgamento por esta Corte ocorreu em 15/03/2010.

Nessa medida, tratando-se de fato relevante, nada impede que o tema seja analisado à luz da nova situação fática posta nos autos originais, notadamente em face dos claros termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O fato de não ter sido apresentado o Termo de Adesão na época própria não invalida sua apreciação. Quanto a esse ponto, assim se pronunciou o E. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, no julgamento da Apelação Cível nº 200261110026820, DJF3 CJ1 16/09/2009:

"No tocante à alegação de que o acordo deveria ter sido noticiado na primeira oportunidade, entendo que o termo de adesão foi firmado pelo próprio autor, pelo que a demora em sua apresentação não pode ser atribuída exclusivamente à Caixa Econômica Federal".

Ademais, eventual homologação do acordo não tem o condão de alterar a coisa julgada, mas, apenas, de reconhecer que o objeto da demanda já foi satisfeito pelo réu, falecendo ao autor o interesse na execução do julgado.

Quanto ao tema, assim se pronuncia a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. A adesão ao acordo extrajudicial de que trata a LC 110/2001, após proferida sentença que garantiu a complementação integral da atualização monetária dos depósitos do FGTS, implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível. 2. Com efeito, o superveniente trânsito em julgado da sentença não obsta a homologação do ajuste, tanto é que o art. 794, II, do CPC indica a transação como uma das formas de extinção da execução. 3. Segundo o enunciado da Súmula Vinculante n. 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem

ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 4. O fato de a adesão ter sido realizada via internet não obsta a validade da avença, haja vista que o Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida LC 110/2001, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 5. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo de adesão, deve ela ser comprovada por meio de extratos bancários, o que ocorreu na espécie. 6. Apelação do Exequente desprovida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200233000106743, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 02/09/2011, p. 2154)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. 3. O trânsito em julgado de sentença não configura óbice à homologação do termo de adesão, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução a transação. 4. Agravo regimental improvido (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AGRAC 200233000106709, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 29/08/2008, p. 109)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível. 2. A sentença que extinguiu a execução não modificou a sentença do processo de conhecimento, coberta pelo manto da coisa julgada. Apenas reconheceu que a executada está efetuando o pagamento administrativamente, com base no acordo estabelecido pela LC 110/2001, assim improcede a alegação do embargante de que a CEF se efetuou os créditos, foi de maneira totalmente unilateral. 3. Embargos desprovidos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, EDAC 200371010045794, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 24/05/2006, p. 713)

Entretanto, não há como acolher a integralidade do pedido formulado, eis que a homologação do acordo por esta Corte implica supressão de instância, já que a matéria não foi analisada pelo Juízo singular.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para que o juízo de origem se pronuncie acerca da validade e eficácia do Termo de Acordo.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016621-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016621-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WALDEMAR CEZAR
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
CODINOME : WALDEMAR CESAR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070289120044036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Waldemar Cezar, em face da decisão que, negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.
2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.
3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.
4. Embargos rejeitados."
(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016911-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016911-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 09005111120054036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jose Manuel Moreira Reis, em face da decisão que, negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016953-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016953-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LEMI KATAGIRI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126035120024036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lemi Katagiri, em face da decisão que, negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020532-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020532-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PAES E DOCES NOVA CINTIA LTDA e outros
: JORGE DE JESUS LOPES MAIA
: VITOR MANUEL DIAS MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108651020014036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, sob o fundamento de que há probabilidade de se revelar infrutífero, haja vista que a diligência realizada por oficial de justiça certificou a inexistência de bens, bem como as pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis e RENAVAM realizadas pelo exequente, constatarem ausência de bens e a penhora on-line/BACENJUD, também restou infrutífera.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens da executada, ao fundamento de que tal medida é necessária e lícita, uma vez que não possui meios de realizar tais pesquisas junto àquela Autarquia.

Prestadas informações pelo juízo de origem, foi certificado e juntado o extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio De Valores pelo Sistema do BACENJUD em relação ao coexecutado Vitor Manuel Dias Maia, constatando a existência de valores bloqueados.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não se pode olvidar que a quebra de sigilo fiscal constitui norma de exceção, uma vez que a Constituição Federal, sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros.

Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

A propósito, ensina Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1999, nota "3" ao artigo 399 do Código de Processo Civil, pág. 412), que:

"Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (STJ 4ª Turma, Resp 71180 / PA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/11/95, não conheceram, v.u., DJU 05/02/96, pág. 1404)."

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esgotamento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 200400646039, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/02/2005, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à receita federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA Nº 810572, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/08/2007, p. 319);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. OFÍCIOS AO BACEN. INICIATIVA DO JUIZ. 1. A atuação do juiz é supletiva à da parte na produção das provas, somente lhe sendo legítima a intervenção quando, para impedir o exercício de direito alheio, quem estiver em poder das mesmas, se recusar a fornecê-las. 2. Sempre que ficar comprovado que a exequente esgotou todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de

penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução, deve-se deferir a expedição de ofício ao BACEN. 3. Decisão reformada. 4. Agravo a que se dá provimento."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200303000135561, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 07.01.2005, p. 142).

O que se verifica na hipótese dos autos é que foi certificado e juntado o extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio De Valores pelo Sistema do BACENJUD em relação ao coexecutado Vitor Manuel Dias Maia, constatando a existência de valores bloqueados em montante superior ao da dívida.

Desse modo, não se justifica a interferência do Poder Judiciário em favor da Exequente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020610-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : TETRALIX AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00054843520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Defiro o pedido como requerido às fls. 60.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021550-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00051885720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aginaldo Pereira Mendes contra a decisão que, em sede de ação ordinária de anulação da execução extrajudicial e suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao SFH, indeferiu o pedido liminar.

O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela recursal.

Decido.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. Luiz Fux, DJ 14/06/2004, p. 169)

Por outro lado, não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Ademais, cumpre salientar que o Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022151-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022151-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

AGRAVADO : OSMAR PUPIM SCUDELLER

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro

PARTE RE' : EPITACIO MARTINS SANTIAGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00072545220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por OSMAR PUPIM SCUDELLER (fls. 155/161), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento tirado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na decisão monocrática, repisando os argumentos expendidos às fls. 10/27, 52/58, 102/106 e 140/151, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Na hipótese, foram opostos embargos de declaração - já apreciados - às fls. 140/151, cujas razões foram reiteradas nos presente declaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração não podem ser admitidos quando a parte apenas repisa seus argumentos anteriores, em especial porque o julgador não está obrigado a responder questionários formulados pela parte sucumbente.

Aliás, tal comportamento do embargante já foi objeto de reprimenda em primeiro grau (decisão reproduzida às fls. 95/96):

"Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR PUPIM SCUDELLER em face da CEF, cujo pedido final é o de cancelamento do protesto objeto da presente ação.

Em sede de tutela antecipada o autor requer o "cancelamento do protesto (face a ineficácia da cautelar apesar de interposta dentro do prazo), por estarem presentes a prova inequívoca da ilegalidade do protesto e os danos irreparáveis ou de difícil reparação advindos do protesto e conseqüente negativação do crédito do autor".

Para tanto, alega como causa de pedir a falsidade do documento que ensejou o protesto do título.

É o sucinto relatório. Decido.

Apenso a estes autos encontra-se a Cautelar n.º 0005283-32.2011.403.6100, cujo objeto é a sustação do protesto do título objeto da presente ação ordinária.

A liminar foi deferida em parte para determinar a expedição de mandado de sustação de protesto, condicionado, todavia, a prestação de caução no valor do título que pretende ver sustado.

O requerente, irredimido com a decisão, interpôs embargos de declaração (fls. 58/64) e requereu a dispensa da caução (fls. 72/77), cujos pedidos foram negados. Interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/103).

Agora vem, em sede de tutela antecipada, requerer o cancelamento do protesto do título objeto da presente ação. Pois bem.

*Do relatório supra, verifico que o autor já formulou o pedido de sustação de protesto em sede de cautelar, utilizou-se dos embargos de declaração como pedido de reconsideração e, posteriormente, pugnou pela reconsideração da exigência de caução. Efetuou, pois, **três pedidos com o mesmo objetivo**, todos devidamente analisados, até que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que não o agradou.*

Neste momento e pela quarta vez, retorna com o mesmo pedido formulado na ação cautelar, só que agora, em sede de antecipação de tutela, causando, pois, tumulto processual.

Não há como apreciar o mencionado pedido, haja vista que a sua apreciação já foi feita.

Dessa forma, NADA A DECIDIR acerca do pedido formulado em sede de antecipação de tutela. Cite-se. Int." - grifos no original

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. (...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR EMPREGADO OU NÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME A PARTIR DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, P.Ú., DO CPC NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Seja o diretor empregado ou simplesmente diretor, não há como afastar o pagamento da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 709.131/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008; e REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.9.2003. 3. Rever a premissa estabelecida pela Corte de origem, quanto à existência de vínculo empregatício, a partir do reexame dos elementos probatórios contidos em perícia judicial, é conduta que esbarra na vedação consagrada na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Quanto à multa, depreende-se dos autos que a parte recorrente, a pretexto de obter o prequestionamento de dispositivos de lei federal não ventilados adequadamente no acórdão de origem, manejou embargos de declaração pela segunda vez, repetindo as alegações dos primeiros. 5. Dessarte, não se pode afastar a multa estipulada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto visa coibir a oposição de aclaratórios protelatórios,

que não apresentam a intenção de obter o prequestionamento, satisfeita, neste caso, com a oposição dos primeiros aclaratórios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 200702632460, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. 1. Se o acórdão recorrido não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC e os embargos de declaração são protelatórios, é cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. O Tribunal a quo não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois a parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal. 3. A parte pode interpor recurso antes da publicação da decisão recorrida quando tenha efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não tenha sido intimada formalmente. 4. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para sua manutenção do julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF. 5. É inadmissível a análise de questão federal que não foi prequestionada. 6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200800474000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 02.02.2011).

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 33.859,97 - fls. 81/84 dos originais).

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026157-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026157-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO JOERTO FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00038361920104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra a r. decisão reproduzida às fls. 18/22, pela qual o i. magistrado *a quo* declarou, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro e, por conseguinte, declinou de competência para o juízo do domicílio do réu, *in casu*, da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do parágrafo único do art. 112, do Código de Processo Civil. Sustenta a recorrente, em síntese, a validade da cláusula de eleição de foro, sob fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência da empresa ré, nem tampouco a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário pela parte demandada.

Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal à fl. 58.

Informações do juízo de primeiro grau às fls. 61/62 e contraminuta da agravada às fls. 64/68.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe falar em livre eleição de foro a cláusula imposta por uma das partes, economicamente mais forte, que inviabiliza o direito de defesa da parte adversa.

O artigo 111 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de os contratantes escolherem o foro para dirimir as questões oriundas do negócio jurídico entabulado.

Todavia, o legislador, atento às peculiaridades dos contratos por adesão, no qual o princípio do *pacta sunt servanda* pode ser relativizado, incluiu o parágrafo único do art. 112 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº. 11.280, de 2006).

É o que ocorre na hipótese dos autos, eis que o i. magistrado *a quo* reconheceu a hipossuficiência da pessoa jurídica ré, empresa de pequeno porte, cuja principal atividade é o "comércio varejista de equipamentos para escritório." Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.089.993, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 08.03.2010);

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.032.876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 09.02.2009).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030926-56.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015991220104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Vigésima Primeira Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Bauru/Seccional de São Paulo*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (SP), que, após a prolação da sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, indeferiu, em sede de recurso de apelação, a antecipação de tutela; não conheceu do pedido de efeito ativo, em sede cautelar; e, por fim, recebeu o apelo em seus regulares efeitos.

Alega, em síntese, que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha encerrado o processo sem exame de mérito, sob o fundamento de que a agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo, não houve qualquer justificativa ou fato novo para a cassação do efeito ativo anteriormente concedido por decisão desta Relatora, prolatada nos autos do agravo instrumento nº2010.03.00.006428-5, o que impõe não apenas a manutenção do referido decisório, mas também a ampliação de seus efeitos, permitindo-se, assim, a inclusão de novos usuários/titulares no convênio médico.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que a ora agravante, após a prolação da sentença, que extinguiu o feito sem exame de mérito, postulou perante o Juízo *a quo*, no bojo de seu recurso de apelação, fosse atribuído efeito ativo a seu apelo, para o fim de ver mantida a decisão antecipatória dos efeitos do provimento final por mim outrora proferida nos autos do agravo de instrumento nº2010.03.00.006428-5.

Embora o D. Juiz de primeira instância tenha analisado o mérito de seu pedido, sustentando que, no caso, não se fazia presente a verossimilhança de suas alegações, já que prolatada sentença extintiva do processo em sede de cognição exauriente, tal não mais lhe era dado, pois, consoante o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, ao prolatar a sentença, o julgador de primeira instância encerra seu ofício jurisdicional.

De fato, o Magistrado deveria ter se limitado ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação, bem como a determinar os efeitos do recebimento do apelo - suspensivo e devolutivo - e não adentrar à análise de pedido antecipatório de tutela, cuja apreciação compete a esta Corte, em sede de apelação.

Isso posto, impõe-se seja anulada a r. decisão agravada, na parte relativa ao indeferimento da antecipação de tutela, já que exorbitante dos limites do ofício jurisdicional do Juízo *a quo*.

Assim, considerando que a agravante visa, por meio deste recurso, a reforma da decisão no que tange ao indeferimento da tutela antecipatória do apelo, tenho por prejudicado o presente agravo.

Por esses fundamentos, de ofício, anulo a r. decisão agravada, na parte relativa ao indeferimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que prejudicado.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032860-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : PAULO BRAGA NEDER e outro
AGRAVADO : PEDRO CONDE espolio e outros
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
REPRESENTANTE : PEDRO CONDE FILHO
AGRAVADO : ARLINDO CONDE espolio
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
REPRESENTANTE : DIRCE CONDE
AGRAVADO : ARMANDO CONDE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 04192122019814036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE contra a decisão de fls. 1588 (fls. 1529 dos autos principais), proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de ação de desapropriação.

A r. decisão tem o seguinte teor:

"A discussão acerca do critério do cálculo do valor requisitado por precatório encontra-se preclusa não cabendo ao Juízo rediscutir nos autos as matérias já decididas. A remessa dos autos à Contadoria Judicial visa tão somente apurar a correção dos valores das parcelas, não se submetem, portanto, as regras previstas na Lei nº 11.960/09, mas sim ao parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT, com a incidência de juros legais a partir da segunda parcela. Assim, entendendo que não há qualquer omissão ou obscuridade passível de ser sanada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fls. 1526 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial".

O agravante requer que o recurso seja processado na forma de instrumento e que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, pois, uma vez levantada a quantia impugnada pela parte agravada, tal medida terá caráter irreversível, causando danos irreparáveis aos cofres públicos. Na hipótese de não ser dado provimento ao agravo, requer manifestação expressa acerca do art. 78 do ADCT (incluído pela EC 30/2000), bem como a respeito da súmula vinculante n.º 17 e da lei n.º 9.494/97, com redação da lei n.º 11.960/09, para fins de prequestionamento.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo para que os autos sejam devolvidos à primeira instância, com determinação ao Departamento Financeiro do TRF para que apresente as planilhas que demonstram os critérios utilizados para os depósitos das quantias de R\$202.656,17 e R\$977.270,44, realizados em 30/05/2011, com subseqüente devolução de prazo ao DAEE para manifestação. Subsidiariamente, pleiteia que o pagamento seja efetuado com observância dos itens 3, 4, 5 e 6 do recurso, nos termos das orientações dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Nas razões recursais, alega que o provimento do agravo é necessário para que se determine ao Departamento Financeiro do Tribunal que apresente planilha detalhada do cálculo por ele elaborado e que em primeiro grau seja reaberto o prazo para o DAEE, se for o caso, apontar incorreções e apresentar impugnação, como medida apta a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pela autarquia. Aduz que não há que se falar em preclusão em relação às questões levantadas pelo DAEE. Isto porque não se está discutindo elementos contidos no título executivo, mas sim critérios de atualização do precatório após a expedição da requisição, e o DAEE almeja que o precatório seja atualizado e quitado em consonância com as normas legais e constitucionais vigentes.

Alega que o débito deve ser atualizado nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/09, em razão de sua incidência imediata. Afirma que deve ser determinado expressamente que juros incidam tão-somente sobre o valor da indenização, uma vez que o cálculo de juros sobre o total do débito resulta em anatocismo, o que é vedado. Alega que é impossível incidir juros moratórios e compensatórios em continuação no parcelamento decenal instituído pelo art. 78 do ADCT (EC 30/20), entendimento pacificado em regime de repercussão geral. Afirma, por fim, que deve ser alterado o cálculo para que seja excluída a incidência de juros moratórios no período que vai da inclusão do precatório para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme súmula vinculante n.º 17.

É o breve relatório, DECIDO.

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente por estar-se na iminência do vencimento do prazo, admito-o na forma de instrumento.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo, que tem como objetivo precípuo sustar, por hora, a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas referentes a décima e última parcela do precatório expedido para pagamento de indenização pela desapropriação de bem imóvel de propriedade dos agravados.

A decisão agravada determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para se apurar uma possível incorreção nos cálculos realizados por ocasião da efetivação do depósito das parcelas relativas ao precatório expedido e parcelado com base no artigo 78 da ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/00, em ação de desapropriação. Temendo que esta determinação resultasse na expedição de alvará de levantamento da última parcela depositada em favor dos expropriados, disponibilizada na data de 06 de junho de 2011 (fl. 1556), o DAEE interpôs o presente agravo.

As alegações do agravante, no entanto, não merecem prosperar.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial não acarreta *per se* a expedição do alvará de levantamento. Inexistente um nexo de causalidade, a decisão atacada não possui em si potencialidade lesiva. Pelo contrário, a remessa dos autos à Contadoria, na medida em que fornece maiores subsídios técnicos para a decisão do magistrado, pode gerar maior certeza às partes quanto ao valor devido e o que foi efetivamente pago, bem como sobre a existência de incorreções e sobre a necessidade de eventual restituição.

Neste sentido, são os precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFIABILIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCORREÇÕES NÃO DEMONSTRADAS PELOS RECORRENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não sendo o magistrado um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar seu convencimento. Ademais, sendo o Contador Judicial um auxiliar do Juízo, desvinculado de qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer, de modo a embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, tratando-se de questão técnica que envolve perícia contábil, e havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo, que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, de forma que seus cálculos gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que tais cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue fielmente as normas legais aplicáveis. Precedentes.

III - Ademais, a impugnação aos cálculos do contador tem de ser feita analiticamente, demonstrando o recorrente, parcela por parcela, a existência de eventuais incorreções, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, os agravantes não trazem subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV - Agravo interno a que se nega provimento.

(AC 200202010352884, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2009 - Página::82. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL -- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DA FN - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A execução da sentença alegando que o débito pode ser conhecido por mera aplicação de cálculos aritméticos não mais se faz "por cálculos do Contador", modalidade de liquidação extinta pela Lei n. 8.898/94: inicia-se com memória discriminada dos cálculos ofertada pelo(a) exequente, correndo seus eventuais excessos a sua exclusiva conta, quando impugnados pelo(a) executado(a) em sede de embargos após citado(a).

2. Nada obsta, todavia, que o juiz remeta os autos ao contador para conferir os cálculos apresentados pelo exequente e/ou embargante, fornecendo-lhe subsídios para o julgamento dos embargos, sendo inclusive recomendável que, tanto quanto possível, a sentença neles proferida seja líquida, evitando-se cálculos posteriores e novas impugnações.

3. Conquanto o juiz "a quo" tenha se expressado de forma pouco clara e talvez equivocada, ao determinar a remessa dos autos para "liquidação", há que se compreender que tal remessa outra função não tem do que a de auxiliá-lo com elementos técnicos para que a sentença seja proferida, à semelhança da prova pericial. Ainda que tenha fornecido parâmetros para os cálculos da Contadoria, com os quais eventualmente o embargante não esteja de acordo, não vislumbro carga decisória no despacho, de vez que o juiz poderá ou não, ao sentenciar, acolher as conclusões fornecidas pela Contadoria, não sendo tais parâmetros definitivos, tampouco consistindo em decisão.

4. Precipitado, pois, o recurso, tomado contra despacho sem conteúdo decisório.

5. Agravo de que não conhece.

6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.

(AG, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:336. Grifei)

Deste modo, incabível sustar os efeitos da r. decisão, que em si mesma não provoca prejuízo algum à parte agravante, pois ela objetiva apenas evitar uma possível e incerta decisão futura que autorize a expedição do alvará de levantamento.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036545-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SAMIR JORGE GOES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00344122920044036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Samir Jorge Goes*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0034412-29.2004.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado.

Alega, em síntese, que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar, razão pela qual a matéria a eles relativa não transita em julgado, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Aduz, outrossim, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível a condenação da agravada ao pagamento da verba honorária, sobretudo porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao causídico, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado após o trânsito em julgado de decisão que, embora reconhecendo o direito do autor ao recebimento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, afastou a condenação ao pagamento da verba honorária, com fulcro no art. 29-C da Lei nº8.036/90, posteriormente reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº2.736.

O pleito, porém, não merece prosperar.

Com efeito, considerando que, na fase cognitiva, houve expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em *decisum* acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, quando já extinta a fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a

sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica.

Nesse sentido tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal, seja em julgamento colegiado, seja em pronunciamento monocrático, consoante se depreende das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução.

Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.

(RE 473715 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02277-08 PP-01593 RIP v. 9, n. 43, 2007, p. 291-293 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 263-267)

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 5943350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-105 DIVULG 10/06/2010, PUBLIC 11/06/2010)

Nem há que se falar que o advogado é terceiro estranho à lide, não se sujeitando, pois, aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

Tampouco a natureza alimentar dos honorários altera as razões de decidir acima expostas, sobretudo porque inaplicável, na espécie, a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036549-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : REINALDO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00370948820034036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Reinaldo Alves Vasconcelos*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0037094-88.2003.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado.

Alega, em síntese, que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar, razão pela qual a matéria a eles relativa não transita em julgado, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Aduz, outrossim, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível a condenação da agravada ao pagamento da verba honorária, sobretudo porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao causídico, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado após o trânsito em julgado de decisão que, embora reconhecendo o direito do autor ao recebimento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, afastou a condenação ao pagamento da verba honorária, com fulcro no art. 29-C da Lei nº8.036/90, posteriormente reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº2.736.

O pleito, porém, não merece prosperar.

Com efeito, considerando que, na fase cognitiva, houve expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em *decisum* acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, quando já extinta a fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica.

Nesse sentido tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal, seja em julgamento colegiado, seja em pronunciamento monocrático, consoante se depreende das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.

(RE 473715 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02277-08 PP-01593 RIP v. 9, n. 43, 2007, p. 291-293 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 263-267)

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 5943350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-105 DIVULG 10/06/2010, PUBLIC 11/06/2010)

Nem há que se falar que o advogado é terceiro estranho à lide, não se sujeitando, pois, aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

Tampouco a natureza alimentar dos honorários altera as razões de decidir acima expostas, sobretudo porque inaplicável, na espécie, a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038402-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038402-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

AGRAVADO : ROGERIO PADOVANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00103595620104036105 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão reproduzida à fl. 78, pela qual o i. magistrado *a quo* indeferiu a expedição de ofícios à Receita Federal com o escopo de localizar bens do ora agravado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens do executado, ao fundamento de que tal medida é necessária e lícita, uma vez que não possui meios de realizar tais pesquisas junto àquele órgão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Compete à parte autora, no caso, à agravante, diligenciar no sentido de obter bens da agravada para satisfação do crédito exequendo.

Não se pode olvidar que a quebra de sigilo fiscal constitui norma de exceção, uma vez que a Constituição Federal, sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros.

Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

A propósito, ensina Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1999, nota "3" ao artigo 399 do Código de Processo Civil, pág. 412), que:

"Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (STJ 4ª Turma, Resp 71180 / PA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/11/95, não conheceram, v.u., DJU 05/02/96, pág. 1404)."

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esgotamento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 200400646039, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/02/2005, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à receita federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA Nº 810572, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/08/2007, p. 319);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. OFÍCIOS AO BACEN. INICIATIVA DO JUIZ. 1. A atuação do juiz é supletiva à da parte na produção das provas, somente lhe sendo legítima a intervenção quando, para impedir o exercício de direito alheio, quem estiver em poder das mesmas, se recusar a fornecê-las. 2. Sempre que ficar comprovado que a exequente esgotou todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução, deve-se deferir a expedição de ofício ao BACEN. 3. Decisão reformada. 4. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200303000135561, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 07.01.2005, p. 142).

Não é, todavia, o que se verifica na hipótese dos autos, uma vez a Caixa Econômica Federal - CEF não logrou demonstrar ter esgotado os meios à sua disposição para satisfazer seu crédito.

Isto porque as pesquisas reproduzidas às fls. 75/76 noticiam a existência de um veículo em nome do executado, bem como que este possui uma cota parte do imóvel matriculado sob o nº. 21.410 do CRI de Sumaré/SP.

Ressalte-se que inexistiu averbação na referida matrícula no sentido de ser o imóvel um bem de família e, portanto, impenhorável, não passando tal afirmação da autora de mera conjectura. Ademais, o total da dívida em março de 2011 era de R\$ 16.040,07, sendo razoável supor, ao menos na estreita via do agravo de instrumento, que os bens localizados sejam suficientes para a satisfação do crédito perseguido. Desse modo, não se justifica a interferência do Poder Judiciário em favor da Exequente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038783-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038783-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : EURICO JOSE SCHUSTER e outro
: CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191145020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eurico José Schuster e outra, interposto contra a decisão proferida nos autos Ação de Indenização Por Danos Moral n. 0019114-50.2011.4.03.6100, em tramitação perante o MM. Juízo de Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei. Decido.

Concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio acompanhado de cópia ilegível da decisão agravada e também da certidão da intimação da decisão agravada (fls. 08/09 deste recurso), cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038991-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038991-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO
ADVOGADO : MARILENE GALVAO BUENO KARUT e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : JEFERSON STAMBOROWSKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00203711320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 33.

O agravante efetuou o recolhimento do porte de retorno no Banco Itaú S/A.

Recentemente, a Resolução n. 411, de 21/12/2010, foi alterada pela Resolução n. 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou os Códigos das Receitas e manteve o recolhimento na Caixa Econômica Federal.

Ante ao exposto, promova o agravante o recolhimento das custas na citada instituição bancária e de acordo com o novo Código da Resolução n. 426, de 14/09/2011.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039098-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039098-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00198775120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMERCIO DE VEICULOS BIGUAÇU LTDA. contra a r. decisão reproduzida às fls. 15/17, pela qual o i. magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que é proprietário do veículo FIAT/ Palio Fire, ano/modelo 2003/2004, de placa DGO 4086, chassi 9BD17103742375086 e RENAVAM 816570132, bem como que sua atividade econômica é de comercialização de veículos novos e usados.

Aduz que adquiriu o referido veículo em junho de 2011 e que, ao tentar revendê-lo em setembro, foi surpreendido com a existência do gravame da alienação fiduciária nº. 31494891 em favor da Caixa Econômica Federal.

Pretende a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela ao fundamento de que o veículo foi devidamente registrado em seu nome, sendo certo que não alienou ou transferiu o bem.

É o relato do essencial.

Passo a apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação.

Ainda, nos termos do parágrafo segundo do art. 273 do CPC, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Ressalte-se, por oportuno, que a vedação à concessão da tutela antecipada em casos de irreversibilidade do provimento admite relativização, quando a hipótese fática versar sobre valor igualmente ou mais caro ao ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do que ocorre muitas vezes com as liminares para a obtenção de tratamento médico.

Postas tais premissas, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, no caso dos autos e na estreita via do agravo de instrumento, verifico a presença exclusivamente do requisito da verossimilhança das alegações do recorrente.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, este se limita à desvalorização do veículo durante o processamento do feito.

Todavia, os pedidos da ação principal são justamente de cancelamento do gravame e o pagamento de perdas e danos pela CEF, "consistente no valor de depreciação sofrido pelo veículo desde esta data [24.10.2011] até a data da efetiva liberação do gravame, tomando-se por base o valor da TABELA FIPE do veículo".

Assim, não há que se falar em dano de difícil reparação, uma vez que a recomposição dos valores decorrentes da natural depreciação do veículo será efetuada pela CEF, caso a demanda seja julgada procedente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite medida cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, salvo a título excepcional, quando se revelar teratológica a decisão recorrida e houver fundado receio de grave lesão a direito, o que não ocorre na hipótese. 2. Como de sabença, para concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado. 3. In casu, as considerações expendidas pela requerente passam longe de demonstrar o preenchimento de quaisquer dos requisitos indispensáveis à concessão da medida suspensiva pretendida, primeiro porque não trazem qualquer indício da plausibilidade de suas pretensões recursais, sendo certo, ainda, que a simples possibilidade de processamento da execução provisória não revela perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mas a condução natural da demanda, máxime em situação como a que se afigura, na qual cinge-se a controvérsia a reparação material decorrente de mero acidente automobilístico. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, AGRMC 16232, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 04.12.2009, p. 115).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma acima fundamentada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para o oferecimento de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC. P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14493/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0036202-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : SILVIO CARLOS MARSIGLIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00108404820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000828-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo ou a substituição da medida por fiança ou monitoramento eletrônico.

Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, anotando-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus, com a conseqüente demanda de tempo maior para cada ato processual e necessidade de datas apropriadas na pauta de audiências, com a agravante da massa de atos processuais de instrução ainda acrescida de incidentes de

sucessivos requerimentos de revogação da prisão e a este entendimento não faltando amparo na jurisprudência (HC 156.980/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010; HC 168.489/MA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010), quanto ao pedido de substituição da medida havendo óbices na gravidade dos motivos diante dos quais se reconhece a necessidade da prisão preventiva, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001395-85.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001395-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ALFIO LEAO
PACIENTE : MATEUS DE SOUZA DANTAS reu preso
ADVOGADO : ALFIO LEAO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00097921520114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da impetração, promova a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante, bem assim da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001479-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
PACIENTE : PEDRAG CVETKOVIC reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
CODINOME : PEDRAG CVETKOVIC
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : BORIS PERKOVIC
: VIDOMIR JOVICIC
: DRAGAN JOVANOVIC
: VLADIMIR BULAJIC
No. ORIG. : 00108404820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo.

Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001886-92.2012.4.03.0000/MS
2012.03.00.001886-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : VILMAR ARTUNK
: WILSON ARTUNK
: OLMIRO MULLER
PACIENTE : VILMAR ARTUNK reu preso
: WILSON ARTUNK reu preso
: OLMIRO MULLER reu preso
ADVOGADO : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo.

Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5546/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001260-10.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.001260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : APARECIDO ODIVALDO RONCHI
: JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI
ADVOGADO : LUIZ ANGELO PIPOLO e outro
APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00012601020024036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI N. 11.941/09.

1. De acordo com o Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n. 102/2011, expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília (SP) (fl. 599), a "Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda.", administrada pelos réus (fls. 46/65), teve a totalidade dos seus débitos incluídos no regime de parcelamento da Lei n. 11.941/09, em 01.06.10, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29.4.10, inclusive os débitos inscritos na Dívida Ativa da União n. 80.2.02.010499-27 e n. 80.6.02.047115-73, objeto da presente ação penal (fl. 123).
2. Além disso, o Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n. 222/2011, do mesmo órgão (fl. 631), comunicou a consolidação do aludido parcelamento em 25.07.11, em 103 (cento e três) parcelas, recolhidas regularmente 23 (vinte e três) delas, restando 80 (oitenta) a serem recolhidas, no valor de R\$ 8.076,15 (oito mil, setenta e seis reais e quinze centavos) para o mês de agosto de 2011 (fls. 631/640).
3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.
4. Decretada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09. Prejudicadas, por ora, as demais teses defensivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09, prejudicadas as demais teses defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-67.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.001170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO DAMASCENO E SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO DAMASCENO E SOUZA e outro

No. ORIG. : 00011706720004036117 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena máxima cominada ao delito (CP, art. 109, *caput*).
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados satisfatoriamente.
3. Apelo do Ministério Público Federal provido para condenar o acusado pela prática dos delitos dos arts. 168-A do Código Penal e 1º, I e II, da Lei n. 8.173/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para condenar Antônio Damasceno de Souza Junior, como incurso nos arts. 168-A do Código Penal e 1º, I e II, da Lei n. 8.173/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003372-33.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.003372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO e outro
APELANTE : JORGE SAYEGH
: NABIL SAYEGH
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : OSVALDO ROSA
: COLOMI ROSA
No. ORIG. : 00033723320034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINARES. AUTORIA. ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

1. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação interposto pelos corréus Jorge Sayegh e Nabil Sayegh.
2. A materialidade do delito imputado ao corréu José Antonio Nogueira encontra-se satisfatoriamente provada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.251.032-3 (fl. 12) e n. 35.251.033-1 (fl. 29).
3. A autoria delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada em relação ao corréu José Antonio Nogueira. A circunstância de constar da Ata da Assembléia Geral Ordinária da "Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A", de 02.05.98, a eleição do apelante para a diretoria da empresa (fl. 207) indica sua responsabilidade pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Para elidir essa inferência, competia a ele demonstrar razoavelmente que, malgrado tivesse sido eleito diretor, não praticava atos de gestão, o que não ocorreu.
4. A certidão de antecedentes criminais de fl. 260 não diz respeito ao corréu José Antonio Nogueira, que é portador do R.G. n. 11.771.676-5, filho de João Ruy Nogueira e de Darcy Rosa Nogueira, nascido em 09.12.62 (cfr. fl. 329).
5. Reduzo a pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida a sentença nos seus ulteriores termos.
6. O reconhecimento da prescrição retroativa, com base na pena ora aplicada ao corréu José Antonio Nogueira, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, poderá ser efetuado a qualquer momento, desde que ocorra o trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público ou seja improvido eventual recurso que interponha para elevar a pena do corréu (CP, 110, § 1º).
7. Extinta a punibilidade de Jorge Sayegh e de Nabil Sayegh pela prescrição, provido o apelo por eles interposto, nessa parte. Rejeitadas as preliminares e provido, em parte, o apelo de José Antonio Nogueira, reduzida a pena aplicada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida a sentença em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade de Jorge Sayegh e de Nabil Sayegh, provido o apelo por eles interposto, nessa parte, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo de José Antonio Nogueira apenas para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007681-10.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.007681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro

INTERESSADO : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00076811020054036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. UMA ÚNICA OMISSÃO CONSTATADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO E ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes STJ, EDHC n. 56.154-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, EDAPn n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07, EDHC n. 62.751-PB, Rel. Min. 62.751-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.08.07, EDRHC n. 19.086-PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06, EDRHC n. 17.035-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06)
2. Constatada omissão quanto à confissão espontânea, faz-se a integração do voto, do acórdão e a alteração respectiva à ementa.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001390-23.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VILSON NAVA
ADVOGADO : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO - INEXISTÊNCIA - IR - REDUÇÃO DA RESTITUIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - CRIME FORMAL - ART. 2º DA LEI 8.137/90 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPP - APLICAÇÃO EXCEPCIONAL - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PATENTES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, é material, e sua configuração está atrelada à efetiva comprovação da redução ou supressão do tributo, isto é, o inadimplemento da obrigação tributária no vencimento. A questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula vinculante nº 24.
2. Nos autos, o tributo que se pretendia sonegar não foi sonegado, pois que houve o pagamento, reduzindo-se o valor da restituição, e a restituição do imposto é ato unilateral da Receita Federal. Assim, subsumindo-se a conduta ao tipo penal do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, de natureza formal, tem-se, na esteira da decisão apelada, que os fatos narrados na denúncia estão atingidos pela prescrição.
3. Se por um lado é defeso ao juiz, quando do juízo de admissibilidade da denúncia e ainda antes da plena instrução, sem que surja qualquer fato novo, reformular o entendimento exposto na denúncia, dando nova definição jurídica ao fato, que culmine com a declaração de extinção da punibilidade do crime, por outro, não é razoável admitir o processamento de ação penal na qual se verifica tão patente constrangimento ilegal.
4. A nova sistemática do Código de Processo Penal não permite que o juiz julgue antecipadamente o mérito da ação, extinguindo a punibilidade, por meio desclassificação do delito (art. 397, IV, do CPC), mas a hipótese é excepcional, existindo claros elementos para a absolvição do réu.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, para manter a sentença que

absolveu Wilson Nava das condutas imputadas na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000208-79.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00002087920024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - DOLO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ART. 239 DO CPP - NÃO INCIDÊNCIA. IN DUBIO PRO REO -ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.

1- Materialidade delitiva efetivamente comprovada, sendo encontrada em poder do réu uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade confirmou no interrogatório judicial, com a aptidão para iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda, de acordo com o laudo pericial.

2- Alegação de que a nota falsa fora recebida de boa-fé, no comércio. Aplicação à espécie do princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, a prova para a condenação do acusado pela prática do delito do art. 289, §1º, do Código Penal, não é suficiente.

3- O indício - art. 239 do CPP - deve manter relação estreita com o fato objeto da prova. Nos autos, essa relação é frágil, porquanto, a prova de que o réu possui antecedentes e de que, dentro do veículo que conduzia na contramão, foram encontrados instrumentos possivelmente utilizados para a abertura de fechadura, isoladamente, não servem de fundamento para a condenação pela prática do crime de circulação de moeda falsa.

4- Recurso não provido, mantendo-se a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, para manter a sentença que absolveu Claudionor Cunha Amorim, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001151-52.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001151-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MIGUEL JOSE DE SOUZA

: ANDREJ MENDONCA

: CECILIA PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI (Int.Pessoal)

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : ONESIO DO CARMO MENDES

ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES e outro

APELADO : JOSE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : LEOPOLDO MASARO AZUMA e outro

REU ABSOLVIDO : VALDENIR PEREIRA ARAUJO

: APARECIDO ELOI
: VALMOR DA SILVA
: NIVALDO SOARES DA SILVA
: GERALDO OLIVEIRA AMORIM

No. ORIG. : 00011515219994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena máxima cominada ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (CP, art. 109, *caput*), em relação aos corréus Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida, pelo decurso de mais de 6 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (31.08.00, fl. 413) e a presente data, já que ambos contam com mais de 70 (setenta) anos na presente data (cfr. fls. 275/276 e 289/290), sendo favorecidos com a redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115).
2. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio do Procedimento Administrativo n. 35092.002460/98-43 (fls. 17/94), o qual apurou ocorrência de fraude na obtenção do benefício de aposentadoria por idade n. 41/105.728.527-4, em nome de Lourdes David Micuinha, instruído com documentos ideologicamente falsos, fornecidos pelos recorridos.
3. Restou satisfatoriamente comprovada a autoria em relação aos recorridos Andrej Mendonça, Cecília Pedro de Souza, José Ferreira de Souza e Onésio do Carmo Mendes.
4. Extinta, *ex officio*, a punibilidade de Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida, pela prática do delito do art. 171, § 3º do Código Penal. Parcialmente provido o apelo do Ministério Público Federal para condenar Andrej Mendonça, Cecília Pedro de Souza, José Ferreira de Souza e Onésio do Carmo Mendes, pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta, *ex officio*, a punibilidade de Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida, pela prática do delito do art. 171, § 3º do Código Penal e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para condenar Andrej Mendonça, Cecília Pedro de Souza, José Ferreira de Souza e Onésio do Carmo Mendes, pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5547/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009164-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024656020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005503-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO CEZAR DERENNE BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005458020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-91.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.004526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMADO JESUS AUGUSTO e outros

: ANTONIO MARIA DOS REIS

: JOAO SOUZA

: JOSE GERALDO ALVES

: MELINO DIAS DE ALMEIDA

: PAULO LOLATA

ADVOGADO : EZEQUIEL ZANARDI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado.

3. Com efeito, consta da decisão da apelação que a "*tutela pretendida pelos autores não se confunde com o mérito (direito à incidência de juros progressivos), razão pela qual se afigura adequada a ação de prestação de contas para que a apelante seja compelida à exibição de extratos das contas vinculadas dos autores, ainda que em período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.036/90*" (fl. 195).

4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025763-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e outros

: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010843420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033181-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FACHOLI
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052954420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98,

que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-87.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.020047-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LATICINIOS SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : IVA GAVASSI JORGE FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022945620114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013735-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013735-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126590620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2 O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026563-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079919520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2 O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012314-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRADOPOLIS SP
ADVOGADO : ELSIMAR ROBERTO PACKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014189220114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. GASTOS COM EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes.

4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030015-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096127220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017261-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL COOPERBATATA
ADVOGADO : JOSE PEDRO CAVALHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085744720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI N. 8.212/991, COM AS REDAÇÕES DECORRENTES DAS LEIS N. 8.540/92 E N. 9.529/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10).
3. Colhe-se do acórdão que inconstitucionalidade decorreu da falta de lei complementar, exigível anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, bem como por ofensa à isonomia, na medida em que a legislação impugnada pretendeu aplicar, diretamente, a previsão do art. 195, § 8º, a sujeitos passivos diversos, ensejando tratamento tributário desfavorável ao empregador rural pessoa física, em relação aos contribuintes não-rurais que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição da República, como dito, na sua redação original.
4. No mesmo julgamento, o STF indeferiu pedido de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conquanto não tenham sido restringidas as consequências da inconstitucionalidade, ressaltou-se que o encargo econômico correspondente ao recolhimento da contribuição já teria sido transferido aos consumidores finais, conforme se colhe dos debates quando do julgamento.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033082-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064639020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 38, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial para a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (STJ, AgRg no Resp n. 1286561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.10; Resp n. 1161823, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.06.10; REsp n. 840556, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 26.09.06).

3. Não restou demonstrado nos autos que seriam diversas as matérias discutidas pela agravante na ação judicial e no recurso administrativo. No Mandado de Segurança n. 2000.61.09.002077-8, postula o agravante a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária no importe de 15% (nos termos da O.N. 20 SPV/INSS) sobre o valor bruto da nota fiscal relativo aos serviços prestados pelas cooperativas de que trata a Lei nº 9.876/99", declarando-se *incidenter tantum* "a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99" (item 65, *a e d*, fl. 106). No recurso administrativo, postula o agravante a anulação do Auto de Infração DEBCAD n. 37.234.856-4, lavrado por não ser sido recolhida nem declarada a "contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalhos médicos conforme previsão constante no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/91" (fls. 138/139).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029061-95.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.029061-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AMADOSAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020685120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n.

6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004481-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126590620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

4. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, *caput*, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).

5. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035062-96.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.035062-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NELSON DONADEL e outros
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES e outro
AGRAVANTE : MARIA IDE DE QUADROS DONADEL
: EDNA FLORIANO DA SILVA
: GRACE SILVINA MOISES FERNANDES
: DANIEL RUFINO
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011082020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção (STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08; AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08; AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04).

3. No caso, não há controvérsia sobre fatos, mas sim no que concerne à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação à Lei n. 8.212/91. A apuração de eventual valor a ser restituído deve ser procedida posteriormente, no caso de procedência do pedido, na fase de cumprimento da sentença.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033110-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

AGRAVADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00480443219994030399 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. FGTS. COISA JULGADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A data de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 é posterior à formação da coisa julgada, de modo que a transação celebrada pela agravante com o agravado não afeta a verba honorária.

3. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019200-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BERTOLINI e outros

: JOSE DE OLIVEIRA

: JOSE PAULO FERREIRA

: JOSE SILVA

: JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA

: JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO

: JUCILEIA AMARAL BARBOSA

: JAIRO MARQUES CALDEIRA

: JANETE APARECIDA OYAKAVA

: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00114604219934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Resta pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que, salvo disposição em contrário, os honorários de sucumbência referentes à ação cujo contrato foi feito com o advogado antes do advento da Lei n. 8.906/94 são de titularidade da parte.

3. Conforme consta dos autos que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 8.906/94.

4. Verifica-se pois que não se sustentam os argumentos trazidos pelos agravantes, os quais não demonstram satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde suas afirmações.

5. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024246-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00287640520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. COISA JULGADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Considerando que a verba honorária foi afastada expressamente na decisão que consubstancia o título executivo judicial, não há como ser rediscutida a matéria após o trânsito em julgado.

3. O pedido do agravante se mostra impertinente, uma vez que não houve em relação a ele, na ação originária, crédito de valores em razão de expurgos da correção monetária.

4. O agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde suas alegações.

5. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015498-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : CLEMENTE MARES DA SILVA e outros
: CONCEICAO MONTEIRO JESUINO
: IDALINO MARQUES DA SILVA
: JUDIT PAULA DOS SANTOS
: MARIA DA GLORIA NEVES
: MARIA JOANA LARA CAMPOS
: MARIO JERONIMO DE LAIA
: OSWALDO TRENTIM
: SEBASTIAO GUDELLI
ADVOGADO : IVETE NARCAY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00438733519984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Inexiste a nulidade por ofensa ao contraditório e a ampla defesa alegada. Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* determinou que a agravante fizesse o depósito dos valores após o eventual decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria. Intimada, a agravante interpôs agravo de instrumento.
3. A agravante não se insurgiu em tempo hábil contra a decisão que determinou o pagamento de valores referentes à correção monetária, não competindo ao MM. Juízo *a quo* excluir, em fase de cumprimento de sentença, os índices previstos em decisão transitada em julgado.
4. A agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde as suas alegações.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009598-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : ITAMAR JOSE CARVALHO LONGO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00524811919994030399 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. FGTS. COISA JULGADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A data de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 é posterior à formação da coisa julgada, de modo que a transação celebrada pela agravante com o agravado não afeta a verba honorária.

3. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024045-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LETICIA FERNANDES DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074231220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Ao contrário do afirmado pela agravante, a posição por ela defendida não foi vencedora no Recurso Especial por ela citado. Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, no julgamento do referido recurso, a Quarta Turma daquela Corte entendeu, por quatro votos a um, que "é inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade" (STJ, REsp n. 1.035.445, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.06.09).

3. Esse entendimento converge com a jurisprudência dominante daquela Corte citada na decisão ora agravada, razão pela qual deve ser negado provimento a este recurso.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027568-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROMUALDO FERREIRA e outro
: MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO : CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154439220064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

3. O agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde a afirmação de que estariam presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029692-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00133248520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES. PROVA TÉCNICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou assentada pelos Tribunais Superiores e a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.
4. O agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde a afirmação de que estariam presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
5. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027574-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WALDIR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINE RODRIGUES LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00136573720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou assentada pelos Tribunais Superiores e a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde a afirmação de que estariam presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
4. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027570-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110981020114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou assentada pelos Tribunais Superiores e a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde a afirmação de que estariam presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
4. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013550-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros
: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
: SONIA MARINA GONCALVES MAIA
: TIAGO RODRIGUES CARVALHO
: TOMIKO NISHIMARU TASHIRO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148045020014036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A agravante não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, a qual deu cumprimento ao julgado que indeferiu o requerimento da CEF de regularização da conta vinculada ao FGTS para crédito das diferenças. A agravante não se insurgiu em tempo hábil contra a decisão, tendo estornado valores da conta de FGTS depois de ter sido dado cumprimento a ordem judicial e ter havido o arquivamento do feito.
3. A agravante não demonstra satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que respalde as suas afirmações.
5. Deve ser negado provimento ao agravo legal, por não ter a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024122-76.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00241227620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno, na medida que a decisão agravada encontra-se em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5549/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004814-93.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.004814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048149320104036108 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 22, IV DA LEI N. 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI N. 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. A impetrante (sociedade cooperativa) não é contribuinte ou responsável pelo tributo, cuja constitucionalidade se questiona, carecendo, assim, de legitimidade ativa *ad causam*.
5. A contribuição social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99) é cobrada das empresas que tomam serviços daqueles

que são membros da cooperativa. Desse modo, além de não figurar no pólo passivo da exigência fiscal, não apresenta prejuízo jurídico financeiro diante da alteração legislativa questionada.

6. Agravo regimental conhecido como legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008006-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI e outros
: MARLENE MARIA BIDOLI
: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO
: FRANCISCO MORENO JUNIOR
: MARIA DALVA BIANCHI NEVES
: MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO
: JOAO PEDRO SITA
: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
: RICARDO SALGADO
: GERALDO DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.00.001789-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Por primeiro cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

2. No caso em debate, irresignada, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito, qual seja, a taxa a ser aplicada ao cálculo dos juros de mora.

3. É posicionamento recorrente desta C. Corte a de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

5. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013626-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058627720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Por primeiro cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.
2. No caso em debate, irresignada, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito, qual seja, ().
3. É posicionamento recorrente desta C. Corte a de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
4. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000512-35.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS APARECIDO LUSSARI

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do RESP nº 200901023112, Relator Castro Meira, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98.

3. *In casu*, a autora é optante do SIMPLES.

4. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

5. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Não houve perda superveniente de interesse de agir da autora, em razão do documento de fls. 189, pois o reconhecimento conferido pela r. sentença de primeiro e mantido por esta E. Corte Regional de não sujeição à retenção do percentual de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, somente a alcançará enquanto ela permanecer incluída no SIMPLES.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004758-50.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.004758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro
: SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047585020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.
5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.
6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais.
7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-19.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA e filial
: DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031171920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9º DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Portanto, correto o julgamento monocrático.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório.
3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.
4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038485-54.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.071872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE e outros
: LUCIO MARTINS DA CONCEICAO
: SIDINEI SILVA MARTINS
: AIRAM MARQUES PANELLA
: FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI
: MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA
: CRISTINO ALVES BRANDAO
: SONIA ELISABETE DA SILVA
: CELMAR APARECIDA RAMOS
: SILVIO PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.38485-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REEXAME DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.
4. Embargos de declaração aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002041-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PRISCILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.030448-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A caracterização do esbulho decorre da simples inadimplência da arrendatária, após o decurso in albis do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/20012, dando ensejo à reintegração de posse por parte da Caixa Econômica Federal. Precedentes jurisprudenciais.
2. A análise do pedido de postergação do cumprimento do mandado de reintegração, em razão da agravante ser mãe de três filhos menores, implica na supressão de instância, pois não consta que tenha sido apresentado e decidido pela magistrada de primeiro grau.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.¶

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-42.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.007826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALDO CRISTINO e outros
: CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE
: DACIR NUNES PEREIRA
: GILSON NUNES
: LANELUCI MORAES SABATER
: LEANDRO CARLOS DA SILVA
: ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS
: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
: ROMEU DE ARAUJO PINTO
: ROSANGELA DA SILVA
: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078264220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.
2. O pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.
3. O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.
4. Possível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, consoante orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-41.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgado.
3. O acórdão embargado não contrariou a Lei n. 8.036/90, pois deixou explicitado que "*após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517)*" (fl. 118).
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029648-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADEMIR CACIARI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado.
3. O acórdão embargado está de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que as contas vinculadas ao FGTS sejam corrigidas pelo IPC apenas nos meses de 01.89 e 04.90. A parte autora foi julgada carecedora da ação quanto ao pedido de juros progressivos em razão da falta de interesse de agir, e não pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, prejudicando a análise da prescrição.
4. Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a parte embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017308-14.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.017308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00173081420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Incumbe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito por meio de qualquer meio de prova, não sendo a apresentação dos extratos das contas vinculadas a única alternativa admitida. Ao afirmar que tem direito aos juros progressivos no período anterior a 1971, quando vigorava regra legal expressa nesse sentido, surge para a parte o ônus de demonstrar que a lei foi descumprida.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008228-22.1993.4.03.6100/SP
96.03.085967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS TAVARES e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

INTERESSADO : ALBERTO JOAQUIM DE LIMA

: JOAO FRANCIS VICARI

: JOAO GERALDO MARTINS GATTI

: JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA

: JOSE MARCOS DOS SANTOS

: JOSIAS JOSE SILVA

: JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros

PARTE AUTORA : JOSE PERES CARDOSO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.08228-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgado.

3. Não houve a alegada violação à coisa julgada, pois, conforme explicitado no acórdão, o "*fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio tempus regit actum*".

4. A contradição apontada pela parte autora, também, não existiu, uma vez que a decisão monocrática deu provimento "*à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil a partir de sua vigência (11.01.03)*", ou seja, não houve fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme alegado.

5. Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a parte embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002931-97.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.100907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outro
INTERESSADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
No. ORIG. : 94.00.02931-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

3. Com efeito, constou do voto-condutor o seguinte (fls. 227/228):

*84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.*

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202654-51.1995.4.03.6104/SP
97.03.033781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO PIRES DE ALMEIDA e outros

: NORBERTO BRAZ

: MILTON BRAZ DE LACERDA

: LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO

: DEE MELO FREITAS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros

No. ORIG. : 95.02.02654-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado.

Como foi explicitado no acórdão embargado, as alegações da embargante não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina juros de mora de 6% ao ano às sentenças exequiendas proferidas anteriormente a 11.01.03, devendo ser esta a taxa aplicada até o advento do Novo Código Civil. A partir de então, deve-se utilizar a taxa Selic como critério de correção monetária, em obediência ao art. 406 deste novo diploma legal.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a parte embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-76.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DO AMARAL e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: JOSE CARLOS DE JESUS
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: JOSE CARLOS LOPES COSTA

ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
No. ORIG. : 00048577620094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-41.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.007349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AILTON BERNARDO DA SILVA e outros
: ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO
: ALDEIR MARIO DA COSTA
: ANIZIO SILVA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
No. ORIG. : 00073494120094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007320-66.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.007320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro
No. ORIG. : 00073206620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.736.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-17.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.005679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALCESTE FERRARI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAOLA FARIAS MARMORATO
No. ORIG. : 00056791720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Cabe destacar que não houve violação do art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.736.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202655-36.1995.4.03.6104/SP
97.03.026707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

INTERESSADO : JOEL CAETANO FERNANDES e outros

: ALMERINDO SERGIO DE SOUZA

: JOSE DO CARMO NUNES

: FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS

: LUIZ PEDRO FILHO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY

No. ORIG. : 95.02.02655-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de

declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5554/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003960-94.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO IMPOSTA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.129/95. JUROS MORATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA IMPETRANTE E PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO.

1. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A agravante (HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA) oferta agravo legal, pretendendo seja levado a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.

3. A referência à jurisprudência dominante feita pelo art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
7. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
8. Considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 15/02/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.
9. O pleito da impetrante restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS.
10. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN.
11. Concernente à revogação da limitação do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, razão assiste à agravante, até porque, revendo posicionamento anterior e, em face da nova orientação da C. Corte Superior, apesar da revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, operada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, a controvérsia, conforme salientado pelo Min. Castro Meira, no julgamento do REsp - 1170425 (DJE de 17/05/2010), "*em verdade, encontra solução no princípio tempus regit actum*", de modo que seria inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "*porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias*".
12. Como a ação foi proposta em 15 de fevereiro de 2008, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, "*a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência*".
13. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).
14. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental da impetrante como legal e negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao agravo legal da União (Fazenda Nacional), para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025398-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO AMARO
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00058139620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 557, CPC, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - INFRINGÊNCIA AO ART. 520, CPC - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES REITERADAS. - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal de decisão que, negou seguimento a agravo de instrumento que pleiteava o recebimento no efeito suspensivo de apelação interposta de decisão proferida em embargos à execução aduzindo que o prosseguimento da execução causará lesão grave ou de difícil reparação. Reitera as razões do agravo de instrumento.
2. Agravante não comprovou a existência de penhora sobre qualquer outro bem imóvel ou móvel decorrente do prosseguimento da execução a lhe causar dano grave ou de difícil reparação que não seja meramente decorrência da própria natureza da ação.
3. Pedido não decorre logicamente das razões visto que o fundamento trazido pela agravante não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520, do Código de Processo Civil, para que a apelação seja recebida no efeito suspensivo como pleiteia a recorrente.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025397-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060746120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 557, CPC, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - INFRINGÊNCIA AO ART. 520, CPC - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES REITERADAS. - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal de decisão que, negou seguimento a agravo de instrumento que pleiteava o recebimento no efeito suspensivo de apelação interposta de decisão proferida em embargos à execução aduzindo que o prosseguimento da execução causará lesão grave ou de difícil reparação. Reitera as razões do agravo de instrumento.
2. Agravante não comprovou a existência de penhora sobre qualquer outro bem imóvel ou móvel decorrente do prosseguimento da execução a lhe causar dano grave ou de difícil reparação que não seja meramente decorrência da própria natureza da ação.
3. Pedido não decorre logicamente das razões visto que o fundamento trazido pela agravante não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520, do Código de Processo Civil, para que a apelação seja recebida no efeito suspensivo como pleiteia a recorrente.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-56.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127855620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.
2. Houve negativa de seguimento ao recurso de apelação amparada em firme jurisprudência desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
4. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
5. Férias proporcionais - a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, tais verbas não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.
6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de *abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária*.
O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, *desde que não excedente de vinte dias do salário*.
No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.
7. Quanto ao abono família, é necessário, em cada caso, apreciar a natureza da verba paga ao empregado a fim de verificar se integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ou seja, é preciso verificar se o pagamento é reiterado, se tem natureza remuneratória do trabalho, ou se é o caso de quantia de natureza indenizatória ou decorrente de mera liberalidade do empregador, com total desvinculação do trabalho prestado. Verifica-se no caso examinado, que não se trata de verba paga como contraprestação ao serviço, mas sim, por mera liberalidade do empregador ao empregado que tem filhos nas condições estipuladas no acordo, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória, tal qual o auxílio-creche. Este, consoante verbete sumular nº 310 do STJ, não integra o salário de contribuição e portanto, não é passível de incidência da contribuição previdenciária.
8. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, com ou sem a

demissão por justa causa, não possui natureza indenizatória. (EDAC 0002711-11.2004.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.638 de 12/03/2010). Assim, verificado seu caráter remuneratório, é de ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

9. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

10. Por fim, reconhecimento, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que, quanto ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

11. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais e, de ofício, reconhecer a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-70.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO e outro
: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.

2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-51.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.007175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram a existência de vício no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. No tocante aos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconheço a contradição do v. acórdão, devendo este se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
7. Assim, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 1º/08/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.
8. Ademais, não vejo configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade das exigências fiscais ora atacadas, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores, no sentido de que sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) e terço constitucional de férias não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório.
9. As demais questões levantadas pela União foram devidamente apreciadas, não havendo que se falar em omissão do julgado.
10. Embargos da impetrante não providos e embargos da União providos parcialmente, tão somente para reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, tão somente para reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-64.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram a existência de vício no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. No tocante aos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconheço a contradição do v. acórdão, devendo este se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:
6. Assim, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 15/02/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.
7. Embargos de declaração da impetrante não providos. Embargos da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar provimento aos embargos de declaração da União, tão somente para reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5556/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0038182-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
: FELIPE FONTES DOS REIS PIRES DE CAMPOS
PACIENTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES reu preso
: LUIS ANTONIO NIEDO reu preso
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : ALEX MAURUCIO PERROGON VIERA
: MIGUEL MENDEZ CHAVEZ
No. ORIG. : 00142071720114036105 1 V_r CAMPINAS/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0037085-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CLAUDIO JULIO FONTOURA
: MARINA FERNANDES SILVEIRA
PACIENTE : CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI reu preso
ADVOGADO : CLAUDIO JULIO FONTOURA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : ALEXANDRE BRANDAO
: LUCIMARA FERNANDES DOS REIS
: FABIO FERNANDES SILVA
No. ORIG. : 00063580320114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
2. Há referências concretas, nos presentes autos, à atividade delitativa do próprio paciente a indicar a necessidade de sua custódia cautelar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0031308-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GUILHERME RIBEIRO FARIA
PACIENTE : AMIRI CHAIMAA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO FARIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00100638920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0028704-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLUSIA SOUSA BRITO
PACIENTE : APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : CARLUSIA SOUSA BRITO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023494420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0031728-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ENYI AGARI ONUAJA reu preso
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

IMPETRADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
: 00051425320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE.

1. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004403-14.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.004403-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDER BARBOSA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ORICO ALVES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00044031420094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06: ALEGAÇÃO DE NULIDADE: MERO RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA DENÚNCIA EM CARTÓRIO: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E OBSERVÂNCIA AO RITO ESTABELECIDO PELO ART. 38, DA LEI 10.409/02: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DROGA APREENDIDA EM REGIÃO FRONTEIRIÇA: BRASIL/PARAGUAI: CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CRUZAMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS: PROVAS DE COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O FORNECEDOR DA DROGA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO DE DROGAS: CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. ERRO MATERIAL: CORREÇÃO. TRANSNACIONALIDADE: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. RESTITUIÇÃO DE VALOR MONETÁRIO APREENDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O recebimento provisório da peça acusatória em cartório antes da apresentação da defesa preliminar não se constitui em inobservância ao rito estabelecido pela lei de drogas, se, após, foi determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa, e o efetivo recebimento definitivo da denúncia, com a rejeição da absolvição sumária dos acusados. Ainda que assim não fosse, não demonstrado efetivo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade.

2. Para a aferição do caráter transnacional do tráfico de entorpecentes devem ser consideradas a natureza e procedência da droga, bem como as circunstâncias dos fatos que envolverem o delito. Caso em que o agente foi preso em região brasileira próxima à fronteira com o Paraguai, onde a droga em questão é facilmente adquirida a preços bem inferiores aos que são praticados no Brasil. Ainda que a entrega da droga ocorra alguns metros dentro do território brasileiro, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja

condenado por tráfico transnacional de drogas. Tratando-se de tráfico transnacional de entorpecentes, é inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

3 . Preliminares rejeitadas.

4 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticados pelos apelantes, presos em flagrante na Rodoviária de Dourados/MS, quando um deles desceu de um ônibus proveniente de Ponta-Porã/MS trazendo consigo cento e cinco gramas de cocaína, adquirida em Pedro Juan Caballero/Paraguai, e entrou em um veículo onde o corréu aguardava a entrega da droga, que havia encomendado a fim de revendê-la.

5 . Os policiais que efetuam a prisão em flagrante dos acusados narraram os fatos tais como descritos na denúncia, constituindo-se em prova testemunhal idônea acerca da autoria . Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória aos seus depoimentos, pois possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, ou que existam motivos concretos para que insiram dados falsos em suas declarações, o que não se verifica.

6 . Os laudos de exame de equipamento computacional dos aparelhos celulares dos réus, revelando a existência de comunicações entre eles com a pessoa que forneceu a droga, constitui-se em mais uma prova da efetiva participação do corréu no tráfico de drogas.

7 . O crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. Trata-se de crime de ação múltipla, formal (de mera conduta), consumando-se no momento em que o agente o pratica, independente de qualquer resultado naturalístico. É irrelevante a efetiva entrada da droga em território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de importação.

8 . O princípio da insignificância, por se relacionar com o bem jurídico tutelado pela norma infringida e o tipo de injusto, não pode ser utilizado para neutralizar, genericamente, qualquer conduta delitiva, não se aplicando ao crime de tráfico de entorpecentes para efeitos de absolvição, pois se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de substância apreendida. Ademais, o crime do artigo 33 "caput" alcança diversas condutas, e a quantidade da droga não é elemento constitutivo de qualquer uma delas, influenciando apenas na fixação da pena.

Precedentes do STF e do STJ.

9 . Condenações mantidas.

10 . Pena-base do réu Eder mantida em cinco anos de reclusão, acrescida de um sexto pela aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da lei de drogas. *Ex officio*, corrigido erro material no cálculo, fixando a pena em cinco anos e dez meses de reclusão. Mantida a causa de redução de pena prevista no artigo 46, da Lei 11.343/06, que reduziu a pena em um terço e a aplicação do benefício constante no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de drogas, que reduziu a pena em mais um sexto, o que totalizaria a pena de três anos, dois meses e vinte e seis dias. Verificado que o MM. Juiz sentenciante efetuou esse cálculo a menor, a pena do réu Eder é mantida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

11 . Embora na doutrina haja posicionamento no sentido da admissibilidade da aplicação da atenuante genérica da confissão, ainda que a pena-base seja fixada no mínimo legal, na Jurisprudência sobressai o entendimento contrário, consoante o que está proclamado na Súmula 231 do STJ. Atenuante não aplicada.

12 . A causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da Lei 11.343/06 aplica-se ao corréu que a encomendou a droga para revendê-la, ainda que não tenha sido ele quem a adquiriu, tendo em vista a comprovação de que o entorpecente proveio de Pedro Juan Caballero/Paraguai e foi introduzida no Brasil pelo corréu.

13 . A pena-base do réu Orico, fixada em cinco anos, reduzida em um sexto, totaliza cinco anos e dez meses de reclusão, e não seis anos como consta da sentença. Erro material corrigido. Pena reduzida em mais um terço, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa.

14 Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 44 do CP. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.

15 . O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.substituição

16 . A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, § 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados.

17 . O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não tipifica conduta criminosa, prevendo apenas uma causa de redução de pena. Ainda que o réu seja beneficiado pela referida causa de redução, continua incurso na figura típica

prevista no "caput" do artigo. A mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar o caráter de hediondez do tráfico de drogas, transformando-o em "tráfico privilegiado", pois o "caput" do artigo 2º da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

18 .O art. 243, § único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, "b" do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Mantida a pena se perdimento em favor da União do dinheiro apreendido em poder do réu Orico por ocasião do flagrante, que era destinado à compra e posterior revenda da droga Ante a ausência de provas acerca da origem lícita do dinheiro, conclui-se que o respectivo valor possui relação direta com o tráfico internacional de entorpecentes perpetrado, estando, pois, comprovado o nexo de instrumentalidade entre o bem e a atividade ilícita.

19 . Rejeitadas as preliminares deduzidas pelo réu Orico Alves dos Santos. Apelação a que se dá parcial provimento, para corrigir erro material na dosimetria da pena, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa.

20 . Apelação do réu Eder Barbosa Ribeiro a que se nega provimento. *Ex officio*, corrigido erro erro material na dosagem de sua pena, porém mantendo-a como fixada a menor pela sentença, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do feito e de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, deduzidas pelo réu Orico Alves dos Santos e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, apenas para corrigir erro material na dosimetria da pena, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa; negar provimento à apelação de Eder Barbosa Ribeiro e, *ex officio*, corrigir erro material na dosagem de sua pena, porém mantendo-a como fixada a menor pela sentença, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001941-23.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.001941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LEANDRO DONIZETI MOTA reu preso

ADVOGADO : MILTON LEVY DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELANTE : OBADIAS DA SILVA BRAGA reu preso

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00019412320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO CONTRA A EBCT (SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES): MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES: SÚMULA 231 DO STJ. RÉUS EM SITUAÇÕES PESSOAIS DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENAS IDÊNTICAS: OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: PREVALÊNCIA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS SEM TRÂNSITO EM JULGADO: MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS: SÚMULA 444 DO STJ. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA : PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. PENA PECUNIÁRIA: FIXAÇÃO: PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de roubo qualificado praticado pelos apelantes que, agindo em conjunto e mediante grave ameaça contra vítimas com emprego de arma de fogo, subtraíram dinheiro e produtos de uma agência dos Correios e Telégrafos.

2 . Condenações mantidas.

- 3 . Diferentemente das causas de diminuição e de aumento da pena , as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da reprimenda aquém do seu limite mínimo : súmula 231 do STJ. Precedentes.
- 4 . Pena privativa de liberdade de Leandro Donizeti Mota mantida definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fixado pela sentença.
- 5 . Inquéritos policiais e ações penais em andamento, sem trânsito em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência: Súmula 444 do STJ.
- 6 . Pena-base do réu Obadias reduzida ao mínimo legal (quatro anos de reclusão).
- 7 . No concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência : Art. 67 do CP. Não se procede à compensação uma a uma. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea:
- 8 . Mantida a aplicação da regra do art. 67 do CP, com a elevação da pena do réu Obadias em sexto, passando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão., com o acréscimo de mais um terço (incisos I e II do art. 157 do CP. Pena fixada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
- 9 . O princípio da individualização da pena se sobrepõe aos demais princípios constitucionais. Ainda que os agentes tenham cometido juntos o mesmo crime, as circunstâncias de caráter estritamente pessoal (tais como a reincidência) justificam a elevação da pena, sem que se possa falar em afronta ao princípio da isonomia.
- 10 . A definição do número de dias-multa deve ser feita levando-se em consideração os mesmos critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, em que se observa o critério trifásico previsto no artigo 68 do CP.
- 11 . Apelação de Leandro Donizeti Mota a que se nega provimento.
- 12 . Apelação de Obadias da Silva Braga a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir sua pena-base ao mínimo legal, fixando a reprimenda corporal definitivamente em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão;.
- 13 . Apelação ministerial a que se dá provimento, para redimensionar as penas pecuniárias dos réus, fixando-as em treze dias-multa para Leandro Donizeti Mota e quatorze dias-multa para Obadias da Silva Braga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Leandro Donizeti Mota; dar parcial provimento à apelação de Obadias da Silva Braga apenas para reduzir sua pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e dar provimento à apelação ministerial, para redimensionar as penas pecuniárias dos réus, fixando-as em 13 (treze) dias-multa para Leandro Donizete Mota e 14 (quatorze) dias-multa para Obadias da Silva Braga, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006418-90.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : STEFAN ADRIAN TIMPU reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00064189020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO : ART. 42 DA LEI 11.343/06: COCAÍNA: DROGA

ALTAMENTE MALÉFICA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: CONDUTA DE TRANSPORTAR DROGAS AO EXTERIOR: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 "caput", c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pelo réu, preso em flagrante delito no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos transportando 3.459 g. (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove) gramas de cocaína em sua bolsa de mão, quando realizava conexão de voo internacional proveniente de Lima/Peru.

2 . Condenação mantida.

3 . O julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Ainda que primário e de bons antecedentes, o acusado não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se esses elementos. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão

4 . Sempre que a confissão do réu servir como fundamento para a condenação, deve incidir obrigatoriamente como atenuante genérica, ainda que parcial. Precedentes. Pena-base reduzida para cinco anos e seis meses de reclusão, acrescida em um sexto, pela aplicação da causa de aumento prevista no inciso I, do art. 40 da lei de drogas, perfazendo a pena de seis anos e cinco meses de reclusão.

5 . Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

6 . Ainda que o condenado por tráfico transnacional de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa , a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

7 . Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para aplicar, na dosimetria da pena do réu, a atenuante da confissão, reduzindo a pena para cinco anos, quatro meses e cinco dias de reclusão e 641 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação defensiva, para reduzir a pena para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que dava parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho
Relator para Acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14530/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013110-50.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.013110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
EXCLUIDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento em mesa, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2012, a partir das 14:00 horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004554-90.1999.4.03.0000/MS
1999.03.00.004554-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 98.20.00924-3 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 13.02.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002806-52.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.002806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSEILMA BATISTA RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PATRICIA VANESSA FERNANDES MARISCAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento, na sessão do dia 06 de fevereiro de 2012, a partir das 14:00 horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14532/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001664-27.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE
PACIENTE : EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUEZ reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

CO-REU : OSMAR SILVA
: MAXIMIANO EUGENIO
: RODOLFO SILVA DOS SANTOS
: ALFREDO GIMENEZ JUNIOR
No. ORIG. : 00004838920114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Eduardo Andrés Benavides Rodriguez para que se reconheça a nulidade absoluta do feito, proferindo-se nova sentença e, seja-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura (fls. 24/25).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) direito de recorrer em liberdade;
- b) violação do rito processual previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, cerceando o direito de defesa do acusado;
- c) ilegalidade do ato praticado pelo Juiz *a quo*, em razão da inversão de procedimento, quanto à oitiva das testemunhas e o método de inquirição das testemunhas de acusação e defesa empregado perante e ao final do interrogatório;
- d) imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos das oitivas das testemunhas de acusação, da formulação de perguntas e respostas inquiridas pelas partes;
- e) aplicação do regime semi-aberto (fls. 2/23).

O impetrante colacionou aos autos documentos (fls.26/33).

Decido.

Tráfico. Direito de apelar em liberdade. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).

Interrogatório. Nulidade. Prejuízo. Inexistência. Não há que se falar em nulidade, em razão do interrogatório do acusado não ter sido realizado depois da oitiva das testemunhas e a inquirição do Juízo pelo sistema Garantista, pois a Lei n.º 11.343/06 (art. 57 e parágrafo único) prevê rito especial em relação ao Código de Processo Penal, havendo fundada controvérsia jurisprudencial sobre se deve prevalecer sobre o novo sistema do Código de Processo Penal, pois este não determina a aplicação de seu artigo 400 à legislação especial. Dessa forma, deve ser demonstrado o prejuízo à defesa decorrente da aplicação do princípio da especialidade, lembrando que o próprio Código excepciona do alcance das alterações procedidas os procedimentos previstos em lei especial, e arrola expressamente quais artigos a derrogam. No presente caso, não houve qualquer demonstração de prejuízo pela defesa, pelo que não há que ser reconhecida qualquer nulidade.

Tráfico. Regime inicial fechado. Admissibilidade. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.(...). III - É possível a fixação de regime inicial fechado quando a pena é em patamar inferior a quatro anos, e existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o paciente ou fatos concretos a justificar a decisão. IV - Ordem denegada. (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao condenar o paciente, obteve que recorresse em liberdade, dado que permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar (fl. 52).

A circunstância de o paciente eventualmente possuir residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, não significa que preenche todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Trata-se de estrangeiro sem vínculo com o País, condenado pela prática do tráfico internacional de 480 kg (quatrocentos e oitenta) quilos de drogas, entre cocaína e maconha, transportadas na aeronave Cessna 210, prefixo PT-KQJ, o que aconselha a manutenção de sua prisão, para a garantia da aplicação da lei penal.

Além disso, em nada alterou-se o quadro fático de sua prisão cautelar com a superveniência da condenação, que torna mais certo o seu dever de prestar contas à sociedade por sua conduta ilícita.

O exame das circunstâncias judiciais que fundamentam, a par da legislação aplicável, o início do cumprimento da pena em regime fechado não são passíveis de apreciação na via estreita do *writ*.

Destarte, com base nas premissas acima, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, o que não impede, cumpridos os requisitos legais, que pedido de verificação do tempo de cárcere para progressão a regime menos gravoso seja apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, a quem compete o acompanhamento da execução da pena.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001766-49.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO e outros.
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00130654120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Ricardo Ribeiro Santana**, contra ato do MMº Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, visando, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Alega primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, bem como estarem ausentes os requisitos legais à decretação da custódia cautelar, mesmo porque o paciente encontra-se solto e em momento algum nada fez que pudesse conturbar o bom andamento das investigações ou da ação penal contra ele instaurada.

Requer concessão de liminar a fim de lhe ser possibilitado aguardar o julgamento em liberdade, concedendo-se ao final a ordem em definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque há nos autos elementos suficientes a se concluir que o paciente, conhecido também como "PERNAMBUCO", vem fazendo do crime de tráfico transnacional de drogas seu meio de vida, estando claro na inicial acusatória fazer ele parte de estruturada organização criminosa voltada à prática daquela espécie delitiva.

Com efeito, descreve a denúncia que, *verbis*:

"[...] Em 18 de setembro de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação, uma vez que policiais federais conseguiram surpreender PAULO DIONIZIO DA SILVA, transportando, aproximadamente, 152 quilos de cocaína pertencentes à organização criminosa de EURICO.

Esse lote de cocaína começou a ser tratado por EURICO e PERNAMBUCO, o primeiro na qualidade de vendedor e o segundo de adquirente, ainda no início de setembro de 2010. Em ligação de índice 19207612, eles tratam do piloto FILHO DO MERCENEIRO (RAFAEL) e do transporte da droga com uso de batedor.

Dia 06 de setembro, em nova ligação, PERNAMBUCO, reclama com EURICO a falta de contato de RAFAEL, já que estava em poder da droga (índice 19262489). Na conversa seguinte, PERNAMBUCO afirma a EURICO que estabeleceu prazo para RAFAEL entregar a droga até segunda-feira (índice 19274987).

A entrega não aconteceu porque no dia 18 de agosto o motorista PAULO DIONIZIO DA SILVA, que transportava a droga por via terrestre, foi abordado pelos policiais federais em Araraquara, que lograram apreender a droga oculta em uma portinhola sob o baú do caminhão, correspondente a 152,25 kg (cento e cinquenta e dois quilos e vinte e cinco gramas de cocaína).

Os diálogos travados entre EURICO, PERNAMBUCO e RAFAEL nos dias que seguiram à prisão não deixam dúvidas que a droga pertencia ao primeiro e seria entregue ao segundo, tendo RAFAEL internalizado a droga via aérea e a repassado para o motorista PAULO, preso em flagrante (índices 19470247, 19470269, 19470285).

Neste passo, comprovada a autoria em relação a de tráfico transnacional de entorpecentes pela aquisição, internalização através da fronteira com a Bolívia, transporte e guarda de 152,25kg (cento e cinquenta e dois quilos e vinte e cinco gramas de cocaína).

Indica-se a prova de materialidade delitiva do crime pelo auto de apreensão da droga e laudo de exame preliminar que acompanham a presente denúncia (DOC.05).

Demonstrado ainda que os denunciados EURICO, RICARDO e RAFAEL incorreram em crime de associação eventual para fins de tráfico, eis que associaram-se de forma estável para a prática da conduta acima descrita, conforme as provas coletadas durante a interceptação telefônica deferida pelo Juízo.

Deste modo, incorreram os ora denunciados EURICO AUGUSTO PEREIRA, RICARDO RIBEIRO SANTANA e RAFAEL HENRIQUE COELHO DE PAULA nas sanções do artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06.

3.6 - Flagrante IPL nº 186/2010 - DPF/ROO/MT

Demonstrando mais uma vez que o poderio econômico e a periculosidade da ORCRIM, em dezembro de 2010 EURICO adquiriu novo carregamento de cocaína, desta vez na quantidade de quatrocentos quilos.

A droga foi fornecida novamente por CAPITAN e foi adquirida em consórcio com PERNAMBUCO. Ocorre que em função das investigações, então em trâmite, a droga foi apreendida na cidade de Tesouto/MT, em flagrante lavrado no IPL 186/2010 - DPF/ROO/MT.

Essa empreitada passou a ser acompanhada em 03 de dezembro, com diálogos entre EURICO e CAPITAN no qual o primeiro fala que PERNAMBUCO iria marcar a pista de pouco para a aeronave que traria a droga para o dia 05 seguinte e traçam detalhes da viagem, acertando a quantidade em 400 quilos (índices 20479274, 20479464, 20479603, 20479759, 20483551, 20485381, 20485534, 20485658, 20485708, 20486047, 20488265).

Note-se que nos diálogos supra mencionados, enquanto discutem sobre a pista de pouso, coordenadas e a quantidade a ser fornecida de cada tipo de droga, é mencionado que PERNAMBUCO está adquirindo a droga em conjunto com EURICO, que fala expressamente: 'o Pernambuco vai me falar um monte, porque eu tô falando que é só n°2 e n°3 e vem vindo 50 (quilos) n°1 pra nois ainda os caras vai me falar um monte' e '...vê se arruma n°2 ou n°3 por que se não o Pernambuco vai me falar um monte irmão'.

Ainda, Eurico pede a LOBATO que marque a droga conforme a quantidade com os dizeres 'trator 1', 'trator 2'.

No dia 05 de dezembro, CAPITAN avisa EURICO que a entrega dos quatrocentos quilos já acontecera (índice 20492777).

Em 08 de dezembro, fulcrado nas informações então obtidas pelo monitoramento e levantamentos de campo, logrou-se encontrar a droga que estava guardada em uma fazenda no interior do Mato Grosso, na cidade de Tesouro. As fotos dos sacos onde estava acondicionada a droga demonstram que as marcações solicitadas por EURICO foram feitas por LOBATO, o que confirma tratar-se da droga mencionada nos áudios.

Corroborando este fato, os diálogos entre EURICO e um interlocutor desconhecido acerca da apreensão indica a propriedade da droga (índice 20572920).

Neste passo, comprovada a autoria em relação a de tráfico transnacional de entorpecentes pela aquisição, internalização através da fronteira com a Bolívia, transporte e guarda de 405,850 kg (quatrocentos e cinco quilos e oitocentos e cinquenta gramas de cocaína).

Indica-se a prova da materialidade delitiva do crime pelo auto de apreensão da droga e laudo de exame preliminar que acompanham a presente denúncia (DOC.06).

Demonstrando ainda que os denunciados EURICO, RICARDO (PERNAMBUCO) e JONNY (CAPITAN) incorreram em crime de associação eventual para fins de tráfico, eis que associaram-se de forma estável para a prática da conduta acima descrita, conforme as provas coletadas durante a interceptação telefônica deferida em Juízo.

Deste modo, incorreram os ora denunciados EURICO AUGUSTO PEREIRA, RICARDO RIBEIRO SANTANA e JONNY FRANCISCO LARA SAVEDRA (CAPITAN) nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 35 c/c artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06[...]" - grifo nosso.

Portanto, como se depreende da simples leitura da denúncia, há nos autos elementos indiciários consistentes dando conta de o paciente ser integrante de organização criminoso de âmbito internacional, voltada ao tráfico de drogas, com elo na Bolívia e relações com outras organizações também direcionadas àquele mesmo crime e com alto poder econômico.

Diante desses fatos, e, ao menos em análise preliminar, entendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva, a fim de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações, a serem prestadas em 48 horas.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004302-66.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso

ADVOGADO : EDUARDO AKIRA KUBOTA (Int.Pessoal)

APELANTE : JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VIVIAN FERRAZ e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00043026620044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Fls. 958/973: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à parte contrária.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5562/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024382-76.1997.4.03.6100/SP
98.03.053640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUMAITA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.24382-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram a existência de vício no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-87.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.008349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA e outro
: HALLEY HENARES NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE. BASTA A INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS INDICADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
4. O pleito da impetrante restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.
5. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
6. Considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 12/07/2006, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.
7. Em conformidade com a jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, mesmo havendo pedido expresso no feito para que constem das intimações os nomes de dois advogados, não há nulidade da intimação realizada em nome de apenas um deles.
8. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da impetrante e dar parcial provimento ao agravo legal da União (Fazenda Nacional), para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022218-21.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : J MALUCCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222182120094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO.

1. Conheço do agravo regimental da impetrante como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do mandado de segurança.
3. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
4. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
5. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
6. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
9. Considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 07/10/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.
10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 07 de outubro de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008.
11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental da impetrante como legal e negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao agravo legal da União (Fazenda Nacional), para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal, assim como observado na compensação o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO MORETTI
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - No tocante à suposta carência de ação, padece de fundamentos atendíveis a arguição da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a pretensão da parte autora depara-se obstaculizada pela negativa da ré em ressarcir valores no montante que entende devido.

IV - Também deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que o autor na inicial requereu expressamente: a condenação da ré ao pagamento da indenização equivalente aos danos materiais (...) consubstanciado com a impossibilidade de se avaliar o real valor monetário dos bens, a respectiva indenização deverá ser arbitrada por Vossa Excelência (fl. 10).

V - Diante da natureza jurídica de contrato de adesão, a cláusula que prevê a indenização tarifada, de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio do bem dado em garantia (jóias empenhadas), não pode prosperar, devendo ser considerada nula, por abusiva.

VI - Não há se cogitar de exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não se caracterizam em vista da previsibilidade do evento em consideração, nada havendo na espécie que afastasse a incidência do disposto no artigo 774, IV, do Código Civil em sua anterior redação.

VII - A apuração do valor das jóias roubadas depende de perícia e, além disso, o próprio autor requereu que o valor dos danos materiais fosse fixado pelo Juízo.

VIII - Para a caracterização do dano moral é necessária a demonstração de efetivo abalo emocional e moral decorrente do fato, no caso dos autos limitando-se a parte a alegações genéricas de sofrimento pela perda de jóias herdadas de familiares e de valor inestimável.

IX - A sucumbência não é averiguada pelo valor pecuniário dado a cada um dos pedidos, mas sim pelo número de pedidos julgados procedentes. Por essa razão, tendo sido julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente a indenização por danos materiais, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos da sentença recorrida.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-50.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MAURICIO PIVA
ADVOGADO : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046725020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO. ULTRAPASSAGEM. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. O agravo é intempestivo. A disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em 16/11/2011 e o agravante apenas interpôs o recurso em 25/11/2011.

II. Escoou o prazo de cinco dias previsto pelo artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil

III. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal convocada Louise Filgueiras. Vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que não conhecia o agravo legal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-40.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE MANUEL GONCALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA CEF. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8036/90. ART. 5º, XXXVI DA CF.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - a decisão proferida na fase de conhecimento, e que transitou em julgado, **não condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios.**

IV - O fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8.039/90 não tem o condão de afastar a coisa julgada formal e material que se operou no feito originário.

V - Também a lição da doutrina é no sentido de que "nenhuma justificativa poderá respaldar o desrespeito à Constituição, pois nesta reside, exata e verdadeiramente, a *segurança jurídica* de todos frente à *vontade do Estado*, mesmo que esta esteja manifestada em Ato Judicial" (destaques no original) (*in* Constituição & Processo, Ivo Dantas, Curitiba, Ed. Juruá, 2ª Ed., 2007, p. 581).

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022026-54.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.022026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELANTE : INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00220265420104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. DEVIDOS IPC's DE JANEIRO DE 1989, FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR TEMPO SUFICIENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA CEF.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A questão referente à exigência ou não de documentos comprobatórios da existência de conta nos períodos reclamados é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto à prescrição, aplica-se a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

V - Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a três índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990), conforme já reconhecidos na sentença recorrida.

VI - No caso dos autos, está provado que a autora optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fl. 78), porém, seu vínculo empregatício teve início em 1972 (fl. 70) e não permaneceu no mesmo vínculo por tempo suficiente a fazer incidir os juros progressivos. Assim, não assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação às correspondentes contas vinculadas do FGTS.

VII - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantido conforme fixado na r. sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-61.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.006453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : EDUARDO ANTONIO BIO
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064536120104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIDA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE 30 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Assiste razão à agravante quanto à prescrição das parcelas devidas em período anterior há 30 (trinta) anos contados retroativamente da data de propositura da ação, sendo de rigor seu reconhecimento.

IV - A parte Autora *in casu* trouxe, aos presentes autos, documento probatório de sua vinculação ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **em total cumprimento ao disposto nos arts. 282 e 283, ambos do Codex**

Processual Civil, demonstrando sua condição de trabalhador avulso, filiado ao Sindicato dos Estivadores de Santos, desde 01/03/1968 (fl. 16) a 28/05/2010, e que a taxa de juros que incidiu sobre os seus depósitos é de 3%.

V - Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal para reconhecer a prescrição das parcelas devidas em período anterior a 30 (trinta) anos contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016468-43.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BELFARI GARCIA GUIRAL e outro
: SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164684320064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.

I - Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de

admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - Não há que se falar em realização de prova pericial nos autos da revisão contratual de mútuo habitacional, uma vez que a questão refere-se exclusivamente a matéria de direito, dispensando-se a prova pericial, e passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VIII - Apurada a existência de amortização negativa conforme planilha de evolução do financiamento trazida aos autos às fls. 125/137, é de rigor a abertura de conta em separado para o compute dos juros não amortizados de modo que sobre essa conta não incida novos juros, mas somente correção monetária. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - Muito embora por meio da Cláusula Décima Quinta do compromisso de compra e venda do imóvel os autores declararam-se cientes de que o conjunto habitacional encontrava-se em fase de regularização. Contudo, decorridos mais vinte anos, a ré não providenciou a regularização do imóvel. O tempo transcorrido extrapola em muito o razoável necessário às providências pertinentes ao registro imobiliário. Assim, não merece reforma a sentença nesse ponto.

XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-77.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : ANTONIO MARCOS COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MONTE e outro
PARTE RE' : CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO GRISO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. LEVANTAMENTO DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Não houve julgamento *ultra petita*. A condenação da CEF ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais resultou do entendimento do magistrado *a quo* no sentido de ser indevida a negativa de liberação dos depósitos vinculados ao FGTS de titularidade do autor, com consequências danosas a este. Tal entendimento respeita o princípio da correlação ou congruência, consoante determina o art. 460 do Código de Processo Civil.

IV - De longa data o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que o titular pretende a movimentação da conta vinculada do FGTS (REsp 562640).

V - É incabível no caso a denunciação da lide à Construmeg, conforme pretende a apelante, pois não há direito de regresso a ser exercido pela CEF em face da construtora do empreendimento imobiliário na forma prevista no art. 70 do Código de Processo Civil.

VI - Os saldos da conta vinculada ao FGTS podem ser levantados pelo trabalhador quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. A finalidade do dispositivo em apreço é eminentemente social, possibilitando que o trabalhador venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS para liquidar o pagamento de financiamento contraído com o fim de aquisição de moradia própria, um dos direitos fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

VII - No caso dos autos, o autor, ora apelante, implementou as condições previstas no inciso VI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de modo que tem direito ao levantamento dos depósitos fundiários a fim de amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário.

VIII - O autor arcou com um prejuízo efetivo decorrente da inadimplência gerada pela negativa de liberação dos valores depositados em sua conta vincula ao FGTS, não se pondo em dúvida a angústia suportada em virtude da ameaça de perda do imóvel em que reside por meio de execução forçada. Devida, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais conforme estipulada na sentença.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020333-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040525820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA EM QUE A PARTE AUTORA, 2º SARGENTO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, OBJETIVA TER ACESSO À SUA FICHA DE AVALIAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE GRADUADO. DOCUMENTO DE USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA DA IMPETRANTE (CF/88, LXXII, "a"). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - A alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora deve ser apreciada inicialmente pelo juiz da causa, e apenas em grau de recurso por esta Corte.

II - Assiste razão à agravante quando sustenta que a concessão de *habeas data* foi melhor esclarecida pela lei que o regula (Lei nº 9.507, de 12/11/2007), uma vez que o parágrafo único do art. 1º dispõe que "*Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*"

III - Tratando-se de informações relativas a avaliação de desempenho, são de uso exclusivo da Comissão de Promoções de Graduados, protegidos pelo sigilo confidencial, conforme normas internas colacionadas nas razões recursais, que regulam a avaliação do servidor militar.

IV - A pretensão não diz respeito ao direito de acesso a informações relativas à pessoa da impetrante (CF/88, LXXII, "a"). Precipitada a concessão da ordem pelo juízo *a quo*. Precedentes.

V - Agravo de instrumento provido para o fim de afastar a ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de suspender a ordem concedida pelo Juízo "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035298-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA e outro
: ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DELLA COLETA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A
: RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.00.007458-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO COM A CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O contrato de compra e venda de terreno e mútuo, representado pelo instrumento particular acostado às fls. 45/57, foi financiado pela CEF e prevê que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de unidade habitacional (fl. 46), sob o acompanhamento de engenheiro ou arquiteto designado pela CEF (fl. 48).

IV - O autor pretende demonstrar a responsabilidade solidária da empresa pública como agente fiscalizador da obra. Sua caracterização ou não é, portanto, questão que diz respeito ao mérito. Não se pode, assim, excluí-la sumariamente da lide.

V - Há precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais sobre a controvérsia.

VI - Reconhecida a legitimidade passiva da CEF, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031602-28.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.083414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : ENIO ZAHA
: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.31602-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco ceado e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, *caput*, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento.

II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.212/1991).

III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022688-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242956620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos estreitos limites do agravo de instrumento o Relator está adstrito a apreciar o inconformismo quanto à decisão agravada que, na espécie, recebeu o recurso de apelação da ora agravante apenas no efeito devolutivo.

II - A recorrente insurge-se também com relação a questões diversas, que dizem respeito tanto ao mérito da ação anulatória quanto ao critério de cálculo da execução provisória, na tentativa de, por vias transversas, alcançar a pretensão veiculada através de outras medidas processuais, como se o art. 558 do Código de Processo Civil, que trata do poder geral de cautela do juiz, estivesse à disposição até mesmo para afastar o que já foi decidido em outras ações.

III - Ademais, "*Não havendo o que executar em sentença que extingue o processo, sem exame do mérito, apresenta-se desprovido de significação prática o efeito suspensivo atribuído.*" (TRF 1ª Região, AG nº 1999.01.00.067509-3, Primeira Turma, Rel Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 16)

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-62.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006434-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outro
: MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00064346219994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA

PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - Diante da comprovação, por perícia contábil, de descumprimento pelo agente financeiro de critério de reajuste da prestação mensal previsto no contrato, deve ser mantida a sentença que determina a observância da equivalência entre a variação salarial e a variação do encargo mensal.

VIII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

X - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital.

XI - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

XII - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o *expert*, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato.

XIII - É legítima a contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB.

XIV - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XV - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XVI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14533/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017800-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019806020084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a constrição foi efetivada somente depois que a adesão ao parcelamento foi informada nos autos, razão pela qual a liberação seria de rigor.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A referida decisão mostra-se salutar e deve ser mantida, pois, como é cediço, a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes.

De se ressaltar que, no momento em que prolatada a decisão que deferiu a penhora, em 1º de setembro de 2009, não havia ainda notícia do parcelamento, que foi informado nos autos apenas em 25 de fevereiro de 2010. O fato de a efetivação da penhora ter ocorrido em momento posterior não é motivo para a desconstituição da garantia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Proposta, a respectiva execução fiscal resta suspensa, enquanto perdurar o pagamento parcelado, se adimplido, por óbvio. A existência de penhora, nos autos do executivo fiscal, também subsiste sobrestada até o adimplemento integral do devido. 2 - Esta Turma entende que descabe a liberação da penhora em razão da realização de parcelamento. 3 - Agravo de instrumento provido.

(AI 200903000353610, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14471/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007207-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 384/392 - Ciência à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120630-56.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORQUETTI ELIAS e outros
: ETSUKO HIRAKAWA (= ou > de 60 anos)
: IOSHISABURO HIRAKAWA (= ou > de 60 anos)
: JORGE YABUKI (= ou > de 60 anos)
: JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO
: LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11354-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de substituição dos cálculos apresentados.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento por ausência de juntada do instrumento de mandato de um dos litisconsortes. Inconformados, os agravantes apresentaram agravo.

Posteriormente, requisitei informações ao Juízo de origem.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 149), depreende-se que a executada realizou nos autos o depósito de R\$ 2.392.369,35 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2006.

Os agravantes pretendem a substituição da planilha originalmente apresentada por outra contemplando o valor de R\$ 2.340.824,59 (dois milhões trezentos e quarenta mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), informando, ainda, que o valor relacionado até dezembro de 2006 seria de R\$ 2.392.369,35 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Dessa forma, e de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser cumprida pela parte executada nos limites da pretensão recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026894-08.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
 CREA/SP
 ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
 AGRAVADO : MCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00265271420014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que suspendeu a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, devido ao valor dado à causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Sustenta o agravante que a ação executiva foi interposta de acordo com os ditames Constitucionais que atribuem exclusivamente à União, a competência na instituição das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, não podendo o processo ser extinto com base no critério de valor, ferindo moralmente os princípios éticos inspiradores do sistema jurídico e constitucionais. Ressalta que o Conselho-Agravante não recebe verbas da União para manter seu serviço de fiscalização, possuindo autonomia administrativa e financeira. Aduz que a determinação de arquivamento do processo executivo, até que se atinja o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), interfere nas decisões do Poder Executivo e da Administração Fiscal, pois somente estes podem avaliar a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações deste gênero e o Judiciário não pode restringir referida competência sob pena de malferir a discricionariedade conferida a este Poder.

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

Intimado a apresentar contrarrazões, o agravado quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante, no presente caso, contra a determinação de suspensão da execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, devido ao valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.111.982/SP), firmou entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar esse limite, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Observa-se, ainda, que tal entendimento se aplica à execução promovida por Conselhos Profissionais relativamente a créditos próprios, conforme julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou

inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036620-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OSMAIR JORGE MISSIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR COLOMBO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PARTE RE' : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
: MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016008020094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida em ação civil pública na qual se pretende "tutelar os interesses transindividuais afetos à garantia ao meio ambiente, buscando indenização, *in natura*, por danos causados pelos réus em razão de alterações produzidas em área de preservação permanente - APP" (fl. 43).

A decisão agravada deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

"a) que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a contar da data da citação, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa;

b) que o IBAMA e a Prefeitura de Três Fronteiras, em conjunto, realizem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da citação, vistoria no imóvel objeto dos autos, e elaborem um laudo preliminar onde constem todos os elementos necessários para garantir a eficácia do provimento constante do item "a" deste dispositivo, cabendo ao instituto ambiental e à Municipalidade, ainda, a fiscalização das atividades exercidas pelo(s) o(s) réu(s) rancheiro(s), visando coibir qualquer ato tendente a alterar a situação atual do imóvel, verificada e atestada quando da vistoria e da apresentação do laudo. Deverá o IBAMA, ainda, verificadas novas atividades na área de preservação, proceder à imediata autuação do infrator, comunicando ao Juízo o ocorrido, através de ofício encaminhado aos autos deste processo;

c) que a União Federal, regularmente citada, e ciente de que poderá vir a integrar o pólo ativo da ação, em aplicação analógica do dispositivo inserto n.º 4.717/65, caso entenda por bem contestar a ação, que realize a fiscalização efetiva da execução do contrato de concessão firmado com a CESP, sob pena de responsabilidade do administrador público, especialmente do fiscal/gestor do contrato administrativo e que, em caso de inexistência de cláusula nesse sentido, que proceda à imediata revisão do acordado com a CESP, fazendo nele constar expressamente a previsão da imposição de sanção e eventual dissolução do acordado por descumprimento dos seus termos, notadamente em virtude do uso nocivo/abusivo da propriedade/posse por parte da concessionária" (fl. 44-verso).

Alega que, a despeito da realização de construções e benfeitorias, o desmatamento da área já havia ocorrido quando da aquisição da propriedade.

Aduz ter realizado o plantio e cultivo de árvores e matas no local, sendo certo não possuir obras ou construções em distância inferior a 30 metros do rio.

Alega ter figurado como réu em Processo Crime, no qual foi realizada transação penal para reflorestamento de sua propriedade, a qual foi devidamente cumprida.

Sustenta não existir assoreamento na área em questão, não havendo deteriorações por erosão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Consoante se depreende dos autos, trata-se o feito de origem de ação civil pública na qual se pretende "tutelar os interesses transindividuais afetos à garantia ao meio ambiente, buscando indenização, *in natura*, por danos causados pelos réus em razão de alterações produzidas em área de preservação permanente - APP".

Almeja-se, assim, "tornar indene o meio ambiente por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida" (fl. 25-verso).

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

No que concerne ao ora agravante, na decisão agravada determinou-se "que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a contar da data da citação, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa".

Denota-se que o Juízo *a quo*, no uso do poder geral de cautela determinou adoção de medidas com vistas a "minorar as consequências nocivas derivadas da suposta intervenção irregular na área de preservação" (fl. 44), não demonstrando o agravante elementos hábeis a refutar as mencionadas determinações e seus fundamentos.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037742-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : VALDETE ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00494866120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União. Consoante certidão de fls. 63, verifica-se que o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, em afronta ao disposto no art. 525, § 1º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037876-81.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.037876-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051979519964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior que havia recebido o recurso de apelação como de embargos infringentes e não conheceu do recurso interposto.

Alega ser necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com base na tabela fornecida pela contadoria da Justiça Federal para verificação do valor de referência para ORTN, BTN e UFIR, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal, 09/07/1996 - R\$ 206,12 (duzentos e seis reais e doze centavos) é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual, naquela oportunidade, correspondia a R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) sendo cabível, portanto, o recurso de embargos infringentes, o qual foi tempestivamente interposto, em razão da aplicação da regra constante do artigo 188 do CPC.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é inferior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, aplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento da apelação como embargos infringentes, porquanto presentes os requisitos autorizadores da aplicação da fungibilidade recursal, a saber: presença de dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial; ausência de erro inescusável e tempestividade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para que o Juízo processe a apelação interposta como embargos infringentes.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038089-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS
SOMIFRAMECO
ADVOGADO : EDIS MILARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014743420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038349-67.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038349-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : EDISON CARLOS SILVA e outros
: FAISSAL ELLAKIS
: RODNEY ORIBES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00015167420114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, deferiu o pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus.

Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos necessários à determinação da indisponibilidade de bens, violando-se a presunção de inocência e a previsão contida no art. 798 do CPC.

Alega ter sido reparado integralmente o dano causado ao erário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Trata-se o feito de origem de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa do ora agravante Hospital Santa Maira Ltda. e outros.

A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, praticados, constituem improbidade administrativa.

Ressalte-se haver a mencionada Lei nº 8.429/92 erigido três espécies do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao Erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente as respectivas condutas.

Prevê, outrossim, em seu art. 2º, reputar-se agente público, para efeito de configuração de ato de improbidade, "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Ainda, o art. 3º dispõe serem aplicáveis as disposições da Lei nº 8.429/92 àquele que, mesmo não sendo agente público, "induz a ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único desse comando legal:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

A medida tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando o resultado final do processo, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se adstringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público, cujo ressarcimento integral se objetiva.

No presente caso alegou o autor lastrear-se o feito em Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º

1.21.001.000077/2009-31, a partir do encaminhamento do Relatório de Auditoria Extraordinária n.º 18/2007, realizado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria do Estado do Mato Grosso do Sul, realizada no Hospital Santa Maria de Eldorado/MS.

Segundo consta da inicial conclui-se, na mencionada auditoria, que o ora agravante procedia à "alteração dos códigos de procedimentos em face das autorizações concedidas durante a revisão de laudos médicos para internação, bem como pela apresentação da produção hospitalar com valores adulterados para faturamento referente às AIH relacionadas nas tabelas 1 a 8, competências abril a novembro de 2006".

Relata-se, ainda, que "durante o período de abril a novembro de 2006, em razão de irregularidades consubstanciadas na discrepância entre o código autorizado pelo auditor (auditoria ordinária; ocorre mensalmente antes dos pagamentos SUS) e o efetivamente pago pelo SUS pelas AIHs - Autorização de Internação Hospitalar -, devido a adulteração de dados, foi destinado ao hospital um aporte de verbas no valor de R\$ 37.866,45 (...) quando o valor correto deveria ser o de R\$ 16.777,33 (...)"

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Com efeito, os documentos acostados são suficientes a apontar a ocorrência de dano ao Erário Público, mediante alterações indevidas de dados, o que sequer foi contestado pelos réus, que reconheceram esses fatos e, inclusive, fizeram o ressarcimento do débito extrajudicialmente.

Vale transcrever, nesse ponto, a conclusão da Auditoria feita no Hospital-réu:

À vista das provas materiais apresentadas nos autos e ao reconhecimento da responsabilidade pelo prestador expresso na correspondência de 01/09/2008, conclui-se que o Hospital Santa Maria Ltda. é responsável pela alteração de códigos de procedimentos em face das autorizações concedidas durante a revisão de laudos médicos para internação, bem como pela apresentação da produção hospitalar com valores adulterados para faturamento referentes às AIH relacionadas nas Tabelas 1 a 8, competências abril a novembro de 2006, do item 9. (fl. 685)

Quanto à afirmação, pelos réus, de que não teriam tido o dolo de realizar a alteração mencionada, é certo que, no caso do art. 10 da Lei n. 8.429/92, no qual foi capitulada a conduta dos réus, a conduta sancionada pode ser dolosa ou culposa. E, no caso, os elementos indicam a provável existência de culpa dos réus, notadamente pelo fato de serem responsáveis pela correta aposição dos códigos de autorização hospitalar, a fim de não ensejarem prejuízo aos recursos públicos, como ocorreu na espécie. Assim, violando esse dever, resta demonstrada, em princípio, a culpa dos réus no ato de improbidade.

Nesse ponto, cumpre transcrever, também, as ponderações do relatório da Auditoria realizada no Hospital, no tocante à defesa dos responsáveis pelo ato:

A Direção Administrativa do Hospital Santa Maria, citada por meio do Ofício n. 8830/2008/CECAA-DGE-SES-MS, de 21 de agosto do corrente, para apresentar defesa por escrito a respeito do teor do Relatório de Auditoria Extraordinária (VP) n. 018/07, encaminhou correspondência, datada de 01 de setembro do corrente, à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira desta Secretaria pela qual faz as seguintes afirmações: 1º: "concluimos que o setor de faturamento do Hospital, inadvertidamente cobrou do SUS o procedimento realizado no paciente e não o autorizado pelo Auditor." e 2º "solicitamos a negociação da diferença, já que a situação econômica do Hospital que é grave, poderá se tornar irremediável". Entende esta equipe de auditoria que a Direção Administrativa do Hospital Santa Maria declinou de apresentar DEFESA a respeito do teor do Relatório de Auditoria Extraordinária (VP) n. 018/07, reconhecendo sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas. E, mais grave, é a alegação de que "o setor de faturamento do Hospital, inadvertidamente cobrou do SUS o procedimento realizado no paciente e não o autorizado pelo Auditor" porque foge à verdade dos fatos materialmente comprovados e tenta encobrir uma fraude. O prestador assume uma prática desonesta ao mesmo tempo em que declarar sua incompetência gerencial e moral de continuar credenciado para prestar serviços ao SUS. O pedido de negociação da diferença é improcedente, uma vez que as importâncias pagas nas datas do processamento geraram um superávit ao hospital que, se bem gerenciado, deve ter produzido lucro para a mantenedora. Neste caso, não cabe ao Estado arcar, exclusiva ou solidariamente, com os prejuízos decorrentes de ação danosa ao erário. (fl. 684, destaquei)

Portanto, os elementos indicam a existência de provável ato de dano ao Erário, consubstanciado no art. 10, I, qual seja, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92.

Cumpre frisar, inclusive, a instauração de ação penal sobre esses mesmos fatos, cuja denúncia já foi recebida.

Cabível, assim, a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus requerida.

Com efeito, apesar de já ter havido a reparação do dano, é certo que esta não impede a incidência, no caso, das demais sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, dentre os quais se encontra multa de duas vezes o valor do dano. Por sua vez, malgrado o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 mencione, ao tratar da medida de indisponibilidade dos bens, a preveja com a finalidade de assegurar a reparação do dano ao Erário, é certo que a jurisprudência tem interpretado esse preceito no sentido de abarcar também a multa civil decorrente da condenação, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. 1[...] 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. [...] Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. (AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92. 2. Precedentes da Segunda Turma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Firmado está, assim, o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida, com base nos fortes indícios da prática de ato de improbidade, aliada à sanção prevista na lei.

O periculum in mora, por sua vez, não se condiciona à comprovação de iminência de dilapidação patrimonial, sendo que esta é considerada implícita, presumida pelo próprio comando legal, como também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGÊNCIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. [...] 4. Não fosse isso, é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O

periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 5. [...] 6. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011)".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado. Considerados tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039405-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039405-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : LUCIANA ARAUJO CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ARAUJO CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117830520114036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039407-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117805020114036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-43.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.000598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CALIXTO CARDOSO NETO
ADVOGADO : MÔNICA MAIA DO PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005984320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento proposta com o objetivo de obter a reposição de índices inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A teor da disposição contida no art. 10, § 1º, III, do Regimento Interno, a matéria versada nestes autos diz respeito à competência de uma das Turmas integrantes da E. Primeira Seção. Remetam-se os autos ao órgão competente para redistribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000052-54.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIRENE LOPES BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178191220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, recebeu no duplo efeito a apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Afirma haver sido deferida no feito de origem a antecipação dos efeitos da tutela, "a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000648/2004-75" (fl. 348). No entanto, por ocasião da prolação da sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a tutela jurisdicional anteriormente

concedida (fl. 477), ensejando, dessarte, a interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no seu duplo efeito (fl. 552).

Assevera ter oposto embargos de declaração em face da decisão que determinou o recebimento da apelação no duplo efeito, "para reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice* (...), restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida por força do efeito suspensivo concedido por este MM. Juízo ao Recurso de Apelação da Requerente" (fl. 556), tendo o Juízo mantido a decisão relativa ao recebimento da apelação. Alega ser a suspensão da exigibilidade do crédito tributário corolário do recebimento da apelação interposta em seu duplo efeito e representa, em verdade, o exercício do poder geral de cautela, com fulcro nos arts. 558 e 798, ambos do Código de Processo Civil, possibilitando, assim, o restabelecimento da decisão proferida por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravante, em síntese, o restabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferido por ocasião do pedido de antecipação de tutela e posteriormente revogado quando da prolação de sentença nos autos de origem. A agravante interpôs recurso de apelação, recebido no seu duplo efeito.

A decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, caracteriza-se pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

Nesse sentido, é provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

A provisoriedade da decisão liminar é aferida em razão da decisão definitiva que a substituirá, ou seja, a sentença proferida no processo. Nos precisos termos do artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Com o julgamento do feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Nesse sentido, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

A propósito do tema, já decidiu esta Turma Julgadora:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, na qual foi concedida liminar.

2 - A superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

3 - Resta patente a perda de objeto do agravo, de vez que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso, devendo a parte interessada socorrer-se do recurso próprio, qual seja, o recurso de apelação, quando será conhecida por esta Corte a matéria de mérito.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI nº 96.03.095003-3/SP; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO; Data do Julgamento 24/07/2008; DJF3

DATA:29/09/2008)

Por outro lado mister consignar que os efeitos do recebimento da apelação interposta em face de sentença de improcedência, seja tão somente devolutivo ou também o suspensivo, não têm o condão de influir sobre a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito concedida em sede de tutela antecipada.

Isso porque, tal como acima explanado a concessão de tutela antecipada, em decisão provisoriamente tomada, não remanesce após a prolação da sentença.

Ademais, após a prolação de sentença, descabe ao Juízo "a quo" a análise de eventuais pedidos liminares, os quais devem ser formulados em face do Juízo "a quem".

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000715-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000715-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
AGRAVADO : MARINALVA FREITAS DE JESUS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078744620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, mediante provocação oportuna do exequente. Alega o agravante que o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 somente é aplicável aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União Federal não podendo ser aplicada para os Conselhos Fiscalizatórios que possuem verba e arrecadação própria, obtida principalmente através das contribuições dos profissionais (anuidades), não recebendo nenhum repasse ou subsídio da União Federal. Aduz, ainda, que o arquivamento determinado depende de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda, não podendo ser aplicada de ofício pelo juízo.

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal em que se objetiva a cobrança de débitos de valores inferiores ao fixado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a contribuição para os Conselhos Profissionais, conhecida como anuidade, submete-se ao regime da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser

reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.157.454/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 18.08.2010; REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 29.10.2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 04.03.2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 18.02.2009; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJe 14.04.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000789-57.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SONIA SIMAO

ADVOGADO : DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00215966820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000826-84.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

AGRAVADO : ASTRO S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00040217320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000829-39.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214511220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000830-24.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
AGRAVADO : RUTH APARECIDA FREIRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00025245820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guia e código indicados na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000938-53.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00118948620114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar em ação pelo rito ordinário na qual pretende "efetuar o depósito correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o seu faturamento com vistas a garantir sua permanência no REFIS" (fl. 216).

Segundo narrado nos autos do feito de origem, alega a agravante, em síntese, não ter sido o parcelamento efetuado no prazo máximo, tal como requerido, o que teria elevado o valor das parcelas mensais.

Sustentou, ainda, "irregularidades na apuração do débito por ocasião da consolidação, por incluir valores indevidamente", bem como ser indevida a cobrança de 20% (vinte por cento), relativa a honorários.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em ação pelo rito ordinário na qual pretende "efetuar o depósito correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o seu faturamento com vistas a garantir sua permanência no REFIS" (fl. 216).

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, traz-se a lume excertos da decisão agravada:

"Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora para aniquilar o ato administrativo, pelos elementos constantes nos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações. Os parâmetros para consolidação do débito decorrem de expresso comando legal, ou seja, nos exatos termos da Lei n. 11.941/09, a qual, de igual modo, prevê os critérios para a adesão ao referido parcelamento. Contudo, não existe nos autos prova pré-constituída, apta a evidenciar, em sede de cognição sumária, possível erro na consolidação do débito, de modo a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pelo autor. Aliado a esse fato, verificamos que o débito consolidado pela ré perfaz o total de R\$ 24.078.876,69 (vinte e quatro milhões setenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com uma parcela mensal de R\$ 175.339,35 (cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), cujos montantes, ainda que considerado possível equívoco na apuração, não guardam correspondência com a quantia de R\$ 15.522,18, oferecido para depósito" (fls. 216/217).

Ressalte-se não terem sido apresentados, de pronto, esclarecimentos suficientes à comprovação do direito alegado pela agravada, sem embargo de não caber ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Havendo dúvidas sobre o direito alegado pela impetrante, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pelo Juízo *a quo*.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do feito, em plano de cognição exauriente no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001138-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CASA DE SAUDE D PEDRO II
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528377620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Alega o agravante a impossibilidade de se aplicar a Lei nº 10.522/02 ao presente caso, tendo em vista que não se trata de dívida ativa da União. Aduz, ainda, que o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 é claro ao determinar que o arquivamento da execução fiscal com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depende de requerimento expresso do seu procurador, o que também não ocorre *in casu*.

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal em que se objetiva a cobrança de débitos de valores inferiores ao fixado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a contribuição para os Conselhos Profissionais, conhecida como anuidade, submete-se ao regime da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.157.454/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 18.08.2010; REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 29.10.2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 04.03.2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 18.02.2009; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJe 14.04.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001152-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : DAY HOSPITAL SAO PAULO LASER AND MEDICAL CENTER SS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352195520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Alega o agravante a impossibilidade de se aplicar a Lei nº 10.522/02 ao presente caso, tendo em vista que não se trata de dívida ativa da União. Aduz, ainda, que o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 é claro ao determinar que o arquivamento da execução fiscal com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depende de requerimento expresso do seu procurador, o que também não ocorre *in casu*.

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal em que se objetiva a cobrança de débitos de valores inferiores ao fixado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a contribuição para os Conselhos Profissionais, conhecida como anuidade, submete-se ao regime da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.157.454/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 18.08.2010; REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 29.10.2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 04.03.2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 18.02.2009; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJe 14.04.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001158-51.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : LAERTE CAZARINI AMADEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00026492120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Alega o agravante a impossibilidade de se aplicar a Lei nº 10.522/02 ao presente caso, tendo em vista que não se trata de dívida ativa da União. Aduz, ainda, que o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 é claro ao determinar que o arquivamento da execução fiscal com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depende de requerimento expresso do seu procurador, o que também não ocorre *in casu*.

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal em que se objetiva a cobrança de débitos de valores inferiores ao fixado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as execuções

fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a contribuição para os Conselhos Profissionais, conhecida como anuidade, submete-se ao regime da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.157.454/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 18.08.2010; REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 29.10.2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 04.03.2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 18.02.2009; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJe 14.04.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5555/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001789-15.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001789-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BUGALHO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 02.00.00129-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
5. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-42.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011138-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANIBAL SARTORI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00098-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021871-67.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021871-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : VITOR BONFIM
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 04.00.00018-5 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
5. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028627-92.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.028627-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : LEILA JANETE THOMAZ BUENO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00182-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032669-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032669-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 3ª REGIÃO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALESSANDRO DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00033-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO LAUDO SOCIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC.

1- O benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência requer dois pressupostos para sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica do grupo familiar (art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742, de 07.12.93).

2- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo de rigor o deferimento do pedido formulado pela autora, devendo benefício ser concedido desde a data da realização do laudo social, em 23/07/2004.

3- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461, do CPC.

4- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo Ministério Público Federal, para fixar a data de início do benefício na data da realização do primeiro laudo social em 23/07/2004, e determinar imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039610-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039610-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NIRCE CORREA FAGGIAN
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00128-3 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada encontra apoio em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada nos próprios autos.
2. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
3. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
4. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
5. Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
6. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045053-82.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045053-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUIZ GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00075-6 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
5. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14528/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003082-10.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.003082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : JOSE FERNANDES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o documento de fls. 117, termo de homologação pela Promotoria de Justiça de Caarapó/MS da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, que atesta a atividade rural do autor, no período de 15.04.1960 a 12.03.1977, encontra-se incompleto, sem a assinatura do emitente do termo homologatório. Dessa forma, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do documento, a fim de que se possa verificar a autenticidade da assinatura do representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405028-54.1998.4.03.6103/SP
2002.03.99.043964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MANUEL DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05028-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Fls. 135/136. Mantenho a decisão de fls. 126-133, por seus próprios fundamentos.
I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001466-30.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROSINETE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 89: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 28 a 32 dos autos.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Subsecretaria a substituição dos documentos supra indicados por cópias reprográficas simples, extraídas em sua integralidade (frente e verso, se o caso).
Após, intime-se a parte para promover a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-52.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.000101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE ALVES DE BARROS e outro
: HILDA MARIA PACHECO DE BARROS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00233-9 1 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
Vistos.

Os documentos de fls. 113 a 123 não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

Desentranhe-se a petição supramencionada (fls. 113 a 123), entregando-a, mediante recibo nos autos, a patrono dos autores. Não sendo retirada no prazo assinalado, arquivem-se-a em pasta própria na Subsecretaria, acompanhada de cópia deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-16.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023073-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
: MARIA GORETI VINHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00004-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a interessada sobre a petição de fls. 79 do INSS, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020420-70.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARGARIDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00160-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Intime-se a I. subscritora do agravo legal de fls. 168/196, Dr.^a Patrícia C. Furno Olindo Franzolin, a fim de que providencie, no prazo de cinco dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006774-92.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ABILIO JOAQUIM FARIAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 301/304: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000634-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO CALONI
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
: FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00021-3 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de **Aparecida Pisse Caloni**, casada com o habilitante Antonio Natal Caloni em regime de comunhão universal de bens (fls. 96), bem como junte aos autos a cópia da certidão de óbito do genitor do falecido autor, uma vez que a fls. 115/116 somente foi juntada a certidão de óbito da sua genitora. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-16.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.007876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00069-3 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Intime-se a I. subscritora do agravo legal de fls. 91/112, Dr.^a Patrícia C. Furno Olindo Franzolin, a fim de que providencie, no prazo de cinco dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001153-35.2007.4.03.6004/MS
2007.60.04.001153-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MOACIR GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00011533520074036004 1 Vr CORUMBA/MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 228: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007347-91.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.007347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DEUSDETE BRITO DOS REIS
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO SILVANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073479120074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Laudo médico judicial.
- A sentença deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora. Sentença não submetida ao reexame obrigatório.
- O INSS apelou. Preliminarmente, pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.
- Apelação da parte autora. Requereu a modificação do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
- Contrarrazões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas no ombro esquerdo e na coluna lombar (fls. 71-72).
- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforços físicos exagerados com a coluna lombar e membros superiores, mas que a requerente está cursando o supletivo e pode ser aproveitada em outras funções.
- Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.

Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogo a antecipação de tutela**. Sem ônus sucumbenciais. **Prejudicada a apelação da parte autora**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022771-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022771-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE MORAES BORGES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00063-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 113 (pedido de vista): Defiro.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022818-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022818-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA VIEIRA DIAS SILVA
ADVOGADO : AIRTON GARNICA
No. ORIG. : 05.00.00020-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 152-153: indefiro o pleito de cientificação do mandante acerca da renúncia, porquanto a diligência requerida compete ao subscritor.

Enquanto não trazida aos autos a comprovação da ciência inequívoca do mandante, o advogado renunciante continuará representando-o em Juízo.

Nesse sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.

3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.(g.n).

4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª t., Resp 320.345-GO, rel. Mini. Fernando Gonçalves, j. 5.8.03, não conheceram, v.u., DJU 18.8.03, p. 209).(g.n.)

Ressalte-se, outrossim, que sequer restou comprovada a alegação relativa à nomeação do causídico em concurso público, e agora, depois de passados mais de três anos da mesma esta Relatoria está sendo comunicada (fls. 152-153), não tendo sido, também, apresentada qualquer justificativa para essa comunicação tardia, razão pela qual entendo que a desídia do patrono atenta contra o princípio da lealdade processual.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059525-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059525-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA TEREZA BARROS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DÓREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00188-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos carnês originais de fls. 24/40, substituindo-se por cópias autenticadas, ressaltando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062143-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAILSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00055-7 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ajuizada em 11.05.2007. Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, inclusive com vínculo iniciado em 02.08.2010, sem baixa e com registro de última remuneração no mês de novembro de 2011.

I.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE GREGORIO SELLIS
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
No. ORIG. : 05.00.00191-0 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou certidão de casamento apontando a qualificação profissional do esposo, José Sellis, como lavrador (fl. 10). No entanto, extrato de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", cuja juntada ora determino, demonstra que ele desempenhou atividade laborativa de natureza urbana, com vínculo estatutário junto à "Polícia Militar do Estado de São Paulo", no período de 02.08.1963 a 01.12.2002, quando logrou aposentar-se. Manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010210-52.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.010210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE FATIMA BAILO FELIPPE
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Intime-se a parte autora para colacionar, aos autos, cópia da ação trabalhista nº 353/2007, juntando por exemplo, a sentença, cópia de documentos, ou seja, tudo aquilo que julgar necessário para comprovar o direito pleiteado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-82.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.005012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI PARECIDA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : DOGIVAL IZIDRO DE SOUZA
No. ORIG. : 00050128220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora, **Dr. José Omir Veneziani Júnior**, para que junte aos autos a cópia da decisão que nomeou **Dogival Izidro de Souza** como curador da demandante, do respectivo termo de compromisso e da sentença proferida na ação de interdição, bem como regularize a representação processual da requerente, uma vez que o seu representante assinou a procuração de fls. 123 em nome próprio e não em nome daquela. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008734-09.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.008734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALUIZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087340920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Fls. 240/241: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004401-08.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.004401-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

No. ORIG. : 00044010820094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 100. Pedido de expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício.

Consta do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, que o benefício foi implantado em 12.05.2011 e suspenso em 01.09.2011 por "não saque C.M. por mais de 60 dias".

Manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-85.2009.4.03.6124/SP
2009.61.24.002311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DARCI ALVES SENE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: RENATA RIBEIRO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00023118520094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 67/68: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DANIEL VIEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089832920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.100-105: Esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, pois o instrumento de distrato apresenta data anterior ao ajuizamento da demanda.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLY ANDRADE XAVIER

ADVOGADO : YARA MONTEIRO ARES

No. ORIG. : 05.00.00084-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Vistos.

As certidões em geral devem refletir com exatidão as informações existentes nos registros no momento de sua emissão. A certidão de nascimento da parte autora (fls. 15) foi emitida no ano de 1966, portanto, inservível para comprovação do seu atual estado civil, assim, apresente, a demandante, certidão atualizada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009763-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00133-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 201/283: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos do INSS. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 08.00.00097-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante pesquisa anexa ao presente, realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, desde 27.08.91, a ação nº 494/1991, promovida pela autora e outros, em face do INSS.

Apresente a parte autora certidão de objeto e pé extraída dos autos supramencionados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036829-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00164-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041309-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JULIA MARIA GOMES BRENTINI incapaz

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : NAIARA APARECIDA COSTA GOMES

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 09.00.00136-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora novo atestado de permanência carcerária, no qual conste a real data de início do encarceramento, porquanto o documento de fls. 19 menciona que o reeducando deu entrada na Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz em 22.07.09, procedente do Instituto Penal Agrícola de Bauri/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002458-37.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.002458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024583720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos

Fls. 479-481: dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010132-24.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: RENATA RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101322420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Fls. 71/72: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-35.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.003331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA MIDORIKAWA OGASAWARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00033313520104036138 1 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90-91: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-18.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARLOS RIBEIRO FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095571820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize, o subscritor do recurso de fls. 132/151, a sua representação processual, na medida em que o Dr. Guilherme de Carvalho, subscritor do substabelecimento de fls. 152, foi substabelecido, sem reserva de poderes, às fls. 72, pela Dra. Nívea Martins dos Santos.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009817-95.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00098179520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 123/136. Manifeste-se o autor sobre os extratos do sistema Dataprev acostados pelo INSS, além do extrato que passa a integrar a presente decisão, todos apontando o cálculo do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, com RMI diversa da indicada a fls. 19/22.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020383-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MILTON MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00009781520118260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 44/50. Aguarde-se a vinda dos originais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 0028243-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
REQUERENTE : ANTONIO MOACIR LAZARO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.83.000690-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Nos termos dos arts. 801 c/c 282 do CPC, providencie o requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) o cumprimento dos incs. II, V, VI e VII do art. 282, do CPC;
- b) as cópias da petição inicial, sentença, apelação e decisão que recebeu o recurso interposto nos autos do processo principal (nº 2007.61.83.000690-0);
- c) a juntada da procuração outorgada aos subscritores da inicial;
- d) o recolhimento das custas processuais ou a formalização do pedido de justiça gratuita, com a respectiva declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038928-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 11.00.05817-6 2 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

Considerando-se que os subscritores das razões recursais não têm procuração nos autos, regularize o agravante a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-82.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 10.00.00043-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 59-64: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012035-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE SOUZA LEAO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 10.00.00054-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 69-72: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013499-22.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00297-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 86-89: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014991-49.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MEDEIROS DOBOROWISKI

ADVOGADO : VANIA APARECIDA AMARAL

No. ORIG. : 09.00.00140-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 76-79: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022505-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA ZANDONADI COUTINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00206-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 137-141: defiro o pleito de devolução de prazo formulado pela demandante. O prazo recursal, reaberto exclusivamente à parte autora, contar-se-á partir de 25.08.11, consoante requerido.

Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso de agravo (fls. 143-147), tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028002-48.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
No. ORIG. : 10.00.00145-4 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 72: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029214-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SYLVIA BUONOMO
ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
No. ORIG. : 09.00.00143-3 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 93-96: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029451-41.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029451-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SANCHES FRANCISCO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 10.00.00138-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 131: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029866-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029866-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

No. ORIG. : 10.00.00013-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 110: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029888-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE CAMARGO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 10.00.00017-4 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 94: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031343-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY CRESPLAN PARRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 11.00.00006-7 1 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 94-95: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032091-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TAILI ROBERTA BRANDINO CAZO incapaz
ADVOGADO : MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA BRANDINO
ADVOGADO : MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00125-6 2 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO
Vistos.

A questão de que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, restou pacificada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587365/SC.

Apresente, a parte autora, comprovante de renda do recluso, no período de 13.01.05 a 28.01.05, período em que ele laborou na empresa Trezza & Gomes Ltda (fls. 03).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032730-35.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISaura FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
CODINOME : IZAURA FERREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 10.00.00146-7 1 Vr AURIFLAMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 110-111: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-84.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE LEONE PACOLA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
No. ORIG. : 09.00.00131-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90-91: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033617-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.033617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA CARDOSO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 00037589020108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90-91: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034305-78.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO FIM
ADVOGADO : ALINE FERNANDA ESCARELLI
No. ORIG. : 10.00.00024-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 115: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034568-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA PELEGRINO
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00001-3 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90-97: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036139-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EFIGENIA GOMES ALVES
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 10.00.00155-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 70-72: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037572-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILVA FRANCISCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

No. ORIG. : 10.00.00054-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Itime-se a parte autora para colacionar, aos autos, cópia autenticada da certidão de casamento, constando a averbação no verso.

- Prazo: 20 (vinte) dias.

- Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037572-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILVA FRANCISCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

No. ORIG. : 10.00.00054-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

- Reitere-se o despacho de fls. 121.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039330-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00103-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 91-93: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041063-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041063-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA MELANIM
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00085-3 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal e da conclusão do laudo médico acostado às fls. 71, converto o julgamento em diligência para que se proceda a regularização da representação processual da autora. I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000754-97.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ELIAS GOMES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
REPRESENTANTE : LUCINDA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ELIANA TITONELE BACCELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00019295520104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para regularizar, em 05 dias, a petição de interposição do agravo de instrumento, pois não subscrita por seu procurador.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14506/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027697-68.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALMENIR SANTOS LUIZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002366-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DEL NEGRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002967-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS e outro
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : MARCIO ANTONIO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037805-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : IVONE MARTINS MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : DANIEL ORTIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-67.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SILVIO BORGES SENE e outro

: DINA MARADEI SENE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011803-86.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011803-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : APARECIDO DA CUNHA NASUK

ADVOGADO : ANAPAUULA HAIPEK e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

No. ORIG. : 00118038620034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-73.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON JOSE ZANOCCO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00095177320064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034821-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e outro
: APARECIDA CASTELHANO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021853-69.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SILVIO SOARES HONORIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026646-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e outro

: MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

No. ORIG. : 00266469519994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-82.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ODIR BAZZARELLO JUNIOR e outro

: SONIA APARECIDA DE MATTOS BAZZARELLO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00036888220044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001217-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE APARECIDO DE JESUS e outro

: MARA CRISTINA MARTINS JESUS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : MARA CRISTINA MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019572-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : ROBINSON GUATURA NARDIS e outro

: FRANCISCA IVANEIDE NUNES

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00195727720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027620-93.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AMARILDO JOSE DA COSTA e outro
: MARIA APARECIDA BOTELHO GOMES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020822-63.1996.4.03.6100/SP
2009.03.99.037971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LEONARD GOZZI JUNIOR e outro
: GUILHERME MEDEIROS GOZZI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
SUCEDIDO : ELIZA CRISTINA MEDEIROS falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 96.00.20822-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008800-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WALTER ANDRE GOMES NETO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00088005020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-64.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ROBERTO TADEU LAPREGA e outro

: LUIZA ANZAI LAPREGA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025080-77.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELIZABETH HABESCH MATTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029885-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00298853420044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : MARCOS ANTONIO PICHECO e outro
: SANDRA ELIANA FERREIRA CONDE PICHECO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027763-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : ASSIS L BHERING e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00277632419994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013019-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013019-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00130191420054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JUDITH SILVA DOS SANTOS e outros

: ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

: GERSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029434-77.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA e outro

: TELMA VALERIA CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

No. ORIG. : 00294347720024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO ECREDIO GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-76.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SERGIO ARANTES ROSA e outro
: ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019925-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ELSON TERTO e outro

: NILZA GOMES DE ARAUJO TERTO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-55.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001622-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MADALENA ANA BARBOZA e outro

: PAULO CESAR DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017538-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FRANCISCO MONTEIRO DE ARRUDA e outro

: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ARRUDA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007872-12.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA e outro
: MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078721220024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025753-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025753-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00060725320104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021959-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outro
: SIMONE DE FREITAS BARROSO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-37.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIS CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015441-93.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RONALDO ERNESTO DUWE e outro

: LUCI DE FATIMA DO NASCIMENTO DUWE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-45.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCOS GOMES MANSANO e outro
: MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008584520004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014407-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014407-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROSELI DOS SANTOS RANALLI CARNEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054292-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ROBERTO LIRANCO e outro
: CIBELE APARECIDA PEREIRA NUNES LIRANCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024786-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024786-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MOACIR VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00247868320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004649-23.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004649-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CAMILA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-37.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000479-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PASCOAL WALTER DA SILVA e outro

: MAGDA APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-81.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : NELSON CASSIO CHIEFFO e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : TATIANE CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026175-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA e outros
: ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA
: SEVERINA JOANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016306-87.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARLUCE VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007743-13.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.007743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MISAEL MIGUEL DA SILVA e outro
: LUCIMARA CABRAL
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013768-87.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013768-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS e outro
: ESTHER CLETO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00137688720034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003069-25.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.056890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : APARECIDO GILMAR FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.03069-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-06.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006580-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE ANTONIO BACARO e outro

: MIRTA RODRIGUES COELHO BACARO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009081-21.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VLADIMIR DA SILVA LEONARDO e outro
: SONIA APARECIDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro
No. ORIG. : 00090812119994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013472-09.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JURANDIR JOSE LINS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-90.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE : PEDRO LUIZ MASCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001229020014036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015747-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO LUIZ BASTELLI e outro
: NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-60.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.003778-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00037786019984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037929-76.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
: OLGA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-33.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005874-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCIA GONZAGA CINTRA e outro
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
CODINOME : MARCIA GONZAGA CINTRA RODRIGUES
APELANTE : PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00058743320074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015331-21.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015331-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : AMARAGY SOARES FERREIRA e outro

: ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00153312120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021611-57.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.021611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLESIO BATISTA CATELLI e outro
: ROBELIA APARECIDA VASCONCELOS SANTOS CATELLI
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030388-55.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO FERREIRA PEDROSA e outro
: SANDRA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00303885520044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14502/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028302-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS CESAR PIMENTA
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
APELADO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : ODAIR GUERRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00283027720054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-86.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ EDUARDO SUAREZ e outro
: DILZA DA SILVA SUAREZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012578-21.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.012578-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro
: WALKYRIA PEREIRA MORAES
CODINOME : WALKYRIA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-80.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VALDEMIR TERRA BENETTI e outro

: DANIELA MARTINS BENETTI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

: JENIFER KILLINGER CARA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-70.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELANTE : PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-86.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro

: MARIA JOSE DOS SANOTS SILVA

ADVOGADO : SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : NAGEM ELIAS FERREIRA NETO e outro

: SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA

ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016892-27.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037885-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00378855720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027817-82.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027817-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO : ROBERTO DA SILVA LIMA e outro
: CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-58.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDUARDO LUIZ MAZZONI e outro
: VANESSA CARLA PALOMARES MAZZONI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-03.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SIMONE ATTALLA BAPTISTA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00094760320054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028135-36.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CHEGANCAS GANDRA e outro
: MARIA DE LOURDES HONORATO PIRES GANDRA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047223-94.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO MAURICIO DE SOUZA JUNIOR e outros
: MARISA CRISTINA MAURICIO
: SANDRA HELENA POSSAR
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027680-03.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CLOVIS PARANHOS e outros

: ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA

: WANDEMBERG MARQUES DA SILVA e outro

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031745-70.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031745-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VALDECIR OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012321-13.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OVANDIR OLIVEIRA LACERDA e outro

: RAIMUNDA DOS SANTOS LACERDA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE MACARIO SILVA LIMA e outro

: LETICIA BERTHOLDO FEITOZA LIMA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024771-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024771-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MAURO GARCIA PIRES

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-44.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WASHINGTON JOSE DIAS RABELO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008914420064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053046-83.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.008912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OCTAVIO SOUZA NETO e outro

: AUREA CRISTINA DE MELLO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 98.00.53046-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037650-90.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO LAURITO e outro
: ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO
ADVOGADO : LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014408-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014408-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RODRIGO NUNES DE SOUZA e outro
: URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00144089220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016427-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : ALEXANDRO RIBEIRO e outro
: ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro
CODINOME : ARLETE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024994-38.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO LUIZ ALBANO e outro

: CINTIA BERNADETE FERNANDES

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024596-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EUGENIO DE JESUS FERREIRA e outro

: IOLANDA MARCIA FELICIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : GEANE SILVA FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00002021520054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023791-41.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023791-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSA MARIA CAMARGO

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019560-44.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.016621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELANTE : MARCOS AMBROSIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.19560-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIA FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SCALON e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020038-13.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADEMAR MOLINA e outro
: ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
ADVOGADO : ADEMAR MOLINA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023706-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023706-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS ANTONIO DUTRA e outro

: JANETE PAVESI DUTRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036268-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : REYNALDO PEREIRA DA SILVA e outro

: MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

REPRESENTANTE : BELARMINO VIDEIRA PIRES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e outro
: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030827-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDVALDO LUIS FRANCA FILHO e outro
: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-45.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
: FRANCINETE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028714-76.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALVARO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
No. ORIG. : 00287147620034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-92.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003264-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANAMARA RIBEIRO e outro
: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCHGUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-84.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.006034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE ROBERTO MOREIRA e outro

: ALZIRA SILVANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012763-18.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.061403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDISON ANTONIO FERNANDES e outros
: TANIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
: ELIZABETE FERNANDES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.12763-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-83.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HERALDO VITALINO PESSIN e outro
: MARIA DE LOURDES PESSIN
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049008320054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PETRONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013781-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS RAMALHO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00137818820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029909-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE GERALDO TEIXEIRA e outro
: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059236-28.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO LOPES DE CARVALHO e outro
: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-53.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.007407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HERBERT HUTTENCLOCHER

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-67.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BENEDITA GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-19.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARLI LUCIANO

ADVOGADO : GENILDO CHAVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024329-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 17/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003984-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003984-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DAVI RODRIGUES LISBOA e outro

: KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA

ADVOGADO : ILIAS NANTES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00039849320064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026594-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE RODRIGUES PEREIRA e outro
: MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : OTAVIO GOMES JERÔNIMO e outro
CODINOME : MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE HENRIQUE RANGEL e outro

: ANA MARIA FUSCHINO RANGEL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

No. ORIG. : 00105017520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-60.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO e outro
: TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00060796020014036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008673-36.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008673-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EIKITI KATO e outro
: VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA MOCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
No. ORIG. : 00086733620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-20.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA e outro
: DJAILSON PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014544-65.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDNO FASSI e outro

: CÍCILIA PIVOTO FASSI
ADVOGADO : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022392-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DAVID MARIOTTI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-54.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GERSON RAMOS e outro
: ROSINEIDE PAIVA RAMOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00068735420054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031048-83.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031048-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outro

: NEIDE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020139-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HUANDERSON RODRIGUES RODGERS e outro

: FABIANE SERANO GIL RODGERS

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014579-98.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARCO ANTONIO SANCHES LEAO e outro
: ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 00145799819994036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021740-28.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE LUIZ GUTTO DE MORAES e outro
: LEILA LUIZA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : OSMARTA FORNARI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022870-48.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-73.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LAERCIO SOARES PEREIRA e outro
: MAURA REGINA GONCALVES GUIMARAES PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025967-95.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.025967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : MARIA JOSE DA FONSECA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-39.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA BUENO DA MOTTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-90.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALTAIR SILVA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 00006439020014036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-15.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAMON GUSMAO NETO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016571520054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-40.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : VERA LUCIA DE MATOS e outro
: VERONICA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002864020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050910-16.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.000051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PASCOAL MILITAO DE SANTANA e outros
: MARIA ANA DE SANTANA
: NILSON EDSON MILITAO DE SANTANA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 98.00.50910-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011269-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : NEYLON PAULA BATISTA e outro

: CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049828-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : ANTONIO TOSIO ODA e outros
: CIRCE GONCALVES ODA
: TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO

ADVOGADO : ILTON FERREIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023429-10.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO PAULO DE ASSIS BORDON

ADVOGADO : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00234291020004036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021674-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA CARMINA DE LOURDES CAMARA
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-47.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HELIANA ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00024214720094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-23.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.006395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODECIO CARLOS SANTOS e outro
: ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00063952320044036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018509-80.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : JENOVEVA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA DE JESUS ONOFRE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: HELENA RADY DE MAGALHAES e outro
: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006861-11.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MARCOS COSTABILE BARONE

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-58.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AGUINALDO JOSE BARBOSA e outro

: SONIA DO CARMO FARIA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-37.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RONERSANGELO RICARDO MOLITOR
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018731-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES e outro
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-07.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009586-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : WILLIAN FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013960-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR GOMES MAGALHAES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034170-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034170-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : REINALDO CARNEVALE BERNARDES e outro
: TANIA REGINA BRANCONI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANA MARIA VENTURA BRAZ
ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS
: LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO BARRETTO e outros

: CELIO CESAR DA COSTA

: MARIA LEONOR LEITE DA COSTA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027295-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WILSON ROBERTO DO CARMO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-35.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.005096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO e outro
: LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
REPRESENTANTE : EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-89.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro
APELADO : ADAILTON DE SOUZA ALENCAR e outro
: ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00035538920024036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011608-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLEVERSON DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PAPINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA e outro
: MAUDE NOLI CERVANTES
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017674-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-41.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOANINHA MARQUES DA CRUZ espolio e outros

: ELIANA SOLANGE MARQUES DA CRUZ

: JAIME CANDIDO MARQUES DA CRUZ

: FLAVIO MARQUES DA CRUZ

: GRECIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015163-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : FABIO APARECIDO VACARELI e outro
: ZILDA MARIA DA SILVA VACARELLI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018833-36.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANGELA MARIA DE LIMA LEITE e outro
: NEI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-57.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCOS ROBERTO PEREIRA e outro

: ANDREIA DA MATA PEREIRA

ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019111-13.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.019111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARGARETH ROSE CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018098-47.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIVALDA LOPES LENGLER e outro
: CARLOS NORBERTO NIENOW
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018644-34.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO e outro
ADVOGADO : ILDEANA VIVIAN VIEIRA
CODINOME : MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
APELANTE : MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 16/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-81.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.045235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outro
: MARIA TERESA ANGERAME
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.04454-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025134-72.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro

: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

APELADO : MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS e outros

: VICENTE CHAGAS

: ELISA HELENA LEVY FLEURY

ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro

No. ORIG. : 00251347220024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016371-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

APELADO : WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO e outro

: MARIA APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

No. ORIG. : 00163718719994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007293-36.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CASSIA SILENE VIEIRA DE MEDEIROS e outro

: EDNEY MORAES DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007882-86.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO e outro

: SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00078828620084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005888-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EVERSON ALEXANDRE CONESA e outro
: ANA PAULA FERREIRA MORAES
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro
REPRESENTANTE : WALTER PAULO KOHLER e outro
: MARIA ESTHER FADUL DE ASSUMPCAO KOHLER
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00058888520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041875-32.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.041875-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOAQUIM DIAS e outros

: ORDALIA MARIA MARQUES DIAS

: ADRIANA MARQUES DIAS DE SA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 00418753219984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017482-43.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.017482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : JULIO CESAR MASSEI e outro
: JOSE ROBERTO MASSEI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
No. ORIG. : 00174824319984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020173-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA e outro
: ADEZILTO ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00201732020044036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDRE LUIS MOTA e outro
: ESTER DIAS AMANCIO
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00008148420044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042051-45.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.043748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CYRO GRACO PEDROSA DE ALMEIDA e outro

: MARISA VITOR DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 97.00.42051-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-13.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.003370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS e outro
: RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502077-45.1998.4.03.6114/SP
2002.03.99.024780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA e outros

: ANTONIO LOURENCO DA COSTA

: MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.15.02077-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VITA TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009223-21.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDILTON VIEIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00092232120064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010272-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010272-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : RODRIGO SILVESTRE AUGUSTO

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020176-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA MAURA MOREIRA

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-07.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.054348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : LUIS PAREDES APOLINARIO e outro

: REGIANE SOUZA SANTOS APOLINARIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

No. ORIG. : 98.00.09802-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-24.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006078-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00060782420004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037445-61.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OSVALDO PEREIRA FLORES
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006315-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MILTON RODRIGUES e outro

: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00063159219994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-90.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.011185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO ROGERIO MOREIRA

ADVOGADO : CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021339-92.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.021339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : MONICA HAHNE NEGRAO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
No. ORIG. : 00213399220014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032554-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032554-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
AGRAVADO : NIVIO RODRIGUES e outro
: FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015612-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053984-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOEL ROBERTO MONACO e outro

: ESTER DE OLIVEIRA MONACO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-73.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FATIMA DA SILVA CERQUEIRA e outro

: MARCO ANTONIO SOUTO

ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00014667320064036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026684-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026684-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEUSA ROMAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022596-60.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.022596-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PEDRO EDUARDO FAVERO e outro
: SIMONE AGUIAR
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00225966019984036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024460-31.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ODAIR ISTURARO e outro

: SHIRLEI GARSETTA ISTURARO

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS e outro
: CLAUDIA REGINA LUVIZOTTO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009571-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON MARTINS DA COSTA e outro
: VALDIRENE MENDES MOURA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-46.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE EUDES FORNAZARI e outro

: MARILIA KOBOL FORNAZARI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

: RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013401-80.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO ROCHA FILHO
: SOLANGE MARIA DE CASTILHO ROCHA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-96.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.005561-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : STELLA SYDOW CERNY e outro
APELADO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020698-12.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.019591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA e outro
: ALAN KARDEC CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 98.00.20698-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010134-73.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DULCE CAMPOS DE LIMA

ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

No. ORIG. : 00101347320094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADAIR DO NASCIMENTO e outro

: SILVIA REGINA SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034354-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AVELINO BEZERRA e outro

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034992-98.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.034992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE ANTONIO CASTRO e outro

: NAYARA GOUVEIA CASTRO

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010045-02.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.010045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA e outro

: EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060785-44.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006202-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : JOAO ALBERTO LOPES QUEIROZ e outro
: MARIZA NAVARRO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

No. ORIG. : 97.00.60785-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018054-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO e outros

: IARA LUCIA MENDES PEREIRA

: UBIRAJARA MENDES PEREIRA

ADVOGADO : JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00180546219994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024531-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARINA HIROMI ITABASHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00245310419994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027275-25.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO e outro
: CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00272752520064036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022018-63.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS RECUPERO e outro
: EVA EUNICE MARIA RECUPERO
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-56.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADAMIL DONIZETE DA SILVA e outro

: MARIA ADENICE DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro

No. ORIG. : 00112555620064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-97.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.013345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELANTE : ILDA APARECIDA OLHIER

ADVOGADO : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO

REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.21181-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA COSTA e outro
: GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA FLEMING
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00152785020034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-50.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024232-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WILLIAN OTTONE CORREIA e outro

: SONIA MARIA GUIMARAES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-41.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MILTON VERARDI JUNIOR e outro

: ROSELI KUSIAKI DE SOUZA VERARDI

ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI

: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016862-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TERCIO PEREIRA GOMES e outro
: HELZA THERE VENDRAMINI GOMES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00168621120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-44.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELANTE : EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA GHIROTTO FREITAS e outro
APELADO : MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO e outro
CODINOME : MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ
APELADO : MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA
ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00171884420054036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014997-84.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO e outro
: DINAH ESTEVAM RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 00149978420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-32.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.006788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON FERREIRA NOVAES e outro

: SANDRA CRISTINA DE LIMA NOVAES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027414-16.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARSENIO DA COSTA JUNIOR e outro
: MARIA SOCORRO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
No. ORIG. : 00274141620024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026240-35.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFISALIM e outro
No. ORIG. : 00262403520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023776-28.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DINO LUZ THEODORO e outro
: MAURO LUZ TEODORO

ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00237762820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025450-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VAGNER ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026745-16.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO e outro
: HELCIO CECCHETO FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00267451620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020275-13.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020275-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JORGE MUNYUKI YAMADA
ADVOGADO : CECI P SIMON DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00202751320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-56.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO e outros

: JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO

: LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

SUCEDIDO : MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO espolio

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

No. ORIG. : 00053875620044036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-64.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001207-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RONALDO ALEXANDRE RODRIGO e outro
: MONICA KOLLAR MARQUES RODRIGO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017826-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outro
: SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033694-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE JAMIL ZAMUR e outro
: SANDRA APARECIDA CIQUIELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ROSA DAS NEVES e outros

: RUI OLIVEIRA SENA

: MARIA APARECIDA SENA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010403-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DORACI DE PAULA BUENO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025815-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DINORAH PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022673-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JANAINA ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

No. ORIG. : 00226738320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021389-16.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIELSON LOPES BARREIROS e outro
: ROSIMARY VALERIA BARREIROS
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023967-49.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00239674920044036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-18.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NIVALDO APARECIDO PEREIRA e outro
: CLEONICE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
No. ORIG. : 00015311820044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037664-74.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADRIANA FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030926-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro

: VALERIA DOS SANTOS MENDONCA SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-35.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PERCI DE LIMA e outros

: DEBORA GONCALVES DE LIMA

: ANESIO DE LIMA

: NAIR MOTA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024959-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024959-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VALMIR CESARIO DOS SANTOS e outro

: LUCIA HELENA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010211-41.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010211-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CRISTINA BRAMBILLA BELO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-80.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.006388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALEXANDRE SORDO BOLDORI e outro

: GLAUCILEIA BORALI BOLDORI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00063888020034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019974-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019974-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS e outro

: MARIA LEDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010388-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SILVIO FERREIRA DE SOUZA e outro
: CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00103882420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026379-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RUI FRANCISCO GRANDE e outro
: SILENE LIMA GRANDE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-36.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS e outro
: IRACEMA CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
REPRESENTANTE : SIMONE DIOGO DE FARIA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS e outro
: MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
No. ORIG. : 00125174620034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-94.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO DA SILVA e outro
: SOCORRO CLAUTENS PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-54.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004901-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BENEDITO JOSE ROCHA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-66.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JORGE EVANDRO CARVALHO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ GUSTAVO MANGANIELLO e outro

: ANA LUIZA MARCONDES FRANCA MANGANIELLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029917-44.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO e outro
: MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025819-21.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.025819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ESTEFAN GEMAS FILHO e outro
: MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS
: RUBENS JOSE FERRARI espolio
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro

REPRESENTANTE : MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00258192119984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013500-79.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDNA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027068-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00270689420044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007381-24.1996.4.03.6000/MS
2008.03.99.002491-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
APELADO : ANNA RITA CHEKER
ADVOGADO : CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA e outro
No. ORIG. : 96.00.07381-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016068-29.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : DOUGLAS BRAVO MARTIN
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
No. ORIG. : 00160682920064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048373-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EDSON PEIXOTO DE ANDRADE e outro

: MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00483731319994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008779-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE PAULO SANTA ANNA COSTA e outro
: JOAO BATISTA COSTA MOTA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-72.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARILZA CAMPOS RODRIGUES SOUZA e outros
: NATANAEL RODRIGUES SOUZA
: MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043136-61.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELANTE : ANTONIO ROBERTO BRANCATE e outro
: ROSANA CELI TANGA BRANCATE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00431366120004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018255-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025812-58.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO CESAR VELLEGO e outro
: JANILZA GUIMARAES MOTTA VELLEGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00258125820004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013332-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO BARTHOLOMEI
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034810-73.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSARIO PAULO ZAMANA e outro
: MARIA GENGO ZAMANA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017192-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MOACIR JOSE DOS SANTOS e outro

: ELISETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019159-64.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELADO : JORGE LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00191596420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017760-05.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro

APELADO : CELSO PINHEIRO e outro
: MARCIA IROVSKI PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro
No. ORIG. : 00177600520024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 14/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14469/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022717-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICA ARRUDA DE FARIA
No. ORIG. : 07.00.00122-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 31/1/2008 e

DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.176,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045899-26.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.045899-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 10.00.02226-3 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/2/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.633,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 09.00.00224-4 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/4/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.722,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045591-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKEO KITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

No. ORIG. : 07.00.00078-5 2 Vr SANTA ISABEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/2/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.113,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031349-89.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES MACEDO DA ROSA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 10.00.00023-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/4/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.122,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028741-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALBERTO CHAMELETE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 01033131520088260222 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/9/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.963,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045132-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA TEIXEIRA GARCIA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00042-5 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/5/2010 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.534,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045085-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 10.00.00042-3 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2010 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.885,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041337-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
No. ORIG. : 09.00.00181-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/12/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.787,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043036-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMOKO OTAO

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00078-8 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/8/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.879,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045162-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 09.00.00098-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/9/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.092,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046246-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00131-2 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/4/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.332,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007813-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PASTOR MARENA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 10.00.00010-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/10/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.683,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027724-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 10.00.00107-9 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/3/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.794,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038786-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 09.00.00091-6 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/2/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.342,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14486/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038990-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO TADEU BAPTISTA

No. ORIG. : 03.00.00140-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 266 e, no prazo fatal de 10 dias, diga se aceita a proposta de acordo, nas condições originalmente apresentadas.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026634-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026634-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : BELMIRO FIRMINO DA ROSA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00042-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as ponderações da autarquia a fls. 127 e diga se aceita ou não a proposta de conciliação, nas condições originalmente ofertadas. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043759-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043759-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ADAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00118-9 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o polo ativo sobre a petição de fls. 113. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010931-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR DE SOUSA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 07.00.00013-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 111. Manifeste-se o polo ativo. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047380-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047380-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Como não há possibilidade de acordo, segundo se deduz da petição de fls. 190, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021876-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021876-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE CLARICE LUCIO
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 06.00.00163-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 143. Prazo: 15 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034535-91.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETI TEODORO
ADVOGADO : GERSON APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00052-9 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

Em face da petição do INSS de fls. 154, dando conta da impossibilidade de oferecer proposta de acordo, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016634-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DORALICE DE ARAUJO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00142-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 91 e 97. Como não há possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022071-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDA DIAS PEREIRA FRANCA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00033-4 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023533-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMOS FEITOSA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
No. ORIG. : 09.00.00040-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO

Uma vez que a autarquia retirou a proposta de acordo (fls. 163), remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026147-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EVA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 09.00.00137-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO
Fls. 99 a 101. Em vista do erro cometido pelo réu, ora corrigido (fls. 101), emendo o termo de homologação de fls. 98, para que passe a constar como DIP a data de 1.º/5/2011 (fls. 101, *in fine*), mantendo-se incólume o restante do texto do ato homologatório.
Cumpra-se, agora, a injunção dos três últimos parágrafos da decisão de fls. 98.
Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030855-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030855-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO MIOTTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO
O réu não concorda com a separação de honorários, pleiteada pelo autor (fls. 124). Considerando razoáveis as ponderações da autarquia, determino que o polo ativo, em 10 dias, diga se aceita a proposta de acordo, nas condições originalmente apresentadas.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030962-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA TARANTIN PERES
ADVOGADO : SAMYRA RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00139-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

O réu, INSS, afirma que indicou DIP errônea quando da proposta de acordo (fls. 128). Sendo assim, para salvaguardar direito de hipossuficiente, emendo o termo de homologação (fls. 122), para fazer dele constar como DIP correta a data de 24/2/2010 (fls. 128, *in fine*), mantendo-se incólume o restante do texto do ato homologatório.

Cumpra-se, agora, a injunção dos três últimos parágrafos da decisão de fls. 122.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036520-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 09.00.00042-2 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 105. Prazo: 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038364-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA LUCIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00175-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 95. Diante da notícia do passamento da autora, neste momento eu sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045448-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURENTINA BENEDICTA SOARES

ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

No. ORIG. : 10.00.00051-5 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

A procuração acostada não é *ad judicium* (fls. 8). Regularize-se a representação processual, com a juntada de um mandato por instrumento público, com poderes para os advogados transigirem nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-87.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

No. ORIG. : 09.00.00078-0 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

A autarquia não vê possibilidade de acordo (fls. 90 e 91). Quanto à consulta de fls. 99, embora esteja aparentemente errado o sobrenome da autora que figura a fls. 90, trata-se de mero erro material, porquanto o número da ação judicial está certo e presume-se que a análise elaborada pelo réu levou em conta o presente processo.

Remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027019-49.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027019-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
No. ORIG. : 10.00.00101-4 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

O advogado da autora não tem poderes para transigir nos autos (fls. 8). Regularize-se a representação processual. Prazo: 15 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040296-35.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES JOANUCCI ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
SUCEDIDO : IZAURA DUELLA JOANUCCI falecido
No. ORIG. : 04.00.00101-7 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Como não há possibilidade de o INSS ofertar uma proposta de acordo (fls. 127), remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador